

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NO CÓDIGO CIVIL

IURI BOLESINA



IURI BOLESINA

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NO CÓDIGO CIVIL

EDITORA ILUSTRAÇÃO
SANTO ÂNGELO – BRASIL

2025



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0>

Editor-gerente: Fábio César Junges

Imagem da capa: Freepik

Revisão: O autor

CATALOGAÇÃO NA FONTE

B688r Bolesina, Iuri

Responsabilidade civil objetiva no código civil [recurso eletrônico] / Iuri Bolesina. - Santo Ângelo : Ilustração, 2025.
113 p.

ISBN 978-65-6135-228-4

DOI 10.46550/978-65-6135-228-4

1. Direito. 2. Responsabilidade civil. I. Título

CDU: 347.51

Responsável pela catalogação: Fernanda Ribeiro Paz - CRB 10/ 1720



Crossref



E-mail: ilustracao@gmail.com

www.editorailustracao.com.br

Conselho Editorial



Dra. Adriana Maria Andreis	UFFS, Chapecó, SC, Brasil
Dra. Adriana Mattar Maamari	UFSCAR, São Carlos, SP, Brasil
Dra. Berenice Beatriz Rossner Whatuba	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dr. Clemente Herrero Fabregat	UAM, Madri, Espanha
Dr. Daniel Vindas Sánchez	UNA, San Jose, Costa Rica
Dra. Denise Tatiane Girardon dos Santos	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Domingos Benedetti Rodrigues	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Edegar Rotta	UFFS, Cerro Largo, RS, Brasil
Dr. Edivaldo José Bortoleto	UNOCHAPECÓ, Chapecó, SC, Brasil
Dra. Elizabeth Fontoura Dorneles	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Evaldo Becker	UFS, São Cristóvão, SE, Brasil
Dr. Glaucio Bezerra Brandão	UFRN, Natal, RN, Brasil
Dr. Gonzalo Salerno	UNCA, Catamarca, Argentina
Dr. Héctor V. Castanheda Midence	USAC, Guatemala
Dr. José Pedro Boufleuer	UNIJUÍ, Ijuí, RS, Brasil
Dra. Keiciane C. Drehmer-Marques	UFSC, Florianópolis, SC, Brasil
Dr. Luiz Augusto Passos	UFMT, Cuiabá, MT, Brasil
Dra. Maria Cristina Leandro Ferreira	UFRGS, Porto Alegre, RS, Brasil
Dra. Neusa Maria John Scheid	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dra. Odete Maria de Oliveira	UNOCHAPECÓ, Chapecó, SC, Brasil
Dra. Rosângela Angelin	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dr. Roque Ismael da Costa Güllich	UFFS, Cerro Largo, RS, Brasil
Dra. Salete Oro Boff	ATITUS, Passo Fundo, RS, Brasil
Dr. Tiago Anderson Brutti	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Vantoir Roberto Brancher	IFFAR, Santa Maria, RS, Brasil

Este livro foi avaliado e aprovado por pareceristas *ad hoc*.

Sumário

Introdução	11
1 Fundamentos e distinções iniciais	13
1.1 O contexto da responsabilidade hoje	13
1.1.1 Conceitos e diferenciações iniciais	18
1.2 Um panorama histórico-contextual dos fundamentos da responsabilidade civil extracontratual.....	21
1.2.1 O período anterior à modernidade jurídica.....	22
1.2.2 O período da modernidade jurídica: a era das codificações e o Código Civil francês.....	24
1.2.3 A responsabilidade civil extracontratual no Brasil	28
1.2.4 Quadro sinóptico	31
2 Responsabilidade civil objetiva	33
2.1 Responsabilidade civil objetiva e a teoria do risco: premis-sas fundamentais.....	33
2.1.1 Um panorama das origens da Teoria do Risco e da responsabilidade civil objetiva	35
2.1.2 Responsabilidade civil objetiva nas palavras de Josserand	39
2.1.3 Teoria(s) do risco	42
2.1.4 A socialização dos riscos e dos danos.....	45
2.1.5 Quadro sinóptico	48
2.2 Configuração da responsabilidade civil objetiva	48
2.2.1 A cláusula geral de responsabilidade civil objetiva	50
2.2.2 Habitualidade (“a atividade normalmente desenvolvida”)	51
2.2.3 Risco (especial) da atividade (“implicar, por sua natureza, risco”).	53

3 Responsabilidade civil objetiva no Código Civil.....	59
3.1 A responsabilidade civil objetiva no código civil	59
3.2 Fato da Coisa (ou pela guarda da coisa) - Teoria da guarda	59
3.2.1 Danos ocasionados pelo veículo emprestado ou furtado.....	63
3.2.2 Danos ocasionados pela ruína do prédio – art. 937.....	68
3.2.3 Danos ocasionados por objetos caídos ou lançados do prédio – art. 938	70
3.3 Fato de animais	73
3.3.1 Responsabilidade civil por fato do animal – art. 936.....	77
3.4 Responsabilidade civil por Fato de outrem – art. 932	84
3.4.1 Responsabilidade dos pais, tutores e curadores – incisos I e II.....	87
3.4.1.1 Disposições comuns	87
3.4.1.2 Responsabilidade dos pais.....	89
3.4.1.3 Responsabilidade dos tutores e curadores.....	92
3.4.2 Responsabilidade do empregador ou comitente – inciso III	95
3.4.3 Responsabilidade das hospedagens onerosas – inciso IV	99
3.4.4 Responsabilidade dos participantes gratuitos do crime – inciso V	102
3.4. Quadro sinóptico da responsabilidade por fato de outrem	103
3.4.6 Responsabilidade pelo fato do produto – art. 931.....	103
 Conclusão.....	 105
 Referências.....	 107
 Sobre o autor	 113

Introdução

A responsabilidade civil sempre foi um dos pilares do Direito Civil, como o é ainda hoje. Não à toa, os números do Justiça em Números, elaborados pelo CNJ, mostram a grande demanda de ações de responsabilidade civil, sendo uma das principais matérias do cotidiano forense. O tema, aliás, ganha novos desafios com a complexidade da sociedade, sobretudo no campo dos ilícitos, dos danos transindividuais e dos riscos de uma sociedade tecnológica.

Ao longo da história, a responsabilidade civil acompanhou a própria transformação da sociedade: da vingança privada à composição pecuniária, da culpa como centro do sistema à progressiva ampliação das hipóteses de responsabilização independentemente de culpa, isto é, sua objetivização. Esse percurso não foi linear, nem meramente técnico. Ele reflete mudanças profundas na forma como o Direito enxerga o ilícito, o dano, a vítima, o risco e a própria função social do Direito.

O Código Civil brasileiro de 2002 consolidou essas transformações e, atualmente, na proposta de sua reforma reitera e ajusta pontos da responsabilidade civil já consolidados na doutrina e na jurisprudência, realizando uma efetiva atualização (mais do que inovação). O código vigente, sem abandonar a tradição subjetiva, estruturada sobre a culpa, reconheceu que determinadas atividades, pela sua natureza ou pelos riscos que irradiam à coletividade, impõem um regime jurídico diverso, onde a culpa é irrelevante para análise jurídica. Surge, assim, com maior densidade normativa, a responsabilidade civil objetiva, fundada na análise do risco criado e do dever de segurança das atividades.

Essa mudança não representa ruptura com o passado, mas amadurecimento do sistema. A responsabilidade objetiva responde às exigências de uma sociedade complexa, marcada pela industrialização, pela globalização, pela circulação massiva de bens e serviços, pela incerteza tecnológica, enfim, pela multiplicação de riscos. Em tal contexto, a proteção da vítima e a adequada distribuição dos ônus sociais do dano tornam-se valores centrais. O Direito deixa de perguntar apenas “quem é culpado?” e passa a indagar “quem deve reparar diante dos riscos criados?”.

A presente obra tem como propósito examinar, com rigor técnico e linguagem acessível, esse movimento de transformação. Parte-se do estudo histórico da responsabilidade civil, para que se compreenda o ponto de

origem do modelo subjetivo e os fundamentos que o sustentaram por séculos. Em seguida, analisa-se a construção dogmática da responsabilidade objetiva, com especial atenção às teorias do risco e às suas distinções conceituais e práticas.

Por fim, são examinadas as hipóteses de responsabilidade civil objetiva previstas no Código Civil de 2002: fato de animais, fato de coisas e fato de pessoas, investigando-se seus pressupostos, limites e critérios de aplicação. A intenção não é apenas descrever dispositivos legais, mas oferecer uma leitura sistemática e atual, capaz de harmonizar texto normativo e sua proposta de reforma, doutrina e jurisprudência, contribuindo para a compreensão crítica.

Este livro dirige-se tanto aos estudantes que iniciam o estudo da matéria quanto aos profissionais que buscam respostas fundamentadas para problemas concretos. A responsabilidade civil objetiva não é um tema periférico: ela ocupa posição estratégica no Direito contemporâneo, influenciando modos de viver e modos de gerir. Compreender seus fundamentos é mais do que dominar o texto legal, revelando-se em entender como o Direito distribui riscos em uma sociedade complexa e como equilibra liberdade, segurança jurídica e tutela efetiva da vítima.

Fundamentos e distinções iniciais

1.1 O contexto da responsabilidade hoje

Em conferência pronunciada à Faculdade de Direito de Lisboa, sobre responsabilidade civil, por volta do ano de 1936, Louis Josserand, um dos grandes nomes franceses da matéria (à época professor de direito civil da Faculdade de Direito de Lyon), abriu sua fala afirmando que:



A palavra evolução caracteriza palidamente o fenômeno que me proponho a analisar diante de vós; é antes de revolução que conviria falar, tão rápido, tão fulminante se evidencia o movimento que leva a teoria da responsabilidade a novos destinos. Nessa matéria a verdade de ontem não é mais a de hoje que deverá, por sua vez, ceder lugar à de amanhã¹ (Josserand, 1941, p. 548).

Josserand não apenas falava com propriedade da responsabilidade civil, como também foi, em parte, profético, anunciando os desafios e os dramas do tempo presente. Certamente, enquanto um dos pais da teoria da responsabilidade civil objetiva, tinha em mente situações como acidentes em estradas de ferro, de trânsito, de transporte e de trabalho, guerras e pessoas desamparadas, prejuízos causados por animais, coisas e pessoas sob a guarda de terceiros, talvez até mesmo problemas ao meio ambiente, todas situações que envolvem riscos, danos e solidariedade. Mas, para a sua época, jamais poderia ter cogitado a complexidade, os riscos e os danos surgidos com a internet e as tecnologias de comunicação instantânea, a biotecnologia, o transumanismo, o alargamento desmedido das relações de consumo e do trânsito veicular, a gama de novos deveres do Estado, assim como o reposicionamento condigno da pessoa humana e o reconhecimento de inúmeras espécies de “novos danos” (moral, existencial, simbólico, sexual, dentre outros).

1 Seguiu dizendo: “Ao tempo em que eu era estudante, meu professor de direito civil tratava da responsabilidade numa só lição, como dum assunto inteiramente secundário; e os repertórios de jurisprudência eram então bem pobres em decisões referentes aos delitos [dolo] e aos quase-delitos [culpa] civis. Atualmente, dez ou doze lições são apenas suficientes para o professor dar aos alunos uma ideia do assunto em si. [...] Na verdade, a responsabilidade civil se tem elevado ao primeiro plano da atualidade judiciária e doutrinária: a grande sentinela do direito civil mundial; é a primeira entre todas” (Josserand, 1941, p. 548).

Não era possível a Josserrand ter em mente, naquele momento, por exemplo: um acidente de trânsito envolvendo um carro Tesla com piloto automático; uma empresa televisiva sendo processada civilmente porque o dono praticava e tolerava abusos morais, ao vivo, contra sua funcionária adolescente; que o feto seria indenizado por sofrer ataque à sua personalidade advindo de uma piada contra si e sua mãe; que uma youtuber seria condenada a indenizar o dano moral que causou a um taxista ao expô-lo em redes sociais, incitando ódio em outros usuários. Ainda, era pouco cogitável que se tornasse habitual condenar um empregador que causou dano à existência de um funcionário ao fazer ou permitir seu trabalho por 14 horas diárias de modo ordinário. E a lista é infindável.

O tempo presente tem como marca bastante evidente a questão das inter-relações, nem sempre previsíveis, entre tecnologia, risco, medo e (in) segurança. Isso se intensifica em sociedades cuja cultura e a convivência são fortemente pautadas pelo capitalismo-financeiro e pelo consumo². Forma-se uma teia complexa de conexões e trânsitos que vão e vem de modo contínuo e ininterrupto.

Note-se, para ilustrar, as situações de acidente de trânsito; elas se tornaram tão comuns e previsíveis a ponto de se tornar habitual a contratação de seguros, que antes eram exceção, para atender às inter-relações entre tecnologia, risco, medo, segurança e consumo. Também servem como exemplo os diálogos sobre como não se deve acessar e utilizar a internet em razão de vírus, hackers, apropriação ilegal de dados pessoais e exposição da imagem e da intimidade. Igualmente, note-se o número expressivo de dispositivos urbanos de vigilância e a utilização, por particulares, de meios analógicos e digitais, instantâneos e até mesmo ubíquos, com desiderato na busca da sensação de segurança, de menor risco e/ou para afastar o medo³.

2 O cenário em questão melhor entendido a partir de certas pré-compreensões extraídas do estudo de pesquisadores que irão esquadriñar e expor como desenvolve-se as inter-relações do risco e do medo (Beck, 2011; Giddens, 1997; Lipovetsky, 2004; Bauman, 2008), do consumo, do espetáculo e da fluidez (Featherstone, 1995; Sennett, 2006; Debord, 1997; Bauman, 2007) e das comunicações instantâneas, individual ou em massa, em rede (Castells, 2005; Levy, 2010; Turkle, 1995; 2011; Rodotà, 2008).

3 Outro exemplo caríssimo é trazido por Hinkelammert (2011, p. 51): conta que certa vez passou por uma passagem de Lao Tse, na qual este afirmava que uma porta bem trancada não é a quem tem muitas fechaduras, mas aquela que não pode ser aberta. Em reflexão, Hinkelammert, pondera que se não pode ser aberta não é, pois, uma porta. A partir disso contextualiza: a existência de muitas fechaduras em uma casa evidencia como o seu contexto não é seguro e/ou que seus moradores são temerosos. Não são suficientes muitas fechaduras, afinal, os ladrões irão desenvolver técnicas para abri-las. De fato, a casa segura é aquela que possui janelas e portas, mas nenhuma fechadura, pois o contexto assim lhe permite dada uma convivência sem medo e ética entre os moradores, os vizinhos e os demais membros sociais.

O Direito, naturalmente, tenta coordenar esses fluxos, mas, não raro, é apenas caudatário das implicações sociais surgidas desses elos. Esta é a ambientação na qual a responsabilidade civil contemporânea imerge e, por decorrência lógica e direta, acaba sendo afetada, até mesmo moldada. Atualmente, tem-se uma movimentação que vai da responsabilidade subjetiva para a objetiva, deslocando seu fundamento da culpa para o risco, e do risco para o medo. (Aguiar, 2011, p. 246).



O risco e o medo, assim como as tecnologias, o consumo e o capitalismo dão o tom ao cenário contemporâneo, demandando do Direito, também em termos de responsabilidade civil, respostas atuais, céleres e adequadas a esses desafios.

Tal ambiente, em termos jurídicos, é deveras agitado. Nele confluem, transitam e se atravessam previsões legais, teorias acadêmicas e incontáveis jurisprudências, todas, em geral, nem sempre harmônicas entre si e marcadas por ranços e/ou imprecisões técnicas do senso comum teórico dos juristas⁴. Há uma vívida convivência entre ideias reacionárias e vanguardistas, clichês teóricos e teorias ousadas. Assim, aquele que se aventura a estudar responsabilidade civil pela primeira vez não precisa chegar ao ponto dantesco de “deixai, ó vós que entraís, toda a esperança”, mas deve estar ciente de que encontrará uma disciplina rica em conteúdos, de atualização constante, de convicções sempre transitórias e pouco ou nada exegéticas.

A responsabilidade civil hoje é uma temática que guarda em si complexidades muito próprias, as quais transitam em um cenário caótico. Caótico não porque seja “bagunçado”, mas especialmente em virtude de ser pontuado por questões que tendem a fugir de qualquer pretensão de controle e/ou domínio simplista⁵. É marcada por confluências múltiplas,

4 “O sentido comum teórico precisa, assim, ser entendido como uma racionalidade subjacente, que opera sobre os discursos de verdade das ciências humanas. Esta racionalidade tem múltiplos modos de emergência (surge como comportamento / modos de sensibilidade, de percepção e de sexualidade / hábitos e fantasmas éticos, religiosos e gnoseológicos / relações estereotipadas ou preconceituosas / dispositivos de segurança e disciplina / mitos, fetiches e operadores totêmicos / etc.) e configura a instância de pré-compreensão do conteúdo e os efeitos dos discursos de verdade das ciências humanas, assim como também incide sobre a pré-compreensão que regula a atuação dos produtores e usuários desses discursos” (Warat, 1995, p. 71). Ou, como denúncia Streck (2009, p. 81), em uma explicação de “estado de necessidade” é tradicional que o senso comum teórico dos juristas remeta ao caso do naufrágio e da tábua da salvação, apelando ao drama do Titanic e furtando-se de qualquer realidade cotidiana que poderia bem ilustrar, como a violência nos presídios ou a fome.

5 Mostra-se atenta e perspicaz a crítica de Aguiar (2011, p. 3-4), para quem é questionável dizer que o instituto da responsabilidade civil é caótico no sentido de desordenado e aleatório. Para

como a “complexidade”, o “risco”, o “medo” e a valorização da singularidade identitária da pessoa humana, dentre outros. Assim, o caos ocorre não, ou menos, no viés de desordem, falta de sentido ou cacofonia técnica, mas sim, ou mais, na perspectiva da ocorrência simultânea de incontáveis, incontroláveis e até mesmo absurdas variáveis, caso a caso. (Aronne, 2006, p. 24).

Na prática, por exemplo, cada acidente de trânsito é único, com fatos e singularidades próprias, assim como cada violação moral, ainda que entre todos possam ser compartilhadas as mesmas teorias para a resolução dos casos. Em termos de decisão judicial, pode-se esperar probabilidade, no sentido de que aquele caso de acidente provavelmente será julgado de tal forma, mas nunca determinismo⁶.

Portanto, também é caótica a interpretação judicial em relação a cada caso. Juízes podem e tendem a proferir decisões total ou parcialmente diferentes sobre o mesmo caso, tanto quanto ao mérito quanto à reparação. Isso ocorre até mesmo entre os juízes mais criteriosos em relação ao domínio da técnica jurídica (Dworkin, 2010), não se tratando, portanto, necessariamente, de solipsismo. Uma das possíveis justificativas disso é, sobretudo, a conjugação da atuação substancial e da ampliação dos deveres da jurisdição constitucional com a transversalidade dos direitos

o autor, de fato, há celeuma no seio e no entorno da responsabilidade civil, mas assim também ocorre com tantos outros institutos que são provocativos e cotidianamente renovados, como o direito de família, por exemplo. Também na responsabilidade civil há uma linha coerente de desenvolvimento que dá o tom às mudanças, não obstante situações que fujam a essa regra. Nas palavras do autor: “[...] a compreensão de que o desenvolvimento do instituto da responsabilidade civil é caótico, pois a lei e a doutrina não estão acordes sequer sobre os mais simples conceitos, e a jurisprudência age de forma “tresloucada”, impondo, a golpes de “tacape”, avanços no campo da atribuição das indenizações. Segundo essa perspectiva, a responsabilidade civil seria um campo pantanoso, onde não é seguro fazer uma afirmação categórica, uma vez que as decisões judiciais balançam entre o mais acirrado positivismo e o mais exacerbado sentimentalismo (ainda que os dois termos não se oponham exatamente); isso sem falar no contínuo esboroamento dos seus elementos, como culpa e a causalidade. [...] Portanto, é de se presumir que a evolução da responsabilidade civil tenha seguido uma linha diretora consistente e uniforme, somente perceptível a partir de um distanciamento do observador de situações jurídicas específicas [...] que lhe permitam contemplar o desenvolvimento do instituto como um todo, sob uma perspectiva histórico-cultural”.

- 6 Na ordem jurídica brasileira contemporânea, as teorias mais usuais e a jurisprudência tornam o Direito mais probabilístico do que determinista. A interpretação da ordem jurídica passa a ser dinâmica e instável, sendo, assim, previsível, probabilística, mas nunca determinística. Assim sendo é caótica. Note-se: “[...] a palavra final sobre a sanidade ou paternidade de alguém, pode não vir de um médico nem de um geneticista. Pode vir de um juiz. Pode contrariar integralmente a conclusão de um laudo. Seu preço? Um bom fundamento. Razão. Racionalidade. Seu meio? Sistema e discurso. Remédio? Recursos. Trajetória? Caótica. Medo? Indeterminação. Instabilidade. Alguém gostaria que fosse diferente? A história responde. [...] Medo? Vertigem? Não. Caos” (Aronne, 2006, p. 24).

fundamentais nas relações do cotidiano, isto é, a aplicação simultânea dos direitos fundamentais em todas as relações da vida gera um efeito de mosaico, multiforme, multifacetado e multidisciplinar, na interpretação.

Em face disso, o julgador deve dominar uma miríade de situações, locais e/ou globais, e de temas jurídicos, pois a responsabilidade civil é onipresente e pode estar presente em todos os meandros jurídicos. Ao mesmo tempo, tem o julgador a tarefa de buscar concatenar tais elementos em sua interpretação, uma vez que as teorias da responsabilidade civil devem coadunar-se com as teorias próprias de cada ramo do direito ou disciplina. Note-se, por exemplo, os polêmicos casos envolvendo o debate sobre o abuso de direito em situações de dissonância entre o direito de sátira e os direitos da personalidade de determinadas pessoas ou grupos; a indenização moral para apenados inseridos no sistema carcerário brasileiro; os limites da liberdade de imprensa diante de pessoas tidas como “públicas”; a responsabilidade dos provedores de internet situados fora do Brasil, dentre outros casos igualmente difíceis.

Para tornar mais complexa, não necessariamente melhor ou pior, tal questão, grande parte do conteúdo da responsabilidade civil é de criação jurisprudencial e doutrinária, reservando-se apenas um punhado de disposições legais explícitas na legislação. Quando assim ocorre, tais previsões são geralmente “cláusulas abertas” em favor da dinamicidade da ordem jurídica. Como efeito direto, a interpretação da responsabilidade civil raramente é pacífica ou simples.



A disciplina da responsabilidade civil está inserida em um cenário caótico e complexo, no qual confluem diversas matérias, teorias e fatos. Por outro lado, como efeito da aplicação dos direitos fundamentais nas relações interpretadas e da expansão dos poderes-deveres da jurisdição constitucional, não é raro encontrar acirradas discussões jurídicas e decisões heterógenas sobre o mesmo caso.

Em conclusão ao cenário da responsabilidade civil atual, ainda é contemporâneo seguir e parafrasear Geneviève Viney (2008, p. 55): “constatamos que o direito da responsabilidade, do qual muitas vezes se denunciou o caráter movediço e evolutivo, de forma alguma está em via de se estabilizar, muito ao contrário! Há, pois, muitas razões para se pensar que as transformações que o afetarão ao longo do século XXI serão ainda mais radicais que as sofridas no decorrer do século XX”.

1.1.1 Conceitos e diferenciações iniciais

Conceitualmente, responsabilidade civil pode ser entendida como o dever de reparação do dano causado, por si ou por quem ou por aquilo por que se é responsável, em razão da violação danosa de um dever jurídico ou de direito alheio. É, assim, um dever sucessivo, pois advém da violação do dever originário previsto na obrigação, de não lesar ou de respeitar o direito alheio)⁷.

Obviamente, tal conceito é um reducionismo inicial e, portanto, muitas vírgulas serão postas no futuro.

A primeira delas é que, classicamente, a responsabilidade civil é a matéria que cuida da tutela jurídica civil dos danos causados e sofridos em sociedade. Trata, assim, da reparação desses danos. Atualmente, soma-se a essa função tradicional a preocupação com a prevenção de danos e a gestão dos riscos. A reparação é um dos muitos efeitos da responsabilidade civil (Schreiber, 2018, p. 614).

De outro lado, conduta ilícita, obrigação, dever, responsabilidade civil e reparação são conceitos que se inter-relacionam constantemente;

7 Outros conceitos: **Gagliano e Pamplona Filho** (2017, p. 57): “a *noção jurídica de responsabilidade* pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando *a priori* ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual) subordinando-se, dessa forma, às consequências do seu ato (obrigação de reparar). [...] a *responsabilidade civil* deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor *in natura* o estado anterior de coisas”. **Cavaliere Filho** (2015, p. 16): “A essência da responsabilidade está ligada à noção de desvio de conduta, ou seja, ela foi engendrada para alcançar as condutas praticadas de forma contrária ao direito e danosas a outrem. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário”. **Farias, Braga Netto e Rosenvald** (2015, p. 131): “conceituamos a responsabilidade civil como a reparação de danos injustos resultantes da violação de um dever de cuidado”. **Nader** (2015, p. 34): “A nomenclatura responsabilidade civil possui significado técnico específico: refere-se à situação jurídica de quem descumpriu determinado dever jurídico, causando dano material ou moral a ser reparado. **Fábio Ulhoa Coelho** (2009, p. 252): “A responsabilidade civil é a obrigação em que o sujeito ativo pode exigir o pagamento da indenização do passivo por ter sofrido prejuízo imputado a este último”. **Santos e Cascaldi** (2014, p. 589): “define-se, assim, responsabilidade civil como sendo a obrigação de reparar os danos materiais e morais que alguém, direta ou indiretamente, causara a outrem ou pela qual resposta em razão de Lei ou Contrato. Consiste, portanto, no dever de, na medida do possível, tornar indene (sem dano – daí a ideia de indenizar) os prejuízos acarretados por determinado fato jurídico”. **Pinto** (2016, p. 313): “Trata-se de um dever de indenizar aquele que sofreu alguma espécie de dano”. **Gonçalves** (2017, p. 17): “Responsabilidade civil é, assim, um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário. Destarte, toda conduta humana que, violando dever jurídico originário, causa prejuízo a outrem é fonte geradora de responsabilidade civil”.

todavia, não são, por isso, sinônimos. Na verdade, são eles parcialmente autônomos que, quando encadeados (pois, sim, eles podem não se encadear⁸), dão a impressão de serem a mesma coisa (Farias; Rosendal, 2017, p. 691).

Sem a pretensão de aprofundar os possíveis conceitos neste momento, é possível realizar uma breve síntese para fins exclusivamente didáticos, tendo como base Cavalieri Filho (2015, p. 16-17) e Tartuce (2016, p. 3-7). Assim, note-se:

- **Ato ilícito (ou Conduta ilícita)** é algo contrário ao Direito (antijuridicidade) que consiste na violação de um dever jurídico por parte de um agente imputável (ilicitude);
- **Dever jurídico** é uma obrigação imposta, por força da lei ou do contrato, que uma pessoa possui perante outra(s).
- **Responsabilidade civil** é, *em sentido amplo*, a organização legal para responsabilização cível⁹ de pessoas (naturais ou jurídicas) que geraram danos; e, *em sentido estrito*, o dever de reparar o dano causado, por si ou por quem ou por aquilo que se é responsável, em razão da violação danosa de um dever jurídico ou de direito alheio;
- **Reparação** é meio pelo qual se repara o dano pelo qual se foi responsabilizado. Poderá ser a substituição do bem lesado, ressarcimento (compensação e/ou indenização) ou outra tutela específica.

Pode-se simplificar da seguinte forma: a responsabilidade responde “quem causou dano e quem deve reparar”; e a reparação responde ao “como e ao quanto será reparado”.

8 “Não há, pois, uma correlação necessária entre a ilicitude civil e a responsabilidade civil: a obrigação de reparar danos *poderá ser* a consequência de determinados fatos ilícitos, mas não será de todos. Por outro turno, a responsabilidade civil poderá decorrer e fatos rigorosamente lícitos, evidenciando a inexistência de relação implicacional” (Farias; Rosendal, 2017, p. 691).

9 Como regra, costuma-se aliar-se a ideia de responsabilidade civil a noção de obrigação, no sentido de que, quando uma obrigação não é cumprida, viola-se um dever e, dali, advém a responsabilização. Neste sentido, a responsabilização pode ser multifacetada (responsabilizações), dependendo da natureza da obrigação e do dever violado (Miragem, 2015, p. 24). Aquele que agride outro em uma briga, descumprir o dever de não lesar e, assim, pode responder civilmente (danos) e penalmente (tipo penal). Uma obrigação com duas responsabilizações.

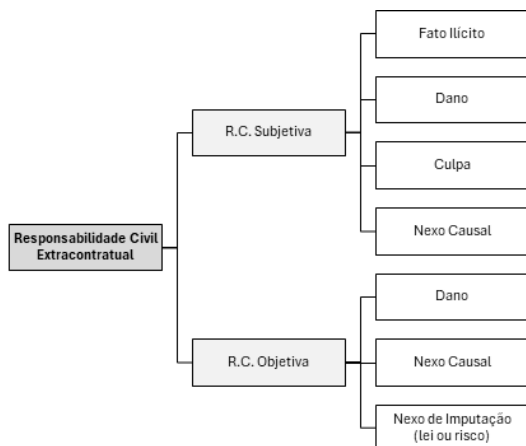


Conceitualmente, responsabilidade civil pode ser entendida como o dever de reparar o dano causado, por si ou por quem ou por aquilo que se é responsável, em razão da violação danosa de um dever jurídico ou de direito alheio.

Mostra-se acertado dizer que a responsabilidade civil insere-se no âmbito das obrigações. Trata-se de uma obrigação de reparar. Sendo uma obrigação, possui sujeitos, objeto e vínculo: *Sujeitos*: a vítima (ou a sucessão) e o responsável por reparar (que pode ser o autor do fato ou quem legalmente detenha tal atribuição). *Objeto*: o dever de reparar. *Vínculo*: formado pela conexão de certos elementos que irão variar entre as responsabilidades subjetiva e objetiva (Miragem, 2015, p. 115).

A responsabilidade civil tradicionalmente divide-se em contratual ou extracontratual. A responsabilidade civil contratual pressupõe a existência de um contrato, no qual constem obrigações e deveres que, quando inobservados de modo injustificado, configuram ilícito contratual e, por decorrência, responsabilidade civil contratual.

Por outro lado, a **responsabilidade civil extracontratual** não advém de violação contratual, mas, sim, do descumprimento do próprio Direito. Os deveres descumpridos estão previstos, expressamente ou não, no ordenamento jurídico, seja em princípios, seja na legislação, entre outras fontes. Essa espécie de responsabilidade civil subdivide-se em **responsabilidade civil subjetiva** e **responsabilidade civil objetiva**. A responsabilidade civil subjetiva é fundada na culpa e sua previsão legal reside nos arts. 927 *caput*. Já a responsabilidade civil objetiva é embasada no risco e sua previsão legal está anotada nos arts. 927, parágrafo único, do Código Civil, além de outras leis que expressamente a preveem.



Em síntese, em termos de responsabilidade civil, atualmente coexistem dois regimes: “(a) a responsabilidade civil por ato ilícito, também chamada responsabilidade civil subjetiva; e (b) a responsabilidade civil objetiva, também chamada responsabilidade civil independente de culpa ou responsabilidade por risco” (Schreiber, 2018, p. 614).

Pertinentes salientar que a responsabilidade civil no Brasil é fortemente condicionada pela jurisprudência e pelos enunciados interpretativos, em especial os do Conselho da Justiça Federal. Os enunciados do Conselho da Justiça Federal são conclusões majoritárias a respeito da interpretação considerada mais adequada de determinados dispositivos do Código Civil. São elaborados por pesquisadores do direito civil e profissionais da área, como magistrados, incluindo ministros, desembargadores e juízes, procuradores públicos, advogados do Estado e defensores públicos, promotores de justiça e advogados privados. Os enunciados não possuem força normativa, isto é, não têm força de lei, mas, por serem elaborados por juristas de reconhecida autoridade na matéria, acabam adquirindo inestimável relevância, atuando como referência interpretativa tida como adequada. São, assim, fortes e incisivas orientações acerca de como interpretar determinado artigo do Código Civil. Logo, o estudo dos enunciados é de crucial importância, ao lado da jurisprudência, da legislação e da doutrina.

1.2 Um panorama histórico-contextual dos fundamentos da responsabilidade civil extracontratual

Uma advertência inicial é válida: *não importa apenas o que se conta, mas igualmente como se conta*. A forma e os meios empregados para narrar ou reconstruir a história de determinado objeto produzem efeitos diretos sobre a definição desse objeto. Isso quer dizer que, na medida em que se realçam determinados pontos em detrimento de outros, efetiva-se boa parte do delineamento da definição e das potencialidades do objeto observado. Afirmar isso equivale ao reconhecimento da dimensão pedagógica que as demarcações históricas realizadas implicam: ao contar-se a história de algo de um modo, e não de outro, acaba-se por definir, de maneira considerável, o que esse algo é, bem como o que pode vir a ser (Seffner et al, 2014, p. 697)¹⁰.

10 Evidentemente, a eleição de marcos de orientação histórica e a forma como são abordados tendem a ser mais ou menos arbitrárias, na medida em que um autor pode considerar certo dado relevante e, simultaneamente, outro autor pode tê-lo por irrelevante. Assim, adianta-se que se seguirá uma narrativa tradicional, com base na doutrina geral, e que essa forma de

Historicamente, a responsabilidade civil perpassou por ao menos três momentos bastante claros que marcaram sua transformação: 1) um tempo anterior à modernidade jurídica¹¹; 2) um tempo entre a modernidade jurídica e a contemporaneidade; e 3) o tempo presente.

1.2.1 O período anterior à modernidade jurídica

É comum encontrar na doutrina menção a um germe da responsabilidade civil, algo como a sua pré-história, fundada na retribuição. Prevalcia a ideia da autotutela, ou seja, da retribuição privada contra o causador do dano. Dada a ausência de uma autoridade central exclusiva, detentora do poder punitivo, como o Estado, a vendeta era realizada pela própria vítima ou pelo grupo. Não havia previsão sistematizada acerca da forma ou da proporcionalidade da vingança. Episódio muito próximo desse sentido é a Lei do Talião, que indicava a lógica do “olho por olho, dente por dente”, trazendo alguma sistematização político-jurídica, ainda que questionável, quanto à punição, que tinha ares de castigo (Farias; Braga Netto; Rosendal, 2015, p. 32).

Ainda no contexto anterior à modernidade jurídica, tem-se o momento em que a linha central era a **autocomposição** e, posteriormente, a **arbitragem**. É legalmente marcante a romana Lei das XII Tábuas, a qual tem como princípio a vedação de dano a outrem, *neminem laedere*, e o mérito de substituir gradativamente a noção de castigo pela de restituição. Ainda assim, o foco era maior no ofensor, em sua punição, do que na vítima, em sua reparação, tanto que havia clara sobreposição entre questões que hoje se entendem como ilícitos penais e ilícitos civis. A restituição à vítima ocorria por meio da composição voluntária, mediante acordo entre as partes, ou das “penas de restituição tarifadas”. Nesse caso, à vítima

contar a história não é necessariamente a mais adequada, pois tende a dar saltos temporais e espaciais nem sempre defensáveis. Isto é, tende-se a saltar da Grécia para Roma, depois para a França e a Itália e, por fim, para o Brasil, como se tudo fosse uma sequência natural de acontecimentos. Melhor seria definir tempo e espaço de modo específico.

- 11 A modernidade jurídica europeia pode ser entendida como o período iniciado no século XVIII e desenvolvido na sequência, no qual eram fortes as ideias jurídicas em torno da neutralidade, racionalidade, autossuficiência, completude, conceitualismo, reducionismo, abstração da pessoa humana, positividade axiológica, objetividade ontológica, legitimidade e exclusividade normogenética estatal, compreendida como unicidade no direito positivo e estatalidade da criação do direito, e pureza metodológica do Direito, tudo sob o embalo dos positivismos, exegeta e normativo, e da ideologia liberal-burguesa (Grossi, 2004, p. 53). Grossi (2004, p. 79) é obtuso ao afirmar que: “a idade moderna, idade de mitologias jurídicas, encolheu-se em um constrangedor horizonte de modelos, sendo a complexidade da experiência jurídica notavelmente sacrificada”.

cabia contentar-se com a tarifação pré-estabelecida para o dano que sofreu. No período, era possível a fixação de prazo para a quitação da reparação, mediante garantia pessoal ou patrimonial. A garantia pessoal recaía sobre o corpo do devedor, sendo que, até a Lex Poetieria Papira, podia consistir inclusive em escravidão, e a garantia real recaía sobre o patrimônio do devedor (Lisboa, 2013, p. 260-261; Nader, 2015, p. 82).

Entretanto, o embrião da responsabilidade civil surge, de fato, somente com a **Lex Aquilia**. É nela que aparecem, pioneiramente, muitas das bases ainda vigentes da responsabilidade civil extracontratual subjetiva¹² (não à toa, tal espécie de responsabilidade é apelidada de responsabilidade civil aquiliana¹³). A partir da interpretação da Lex Aquilia por Ulpiano, no século V d.C., o elemento culpa ganha centralidade, a ponto de influenciar diretamente as legislações vindouras (Tartuce, 2016, p. 310). A culpa, nesse contexto, representa o elemento subjetivo da responsabilidade civil, o qual irá também balizar a proporcionalidade da reparação. Com a Lex Aquilia, prossegue-se no processo de distinção entre ilícitos e responsabilidades penais e civis¹⁴.

Em face dos períodos históricos analisados, note-se que duas foram as grandes conquistas: (1) diferenciar a responsabilidade civil da penal, bem como a pena da reparação, havendo progressivo abandono das punições corporais em favor de sanções patrimoniais; (2) reconhecer a culpa como

12 “Na *Lex Aquilia*, para a caracterização do *damnum injuria datum*, de acordo com José Carlos Moreira Alves, fundamentado em textos clássicos, era necessária a conjugação de três requisitos: a) a *injuria*, ou seja, a conduta do agente deveria ser contrária à ordem jurídica. Assim, caso o dano resultasse de um ato de legítima defesa ou estado de necessidade, aquela figura jurídica não estaria presente; b) a *culpa*, que poderia se revelar pela voluntariedade da conduta (*delito*) ou simplesmente por imprudência ou negligência (*quase delito*); c) o *damnum*, isto é, a ocorrência de prejuízo causado diretamente pelo agente” (Nader, 2015, p. 83).

13 “Na realidade, a culpa do Direito Romano é diferente da culpa atual, pois a última, ao contrário da anterior, traz em seu conteúdo a ideia de castigo, por forte influência da Igreja Católica. Como os romanos eram essencialmente pragmáticos, a culpa era, antes de qualquer coisa, mero pressuposto do dever de indenizar. [...] tecnicamente é incorreto usar a expressão *aquiliana* para denotar a culpa atual, contemporânea. De qualquer forma, essa utilização tornou-se costumeira na prática [...]” (Tartuce, 2016, p. 310)

14 “[...] a edição da *Lex Aquilia* desempenhou função importante na evolução da responsabilidade civil. Sem haver derogado o direito anterior, substituiu as multas fixas por uma pena proporcional ao dano causado. Toda a estrutura do dever reparatório, que antes o lesado procurava efetuar por suas próprias mãos, converteu-se no poder de pedir ao Estado a imposição de uma penalidade, não a título de vingança, porém de reparação. No dia em que a “ação repressiva passou da vítima para o Estado, originou-se a ação de indenização”¹. Esta transformação não ocorreu como um acontecimento isolado, nem foi obra de um dia, porém fruto de evolução gradativa. A elaboração pretoriana em torno da Lei Aquilia, partindo da figura originária do *damnum* foi alcançar a noção geral de prejuízo” (Pereira, 2016, p. 135).

elemento subjetivo da responsabilidade civil. Em máxima síntese destes episódios, Lima (1999, p. 26-27) expõe:



Partimos, como diz Ihering, do período em que o sentimento de paixão predomina no direito; a reação violenta perde de vista a culpabilidade, para alcançar tão somente a satisfação do dano e infligir um castigo ao autor do ato lesivo. Pena e reparação se confundem; responsabilidade penal e civil não se distinguem. A evolução operou-se, conseqüentemente, no sentido de se introduzir o elemento subjetivo da culpa e diferenciar a responsabilidade civil e penal. E muito embora não tivesse conseguido o direito romano libertar-se inteiramente da ideia de pena, no fixar a responsabilidade aquiliana, a verdade é que a ideia de delito privado, engendrando uma ação penal, viu o domínio da sua aplicação diminuir à vista da admissão, cada vez mais crescente, de obrigações delituais, criando uma ação mista ou simplesmente reipersecutória. A função da pena transformou-se, tendo por fim indenizar, como nas ações reipersecutórias, embora o modo de calcular a pena ainda fosse inspirado na função primitiva da vingança.

Em período posterior, no século XVII, autores de matriz jusnaturalista, como Hugo Grotius, Samuel von Pufendorf e Jean Domat, contribuíram para a reorganização da matéria, ainda partindo das bases da responsabilidade civil romana. É nesse momento que ocorre ruptura clara quanto à sobreposição das ideias de ilícito e de responsabilidade penal e civil. A responsabilidade civil passa a ser autônoma em relação à responsabilidade penal (Farias; Braga Netto; Rosenvald, 2015, p. 37-38).

1.2.2 O período da modernidade jurídica: a era das codificações e o Código Civil francês

A era das codificações remete ao período pós-Revolução Francesa, em 1789, e diz respeito a uma série de transformações ocorridas no campo jurídico. Em relação às codificações, observou-se que os Estados soberanos passaram a centralizar suas legislações em Códigos, como o civil e o penal. Os códigos nasceram de um esforço em torno de uma “teoria geral da codificação” (Roberto, 2008, p. 17-22). Tal “teoria geral da codificação” buscava atender às expectativas burguesas de previsibilidade e de simplificação da complexidade do cotidiano, defendendo a ideia dos Códigos como elementos nucleares do ordenamento jurídico (Caenegem, 2000, p. 193). A promulgação do Código Civil francês de 1804, alcunhado de Código Napoleônico em razão da diligência do imperador para com

o documento, é tida como o coroamento desses esforços codificadores; constitui um marco singular na “era das codificações”, muito embora Prússia, Áustria e Alemanha já contassem com iniciativas de codificação moderna (Caenegem, 2000, p. 172).

O Código Civil francês, abastecido com a lógica liberal-burguesa, gerava um espectro interpretativo que privilegiava a liberdade e o livre-arbítrio. Em razão disso, a responsabilidade civil foi arquitetada para responsabilizar o efetivo causador do dano, no sentido de que ele é o único responsável por sua conduta antijurídica. Em face disso, o elemento culpa, compreendido como dolo ou culpa em sentido estrito, além de critério de identificação do responsável, também atuava como justificativa da reprovação moral do ofensor, ou seja, é moralmente reprovável aquele que usou de sua liberdade para agir contra o Direito (Miragem, 2015, p. 55). No dizer de Schreiber (2015, p. 15-16), a culpa, naquele período, era menos técnico-científica e mais moral e psíquica. Ela guardava íntima ligação com as noções de pecado ou de estado de ânimo, por exemplo. Essa situação acabou sendo um dos fundamentos que tornou a culpa, nos idos das revoluções industriais e científicas, um dos mais rigorosos filtros a impedir a responsabilização civil.

A responsabilidade civil estava prevista nos arts. 1.382 a 1.386¹⁵, do Código Civil francês e era, basicamente, a raiz da **responsabilidade civil extracontratual subjetiva** que hoje se conhece. Enaltecia-se, assim, a culpa de modo bastante incisivo, a ponto de gerar brocados como “pas de responsabilité sans faute”, isto é, não há responsabilidade sem culpa.

15 **Art. 1382.** *Tout fait quelconque de l'homme, qui cause à autrui un dommage, oblige celui par la faute duquel il est arrivé, à le réparer* (Qualquer fato oriundo daquele que provoca um dano a outrem obriga aquele que foi a causa do que ocorreu a reparar este dano);

Art. 1383. *Chacun est responsable du dommage qu'il a causé non seulement par son fait, mais encore par sa négligence ou par son imprudence* (Cada um é responsável pelo dano que provocou não somente por sua culpa, mas ainda por sua negligência ou por sua imprudência).

Art. 1384. *On est responsable non seulement du dommage que l'on cause par son propre fait, mais encore de celui que est causé par le fait des personnes dont on doit répondre, ou des choses que l'on a sous sa garde* (Se é responsável não somente pelos danos provocados por nossa própria culpa, mas também por aqueles provocados pela culpa das pessoas pelas quais somos responsáveis ou pelas coisas que temos sob nossa guarda).

Art. 1385. *Le propriétaire d'un animal, ou celui qui s'en sert, pendant qu'il est à son usage, est responsable du dommage que l'animal a causé, soit que l'animal fût sous sa garde, soit qu'il fût égaré ou échappé* (O proprietário de um animal ou aquele que o usa, enquanto estiver sendo usado, é responsável pelos danos que o animal possa provocar, quer enquanto o animal estiver sob sua guarda quer este estiver perdido ou tiver escapado).

Art. 1386. *Le propriétaire d'un bâtiment est responsable du dommage causé par sa ruine, lorsqu'elle est arrivée par une suite du défaut d'entretien ou par le vice de sa construction* (O proprietário de um imóvel é responsável pelos danos provocados por estragos, quando estes são consequentes de uma falta de manutenção ou de um vício de construção)

Aliás, se observados com atenção os artigos do Código Civil francês de Napoleão, publicado no início do século XIX, perceber-se-á sua similitude textual com o atual Código Civil brasileiro, de 2002. Por outro lado, sua previsão era concisa e clara, mas não deixava, por isso, de causar problemas interpretativos muito próximos dos que ainda hoje persistem, servindo como modelo para as codificações da civil law posteriormente elaboradas em outros Estados (Pereira, 2016, p. 29).



A responsabilidade civil extracontratual no Código Civil Napoleônico fundava-se no primado da liberdade e do livre-arbítrio individualista. Tinha a culpa, compreendida como dolo ou culpa em sentido estrito, de forte conotação moral e psíquica, como elemento central da responsabilização civil.

Mais adiante, a partir de meados do século XIX, ainda na França, vê-se surgir, pioneiramente, a noção de responsabilidade civil extracontratual objetiva. A multiplicação dos danos e dos riscos advindos, especialmente, de situações envolvendo acidentes de trabalho, acidentes de trânsito, transporte coletivo e aumento da densidade demográfica fez emergir, no cenário jurídico, a preocupação com o sistema de responsabilização civil vigente. Sobretudo na esfera dos acidentes de trabalho, constatou-se que a percepção jurídica da culpa era insuficiente, pois impunha um filtro austero que condicionava o sucesso ou o insucesso das demandas judiciais de responsabilização civil, deixando inúmeras pessoas desamparadas.

De fato, tal contexto representava uma grande ironia do tempo, uma vez que a responsabilidade civil subjetiva, em Roma, pela Lex Aquilia, foi seriamente considerada em virtude de um plebiscito popular destinado a proteger a plebe dos patrícios (Lisboa, 2013, p. 263). Isto é, a teoria que visava à proteção dos mais vulneráveis havia se transformado na teoria que os oprimia.

Na França, em síntese, o trabalhador, para ser indenizado em um acidente de trabalho envolvendo, por exemplo, a perda de um membro em maquinário ou uma queimadura em caldeira, deveria provar a culpa do patrão, isto é, que este agiu com dolo ou culpa para gerar o dano (Cavaliere Filho, 2015, p. 214). A prova da culpa equivalia, assim, a uma “prova diabólica”¹⁶, de impossível ou extrema dificuldade de comprovação.

Nesse contexto, dois autores franceses se destacaram: Raymond Saleilles e Louis Josserand, que, em 1897, defenderam a Teoria do Risco,

16 “De início, a dificuldade de demonstração da culpa atendia, em boa medida, ao interesse liberal

a qual fundamentaria a responsabilidade civil objetiva. Argumentaram, nuclearmente, que a responsabilidade civil subjetiva da época, de matriz individualista e fundada na interpretação da culpa, não mais atendia satisfatoriamente às demandas sociais, além de gerar injustiça social. Desse modo, sustentaram um modelo de responsabilidade civil objetiva, de matriz solidarista, independente da análise da culpa e fundado na interpretação do risco, que melhor responderia ao desenvolvimento científico e tecnológico e à busca por justiça social (Lima, 1999).



A complexidade das relações sociais surgidas a partir da Revolução Industrial tornou a responsabilidade civil subjetiva insuficiente para lidar com demandas que envolviam situações em que a culpa era de difícil ou impossível comprovação. Surge, então, a responsabilidade civil objetiva, fundada no risco e na solidariedade.

A teoria do risco e, consequentemente, a responsabilidade civil objetiva foram consideradas como “o mais intenso dos ataques doutrinários que talvez se tenha registrado na evolução de um instituto jurídico” (Lima, 1999, p. 43). Justamente por isso, não passaram imunes aos argumentos contrários surgidos de seus críticos. Foi nesse âmbito que “soluções alternativas” à responsabilidade objetiva lograram maior visibilidade como meio de conservar a primazia da responsabilidade subjetiva. As chamadas “presunções de culpa”, que invertiam o ônus da demonstração da culpa, são exemplos que ganharam espaço e caminharam em paralelo com a teoria objetiva, a qual prescindia da culpa (Schreiber, 2015, p. 31; Miragem, 2015, p. 60).

Essa relação de causa e efeito, em que os desafios sociais e jurídicos trazidos pelas tecnologias da época geraram o surgimento da teoria do risco e da responsabilidade civil objetiva, somente se amplificou ao longo dos séculos XX e XXI. Como consequência direta, implicou a sofisticação das

que rejeitava a limitação da autonomia privada, salvo nas hipóteses de uso flagrantemente inaceitável da liberdade individual. Entretanto, com o desenvolvimento do capitalismo industrial e a proliferação de acidentes ligados às novas tecnologias, tal dificuldade intensificou-se ao extremo, atraindo a intolerância social e a rejeição do próprio Poder Judiciário. A exigência de que a vítima demonstrasse a culpa em acidentes desta natureza – basta pensar em acidentes de transporte ferroviário ou em acidentes de trabalho ocorridos no interior das fábricas – tornava-se verdadeiramente odiosa diante do seu desconhecimento sobre o maquinismo empregado, da sua condição de vulnerabilidade no momento do acidente e de outros tantos fatores que acabaram por assegurar à prova da culpa a alcunha de *probatio diabolica*. De fato, os acidentes trazidos pela Revolução Industrial eram, ao contrário do que sucedia nos séculos anteriores, inteiramente despersonalizados, anônimos, provocados muitas vezes por pequenas distrações ou falhas praticamente imunes a constatação (Schreiber, 2015, p. 17-18).

teorias e da arquitetura jurídica da responsabilidade civil, tanto subjetiva quanto objetiva.

1.2.3 A responsabilidade civil extracontratual no Brasil

A ordem jurídica brasileira é fruto do encontro de influxos provenientes de outros Estados, em especial da França, da Alemanha e de Portugal, sendo evidente que sua estruturação legal seja mais ou menos semelhante à desses países. Exemplo disso encontra-se no que diz respeito à responsabilidade civil, que, tanto sob o aspecto normativo quanto conjuntural, seguiu passos semelhantes aos europeus: inicialmente, uma preferência pela responsabilidade civil subjetiva; posteriormente, um período de opção pela presunção da culpa; na sequência, o gradativo processo de reconhecimento e prestígio da responsabilidade civil objetiva; até alcançar o momento de franca aplicação desta (Tepedino, 1999, p. 175).

Em solo brasileiro, a cláusula de responsabilidade civil aparece de modo expreso, pela primeira vez, no Código Civil de 1916, em seu art. 159¹⁷, trazendo em si a hipótese de responsabilidade civil subjetiva, em moldes semelhantes aos franceses. Significa dizer, em outros termos, que o Direito brasileiro apostava essencialmente na responsabilidade civil subjetiva e tornava o sistema de responsabilização civil algo singelo, já que, em essência, o resumia ao art. 159. Tal organização refletia o ideário burguês liberal-individualista europeu, tido por sofisticado e civilizado, plasmado no Brasil. A crítica e a ironia são bem-postas por Cavalieri Filho (2015, p. 2):

17 **Art. 159.** Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, arts. 1.521 a 1.532 e 1.542 a 1.553.



Houve um tempo, e não está longe, que o sistema brasileiro de responsabilidade civil era extremamente simples. Praticamente, resumia-se a um único artigo do Código Civil de 1916. Tudo estava concentrado na cláusula geral do art. 159, que consagrava a responsabilidade subjetiva com culpa provada. A imagem que costumávamos dar do art. 159 do Código Civil de 1916 é a de uma publicidade que se fazia antigamente da geladeira Cônsul. Os mais antigos talvez se lembrem. A publicidade tinha por finalidade mostrar que a Cônsul era uma pequena grande geladeira, tudo cabia nela. [...] Pois o art. 159 do Código Civil de 1916 era a Cônsul da responsabilidade civil. Tudo cabia nele. E como só havia responsabilidade subjetiva, não era preciso estudar responsabilidade civil, bastava conhecer o art. 159. [...] A culpa era a grande vedete da responsabilidade civil; nada acontecia sem a sua participação. Raros eram os casos de responsabilidade objetiva.

Por seu turno, a responsabilidade civil objetiva, no Código Civil de 1916, não era vislumbrada de modo expreso, o que somente ocorreria com o Código Civil de 2002. Coube à jurisprudência, a partir da interpretação dos arts. 1.528 e 1.529, que previam culpa presumida, tornar pacífica sua ocorrência em moldes objetivos (Tepedino, 1999, p. 178-179). Assim como na França, o Brasil também atravessou a questão da culpa presumida e igualmente necessitou de demandas conjunturais socioculturais, como as estradas de ferro, as novas tecnologias, a preocupação com o meio ambiente e com o consumidor, a sofisticação da doutrina e o amadurecimento jurisprudencial, entre outras, para positivar a responsabilidade civil objetiva ao longo do século XX (Miragem, 2015, p. 67).

Com a publicação da Constituição Federal de 1988, a responsabilidade civil objetiva ganha novas previsões, passando a tratar, por exemplo, da responsabilidade do Estado, no art. 37, § 6º, e da responsabilidade por danos nucleares, no art. 21, XXIII, d. Em momento posterior, por comando constitucional, foi criado o Código de Defesa do Consumidor, em 1990, no qual há expressamente a opção pela responsabilidade civil objetiva como regra.

É, contudo, o Código Civil de 2002 que incorpora efetivamente as transformações mais contemporâneas da responsabilidade civil. Esse Código tem por mérito fazer valer a afirmação de Josserand (1941, p. 548), segundo a qual chamar as transformações teóricas da responsabilidade civil de “evolução” seria demasiadamente tímido; mais adequado seria denominá-las “revoluções”, tendo em vista o impacto que geram e a dinamicidade com que ocorrem.

Por um lado, textualmente, inseriram-se novas disposições de responsabilidade civil¹⁸, dentre as quais as previsões expressas da responsabilidade subjetiva e objetiva, bem como do abuso de direito. Por outro lado, por força dos efeitos da constitucionalização do Direito, a interpretação conferida aos institutos da responsabilidade civil passou a ser condicionada pelas exigências normativas constitucionais da dignidade da pessoa humana, no art. 1º, III, da solidariedade, no art. 3º, I, e da justiça social, no art. 3º, III. Também a matéria de danos se transforma, acolhendo não apenas o dano patrimonial, mas também o extrapatrimonial e outra miríade de danos, como o existencial, o biológico e o simbólico, entre outros.

Desde então, tem-se um sistema dual, no qual convivem, em paralelo, a responsabilidade civil subjetiva e a responsabilidade civil objetiva, cada qual com lógicas e princípios próprios. Não obstante esse paralelismo, há uma tendência à objetivação da responsabilidade civil no Código Civil, mas sobretudo em legislações especiais. Esse movimento tem sido indicado como a mitigação ou o ocaso da culpa, na medida em que ela perde sua centralidade e passa a conviver com o risco, e mesmo com o medo (Schreiber, 2015, p. 51; Aguiar, 2011, p. 246-247). A previsão legislativa dessas modalidades encontra-se no art. 927, quanto à responsabilidade subjetiva, e em seu parágrafo único, quanto à responsabilidade objetiva¹⁹.



A Constituição Federal e o Código Civil de 2002 estabeleceram uma sistemática dual da responsabilidade civil, na qual convivem, em paralelo, a responsabilidade civil subjetiva e a objetiva, muito embora haja uma tendência de objetivação da responsabilidade civil.

Também transformaram a interpretação da responsabilidade civil, que passou a ser orientada pela dignidade da pessoa humana, pela solidariedade e pela justiça social. Por fim, a matéria de danos passou a acolher tanto os danos patrimoniais quanto os extrapatrimoniais.

As transformações na responsabilidade civil, a partir da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, foram além do estabelecimento do sistema dual, subjetivo e objetivo, pois também trouxeram modificações, que serão oportunamente avaliadas, nos princípios e nas funções da

18 As quais podem ser encontradas, de modo geral, nos arts. 186, 187 e 927 a 954.

19 **Art. 927 [CC]:** “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. **Parágrafo único:** Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

responsabilidade civil, bem como em seus elementos, em especial no dano, no nexo causal, na conduta ilícita, na culpa e no risco.

1.2.4 Quadro sinóptico

Pode-se sintetizar esquematicamente o que foi tratado neste capítulo do seguinte modo:

	Romano Arcaico	Romano Pré-teorização (450ac)	Romano Lei Aquiliana (286ac)	Modernidade Jurídica	Séc. XX-atual
Legislação	X	Leis antigas (XII Tábuas, Código de Manu)	Lei Aquiliana (<i>Lex Aquilia</i>)	Código Napoleão (1804) e outros Códigos modernos	Códigos contemporâneos
Elemento em destaque²⁰	Dano	Dano	Culpa	Culpa	Risco e dano (Objetiva); culpa (Subjetiva);
Teoria Base	X	X	Subjetiva	Subjetiva (mitigada por poucos casos de Objetiva)	Objetiva e subjetiva
Reparação	Vingança Aleatória / Talião	Composição ou Tarifação (Lógica de Punição - Confusão entre pena (penal) e reparação (civil))	Lógica de Punição - ("Delitos públicos e privados")	Reparação patrimonial	Reparação patrimonial e extrapatrimonial

20 Em destaque, pois se tratava do elemento com maior discussão na época. Não significa que outros elementos não fossem igualmente relevantes ou conflituosos.

Responsabilidade civil objetiva

2.1 Responsabilidade civil objetiva e a teoria do risco: premissas fundamentais

A responsabilidade civil objetiva é um modelo de responsabilização que independe de culpa, não necessariamente sem culpa, apenas ela não constitui elemento relevante para sua configuração. Esse modelo funda-se na teoria do risco, que, em sentido amplo, estabelece que aquele que gera risco por meio de sua atividade habitual deve usufruir os bônus e também suportar os ônus daí advindos.

A responsabilidade civil objetiva, nucleada pela teoria do risco, institui um sistema de responsabilização centrado no amparo à vítima de danos injustos e em primados éticos de solidariedade e dignidade humana. Justamente por isso, trata-se de um modelo que concretiza a denominada constitucionalização do Direito Civil e a repersonalização do Direito Civil, colocando a pessoa humana e sua dignidade em primeiro plano.

MODELO SUBJETIVO (fundado na culpa)	MODELO OBJETIVO (fundado no risco)
Lógica moral (reprovação da conduta)	Lógica ética (consequências das condutas)
Modelo repreensivo com foco no ofensor (quem é o culpado?)	Modelo reparatório com foco na vítima (quem é o reparador?)
Centralidade da prova da culpa (sobrecarga das vítimas pela prova diabólica)	Centralidade do risco criado habitualmente (independente de culpa)
Flexibilização da prova da culpa e Culpa presumida como formas de amenizar a desvantagem processual da vítima	Sistema objetivo independentemente de culpa, com a socialização dos riscos
Dever de cuidado objetivo	Dever de segurança

Esse modelo objetivo de responsabilização civil representa o amadurecimento de inúmeras iniciativas doutrinárias e jurisprudenciais, que encontram representação emblemática nos estudos franceses. Surge em resposta à insuficiência e à defasagem do critério da culpa como premissa de responsabilização diante das inovações tecnológicas e do modelo capitalista de produção. Em verdade, apresenta-se como mecanismo jurídico de tutela dos danos injustos, dos riscos e das inseguranças nascidos desse modo tecnológico e capitalista de conduzir a vida em sociedade.

No Brasil, sua **previsão geral** está no **parágrafo único do art. 927** do Código Civil, que dispõe: “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, **ou** quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Tal norma atua comumente como ponto de passagem para as demais previsões de responsabilidade civil objetiva constantes na Constituição Federal, nos microssistemas, como o Código de Defesa do Consumidor, e em outras regras do próprio Código Civil¹.



Como regra, são requisitos da responsabilidade civil objetiva:

- a) o dano;
- b) o nexo causal (ligando o dano a atividade desenvolvida) e;
- c) Nexo de Imputação:
 - c.1) Previsão legal (imputação lega); ou
 - c.2) Risco da atividade habitualmente desenvolvida (imputação contextual).

Ínsito à responsabilidade civil objetiva reside um **dever de segurança**. Tal dever impõe àquele que se propõe a exercer uma atividade com riscos, ou uma atividade de risco, que o faça de modo seguro, a fim de não lesar direito alheio, tampouco expor pessoas à riscos desnecessários. Nesses casos, ao ofender direito de outrem, também se viola o dever de segurança. A vítima, assim, possui um direito subjetivo à segurança que a tutela, de modo a possibilitar sua reparação independentemente da culpa do ofensor (Cavaliere Filho, 2015, p. 258).

1 “A norma insculpida no parágrafo único do art. 927 do CC/2002, estatuinto uma cláusula geral de risco, representou um grande avanço no sistema jurídico brasileiro, pois, além dos casos de responsabilidade objetiva regulados por leis especiais, passou a permitir que, em outros setores da responsabilidade civil, em que não existe legislação especial, possa ser aplicada também a teoria do risco” (Sanseverino, 2014, p. 349).

2.1.1 Um panorama das origens da Teoria do Risco e da responsabilidade civil objetiva

A transformação da sociedade em um modelo de convivência pautado pela tecnologia e pelo capitalismo fez com que, ao menos de modo bastante claro desde o século XX, os seres humanos passassem a coabitar ordinariamente entre as benesses das comodidades e da qualidade de vida e os acidentes, riscos, inseguranças e medos. Vive-se sob a Espada de Dâmoçles, sob o auspicioso e, ao mesmo tempo, sob o risco da danação iminente. A união das tecnologias contemporâneas e do modelo capitalista de reprodução foi um dos insumos para a conformação de um modo de vida em sociedade baseado na constante busca por algo a mais, para além dos limites presentes. Einstein foi preciso ao afirmar que nossa tecnologia excedeu nossa humanidade; e Nietzsche igualmente ao sustentar que “Deus está morto e fomos nós que o matamos”. Está-se, assim, como sociedade humana, abandonada às próprias decisões, às lógicas reproduzidas e aos ambientes estimulados, criados e mantidos.

Em suma, nesse contexto, a sociedade contemporânea é reprodutora de riscos e danos de forma habitual, e não excepcional. Voltar os olhos para o passado revela clara mudança no modo de ser e de desenvolver-se no mundo, hoje baseado na assunção do risco e na tentativa de controle dos resultados nocivos. Atualmente, convive-se com riscos antes inexistentes, como os da internet, das comunicações instantâneas, dos carros automáticos, do transporte aéreo cotidiano, das atividades que envolvem recursos químicos e físicos nocivos ao contato humano direto, dos empreendimentos transformadores do meio ambiente, dos danos anônimos e das megacorporações multinacionais de produção em massa por meio de maquinários de manifesto potencial lesivo, nascedouros, aliás, de produtos eventualmente questionados quanto à saúde e ao bem viver.

Juridicamente, nos anos que compreendem o final do século XIX e o início do século XX, a tutela dos danos daí surgidos não atendia adequadamente aos influxos de proteção às vítimas de danos injustos. Isto é, o modelo tradicional de responsabilização civil, fundado na culpa, fazia com que vítimas dessa ambientação acabassem desamparadas, dada sua incapacidade jurídica de provar a culpa. Afinal, como poderia um empregado que perdeu a mão demonstrar que seu dano adveio da culpa do patrão? Ou o consumidor evidenciar que o dano decorrente de um produto

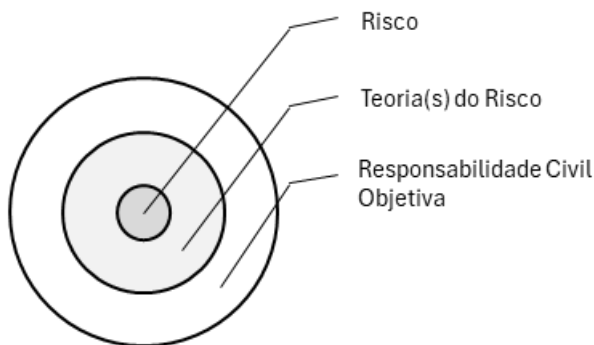
nasceu de culpa da empresa fornecedora? Tratava-se, processualmente, de uma prova diabólica e, socialmente, de uma ode ao individualismo.

Percebendo essa situação de desvantagem jurídica suportada pelas vítimas de danos injustos, bem como buscando atender a ideais fundados na solidariedade e na função social, a doutrina e a jurisprudência, inicialmente na Europa, cunharam alternativas ao modelo de responsabilização subjetiva. Eram, assim, dados os primeiros passos na construção da responsabilidade civil objetiva, que se preocupava, em primeiro plano, com a situação da vítima.

Doutrinariamente destaca-se – sem prejuízos de outros nomes – os estudos de Raymond Saleilles, em “Os acidentes de trabalho e a responsabilidade civil: ensaio de uma teoria objetiva da responsabilidade delitual” e de Louis Josserand, em “A responsabilidade do fato das coisas inanimadas”. Consoante sintetizam Sanseverino (2014, p. 350-351) e Pereira (2016, p. 53-55), pode-se dizer que:

- a. **Saleilles** propôs a responsabilização objetiva por meio da reinterpretação da expressão *faute* (falha, falta, culpa), constante do art. 1.382 do Código Civil francês. Para ele, tal expressão deveria ser lida como *fait* (fato). *Fait*, assim, representaria causa, e não culpa. Essa acepção preocupar-se-ia com a reparação do dano causado por um fato do ofensor ou de sua atividade, independentemente da análise da culpa, ou seja, de modo objetivo. Tal teoria mostrava-se especialmente adequada aos acidentes de trabalho, nos quais a prova da culpa era extremamente sensível e complexa, quando não inviável: provava-se o fato, e não a culpa. Em resumo, quem cria risco com sua atividade e dela aufere proveito deve responder pelos danos daí surgidos.
- b. **Josserand** seguiu a linha de raciocínio de Saleilles, contudo argumentou também que as transformações do século XX, bem como as que ainda viriam, não mais tolerariam uma responsabilidade civil fundada na prova da culpa. Numerosos fatos danosos ocorreriam sem culpa ou em situações nas quais a culpa seria impossível de provar. Logo, deve-se responder pelas próprias condutas e pelos riscos assumidos sempre que deles resultar dano injusto a outrem, independentemente da análise da culpa. Assim, quem cria um risco deve suportar sua concretização em dano, reparando-o.

Em ambos os casos, aparece de modo bastante claro o fundamento do **risco** como elemento central de análise em detrimento da culpa. Esse fundamento representa o cerne da chamada **Teoria do Risco**, em todas as suas variações. Para a Teoria do Risco, na síntese de Carbonnier (1967, p. 292), “não importa nenhum julgamento de valor sobre os atos do responsável. Basta que o dano se relacione materialmente com estes atos, porque aquele que exerce uma atividade deve assumir os riscos”. Como sequência lógica, a Teoria do Risco torna-se a base teórica da **responsabilidade civil objetiva**.



Por seu turno, sob a perspectiva jurisprudencial, os tribunais franceses passaram por três momentos praticamente evolutivos no que diz respeito à teoria do risco e à responsabilidade objetiva: 1º flexibilização da prova da culpa, com a aceitação de provas mais frágeis quanto à sua configuração; 2º estabelecimento de situações de culpa presumida, que, processualmente, geravam a inversão do ônus da prova, transferindo ao réu o dever de demonstrar que não agiu com culpa; e 3º aceitação de hipóteses de responsabilidade civil objetiva, advinda da substituição gradual do conceito de culpa pelo de risco em determinadas hipóteses na jurisprudência e na legislação.

1º movimento	2º movimento	3º movimento
<i>Flexibilização da prova da culpa</i>	<i>Culpa Presumida</i>	<i>Responsabilidade Civil Objetiva</i>
Os tribunais passam a aceitar provas mais frágeis em relação à culpa, facilitando a situação processual da vítima.	Os tribunais e a legislação indicam situações nas quais a culpa do ofensor é presumida.	Os tribunais e a legislação passaram a indicar determinadas atividades que, pelo risco que criam habitualmente, são analisadas de modo objetivo, independentemente de culpa ou de ilicitude.
Efeitos: ainda se fala em culpa. Aposta-se na discricionariedade judicial para aceitar (ou não) os fragmentos de prova.	Efeitos: ainda se fala em culpa. Aposta-se na sua presunção, como um fantasma da culpa. No processo, inverte-se o ônus da prova, devendo o réu provar a ausência de culpa.	Efeitos: Não se fala em culpa. Aposta-se nas previsões legais e situações de risco habitual. A prova, então, deve recair sobre o risco, o dano e o nexo causal, desimportando a culpa.

Nos dois primeiros movimentos, a culpa segue sendo elemento de importância ímpar. Sem culpa, seja ela provada ou presumida, não haveria responsabilização civil. Contudo, no terceiro movimento, a culpa é preterida, quando não extirpada, tornando-se sua análise desnecessária e até mesmo tecnicamente inadequada quando realizada no âmbito da responsabilidade objetiva.

Assim, na responsabilidade civil subjetiva, a culpa permanece como elemento central, ao passo que, na responsabilidade civil objetiva, o risco assume o protagonismo. Convive-se, portanto, com duas formas de responsabilização simultaneamente.

No Brasil, a teoria da responsabilidade objetiva apenas ganhou terreno efetivo por meio da ação legislativa. Apesar dos esforços doutrinários, foi a legislação que lhe conferiu abertura e reconhecimento. Costuma-se apontar a legislação das Estradas de Ferro, Decreto 2.681, de 1912, como a primeira grande expressão da responsabilização objetiva no Brasil.

Na sequência, a partir de 1944, o Direito do Trabalho passou a debater o tema, tendo a Constituição Federal de 1988 assentado que, nas atividades empresariais de risco inerente, a responsabilidade será objetiva e, nas demais, subjetiva, conforme o art. 7º, XXVIII. Também a partir da Constituição de 1988, passaram a responder de modo objetivo a Administração Pública, em variadas hipóteses, conforme o art. 37, § 6º; as atividades de mineração, nos termos do Decreto-Lei 227/1967; os danos

ao meio ambiente, conforme a Lei 6.938/1981; os danos nucleares, nos termos do art. 21, XXIII; e as relações de consumo sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, além de outras hipóteses. O próprio Código Civil contém diversas previsões de responsabilidade civil objetiva, em especial nos arts. 932, por fato de outrem; 936, por fato do animal; e 937 e 938, por fato da coisa.

2.1.2 Responsabilidade civil objetiva nas palavras de Josserand

Josserand (1941, p. 548-559) expôs suas perspectivas sobre a responsabilidade civil objetiva, indicando-a como verdadeira revolução no campo do Direito Civil. Sua transformação operou-se de modo contundente, em razão da própria alteração do modo de ser e de estar nas sociedades tecnológicas e capitalistas, como afirma o autor ao referir-se à sociedade moderna como filha da ciência e mãe da riqueza econômica.

Inicialmente, questionou a que poderia ser atribuído o prodigioso voo da responsabilidade civil objetiva. Sua conclusão foi o contexto cada vez mais rodeado de riscos e perigos da vida contemporânea e a multiplicidade de acidentes. Indica que, antes do século XX, os acidentes eram ocorrências eventuais que não conduziam, de fato, a uma responsabilização jurídica sofisticada. As grandes corporações, com sua produção em série e seu maquinário complexo, inexistiam; as viagens eram episódicas e realizadas a pé ou por veículos de tração animal, na chamada era da imobilidade. Além disso, muitas situações eram compreendidas como fatalidades da vida ou riscos inerentes à condição humana, como desgraças, atos dos deuses, contingências da vida ou simples má sorte no ser e estar no mundo.

Hoje, ao contrário, a pessoa humana encontra-se em constante e intenso movimento, tanto físico quanto virtual. As cidades são atravessadas e estruturadas por complexas redes viárias, simbólicas, de energia e de outros recursos que, não raro, produzem danos. O trabalho e o ambiente laboral artificializaram-se por meio da produção em massa com o auxílio de máquinas e programas computacionais de evidente potencial lesivo. Soma-se a isso a emergência de novos riscos decorrentes das atividades e possibilidades próprias da vida contemporânea.

Tal cenário fez com que o Direito percebesse que a segurança da tutela jurídica deveria ser proporcional à insegurança e ao medo do cotidiano material e dos desamparos da vida. Exigiram-se, assim, não

apenas novas teorias, mas também sensibilidade dos juristas para tratar das desgraças imerecidas.

Para atender às demandas desse contexto pós-moderno, também a teoria jurídica clássica fundada na culpa precisou ser reformulada. O dogma milenar sem culpa, sem responsabilidade representa, nesse ambiente, um obstáculo significativo à reparação da vítima, sobretudo quando aliado a outro dogma do processo clássico, segundo o qual quem alega deve provar. De fato, a vítima partia em clara posição de desvantagem jurídica, tendo de superar verdadeiras provas diabólicas, encontrando-se, no processo judicial, em situação de desvantagem estrutural. Para lidar com isso, o cenário jurídico passou por momentos praticamente evolutivos, quais sejam:

1. *flexibilização da prova da culpa*, aceitando provas mais “frágeis” quanto a sua configuração²;
2. *estabelecimento de situações de culpa presumida*, situações que, processualmente, geravam a inversão do ônus da prova, transferindo ao réu o dever de provar que não agiu com culpa³ e;
3. *aceitação de hipóteses de responsabilidade civil objetiva*, advindo da substituição gradual do conceito de culpa pelo de risco em determinadas hipóteses, na jurisprudência e na legislação.

Interessa no momento, focar no terceiro momento, que diz respeito a doutrina do risco. Josserand – invocando elos de solidariedade – posiciona-se:

2 “Eis aqui o primeiro processo a que as jurisprudências francesas e belga recorrem para melhorar a situação da vítima dum dano; com uma complacência extrema, elas descobrem faltas por toda parte, sem qualquer texto legislativo a consagrá-las e ainda que o autor do dano esteja a arguir a existência de um direito em seu favor: é o regime da multiplicação das culpas, assim instituído pelos tribunais e eminentemente favorável à vítima” (Josserand, 1941, p. 554).

3 “Assim, graças ao jogo de presunções legais ou judiciárias, o domínio do adágio ‘não há responsabilidade sem culpa provada’ está singularmente restrito; a culpa presumida toma o lugar da culpa efetiva e demonstrada, para maior proveito da vítima cuja situação, na luta judiciária, está bem melhorada. Contenta-se com uma culpa provável, mesmo uma culpa hipotética, um fantasma de culpa” (Josserand, 1941, p. 556).



Não convém admitir que somos responsáveis, não somente por nossos atos culposos, mas pelos nossos atos pura e simplesmente, pelo menos, bem entendido, se causaram um dano injusto, anormal a outrem? [...] Problema capital, que é o da objetivação da responsabilidade, da substituição do ponto de vista subjetivo pelo ponto de vista objetivo, da noção de culpa pela do *risco*. Por essa concepção nova, quem cria um risco deve, se esse risco vem a verificar-se à custa de outrem, suportar as consequências, abstração feita de qualquer falta cometida. [...] *Qui casse les verres les paye*; quem cria um risco deve suportar a efetivação dele (Josserand, 1941, p. 556).

A teoria do risco, nesse sentido, atua sob o mantra segundo o qual a lógica vai além de “a cada um segundo seus atos”, passando a compreender também “a cada um segundo suas iniciativas e riscos”. É lógico, portanto, que uma teoria objetiva de responsabilização, isto é, independente de culpa, possua essência fundada em elemento diverso da culpa, apropriando-se, assim, da teoria do risco. Em síntese, a responsabilidade civil objetiva tem como núcleo a teoria do risco, ambas preterindo, quando não afastando, a culpa e adotando o risco como ponto central de observação.

Josserand encerra sua conferência sintetizando-a em quatro pontos:

- a. a responsabilidade civil, na contemporaneidade, constitui uma das matérias mais complexas, inserindo-se em todos os meandros da vida em sociedade e do Direito. Os juristas de outrora não enfrentaram desafio equivalente nesse campo;
- b. na transformação da responsabilidade civil, viu-se o Direito evoluir sob uma legislação imóvel. Isso significa que sua revolução operou-se por mérito da doutrina e, especialmente, do Poder Judiciário. Os magistrados foram os artesãos que executaram oficialmente a reforma das clássicas instituições e dogmas da responsabilidade civil;
- c. na atualidade, também graças à teoria do risco e à responsabilidade objetiva, há crescente e destacada preocupação com a vítima e sua reparação. Os esforços legislativos, judiciais e doutrinários produziram resultados na criação de mecanismos jurídicos voltados à tutela da vítima e à melhoria de sua posição e atuação processual;
- d. considerando tudo isso, a responsabilidade civil tende a se objetivar, migrando gradualmente das fórmulas fundadas na culpa para aquelas embasadas no risco. Não obstante, a ordem

jurídica ainda conviverá por longo tempo com dois sistemas de responsabilização: o subjetivo, no qual reina a culpa, e o objetivo, território dominado pelo risco criado.

2.1.3 Teoria(s) do risco

Em apertada síntese, a teoria do risco estabelece que, se alguém desenvolve com habitualidade atividade geradora de risco, deverá responder pelos danos surgidos dessa atividade. A análise é, portanto, objetiva, não perquirindo inclinações morais, relativas à culpa, nem mesmo a ilicitude da conduta. A teoria do risco conduz o intérprete à análise da relação causal entre o risco e o dano, sendo desnecessário debruçar-se sobre a ilicitude da conduta, bem como sobre a culpa (Pereira, 2016, p. 486).

Não é demasiado recordar que a teoria do risco surge como opção objetiva em substituição à lógica subjetiva fundada na culpa. No contexto das transformações sociais e tecnológicas do final do século XIX e início do século XX, foi crescente a insatisfação jurídica com a teoria subjetiva, dada sua incompatibilidade com a socialização do Direito. Isto é, diante de um cenário desenvolvimentista repleto de novos danos e riscos, a prova da culpa impunha-se como austera barreira à reparação, deixando vítimas desamparadas. A teoria do risco, assim, objetiva a relação, impondo que, se o dano surgiu da atividade desenvolvida, deve seu desenvolvedor arcar com as consequências: quem assume o risco, como regra, assume o dever de reparar.



A teoria do risco prevê que, se alguém desenvolve com habitualidade atividade geradora de risco, deverá responder pelos danos surgidos dessa atividade. Segue a máxima segundo a qual quem assume o risco, como regra, assume o ônus. No Código Civil, ela aparece no art. 927, parágrafo único.

Apesar das críticas que sofreu – bem inventariadas por Alvino Lima (1999, p. 190-192) – a teoria do risco apresenta-se como um modelo socialmente orientado, de feição solidária e vocacionado à emancipação da vítima, ao possibilitar a reparação do dano injustamente sofrido sem submetê-la à austera provação da demonstração da culpa. Parte-se da premissa de que o dano injusto é intolerável em Estados Democráticos de Direito fundados na dignidade da pessoa humana.

No Brasil, a teoria do risco é atualmente acolhida como fundamento da responsabilidade civil objetiva, encontrando previsão normativa no

parágrafo único do art. 927 do Código Civil, e em outras legislações. Nessa perspectiva, teoria do risco e responsabilidade objetiva formam um binômio que se coloca ao lado da teoria da culpa e da responsabilidade subjetiva, igualmente disciplinada no art. 927 do mesmo diploma legal, compondo, assim, o sistema dual de imputação da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro (objetivo e subjetivo, respectivamente).

Portanto, na contemporaneidade, os dois modelos convivem em paralelo no ordenamento jurídico brasileiro, cada qual com seus pressupostos, racionalidades próprias e âmbitos de atuação.

Cumprе assinalar, por oportuno, que, no estágio atual da responsabilidade civil, é o dano injusto que se projeta como o verdadeiro mal a ser combatido por ambos os regimes. Tanto a responsabilidade subjetiva quanto a objetiva convergem, ainda que por caminhos dogmáticos distintos, para a tutela prioritária da vítima, privilegiando leituras solidárias, sociais e orientadas à máxima efetividade da reparação⁴.



No Brasil convivem em paralelo dois modelos de responsabilização civil, cada qual com seus pressupostos, lógicas e âmbitos de atuação:

- 1) a responsabilidade civil subjetiva (art. 927, caput), onde prova-se a culpa;
- 2) a responsabilidade civil objetiva (art. 927, PU), que independe de culpa.

A teoria do risco, ademais, atuou como verdadeiro gene para o surgimento de variáveis da teoria do risco⁵. Dentre outras, ficaram famosas a teoria do risco-proveito, a teoria do risco-criado, a teoria do risco-administrativo, a teoria do risco-integral.

A teoria do **risco-proveito** dispõe que todo aquele que, de modo habitual, organizado e profissional ou empresarial, desenvolve atividade e

4 “É preciso vencer o dano, o inimigo comum, fator de desperdício e de insegurança, lançando mão de todos os meios preventivos e repressivos sugeridos pela experiência, sem dismantelar e desencorajar as atividades úteis. [...] Uma das funções primaciais da lei é anular o desequilíbrio das partes, vindo em socorro dos mais fracos; assim se procede no próprio terreno contratual onde há a livre manifestação da vontade. Com mais força de razão, quando as circunstâncias da vida, múltiplas, imprevisíveis, inexoráveis, colocam os homens mais à mercê uns dos outros, justifica-se, sobremaneira, o amparo da lei na proteção da vítima” (Lima, 1999, p. 334/335).

5 Entende Fábio Ulhoa Coelho (2009, p. 346) que “há três espécies de risco: risco de empresa (o empresário que busca o lucro com a atividade econômica explorada tem o ônus de arcar com os eventos danosos por ela desencadeados), risco administrativo (o Estado deve ser objetivamente responsabilizado para distribuir as repercussões econômicas da realização do interesse público entre os beneficiados) e risco-perigo (quem se aproveita de atividade que expõe direitos de outrem a perigo deve responder na hipótese de danos)”.

dela retira proveito ou vantagem (econômica ou não), deverá responder pelos danos advindos da sua atividade, independentemente de culpa.

A teoria do **risco-criado**⁶ anuncia que quem desenvolve com habitualidade, atividade produtora de risco, deverá responder pelos danos surgidos desta atividade, independentemente de culpa. Entende-se que esse é o modelo adotado pelo Brasil como regra geral, previsto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Apresenta-se como versão alternativa e mais ampla em relação à teoria do risco-proveito, que exigia atividade organizada, profissional ou empresarial, da qual se retirasse algum proveito ou vantagem, desconsiderando, assim, atividades que geram risco independentemente dessas exigências⁷.

A **teoria do risco-administrativo** preceitua que o Estado, compreendidas a administração direta e indireta, bem como os prestadores de serviços públicos, responde independentemente de culpa, de modo objetivo, sempre que causar dano injusto decorrente de sua atividade. A ideia subjacente é que, se a atividade pública se orienta ao bem comum ou à satisfação do interesse público, eventual dano dela decorrente deve ser suportado pela coletividade, mediante a repartição dos ônus, o que se traduz na chamada socialização dos riscos e diluição dos danos. No Brasil, tal teoria encontra previsão no art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Sua aplicação, contudo, apresenta nuances próprias no contexto jurisprudencial e doutrinário brasileiro, como se verá adiante.

A **teoria do risco integral**, também denominada responsabilidade objetiva extremada, configura hipótese excepcional e de forte impacto sobre as regras de nexo causal e de responsabilidade civil. As atividades submetidas a essa teoria são igualmente excepcionais, respondendo objetivamente sem a possibilidade de invocação das excludentes de nexo causal ou de ilicitude. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4976/DF, e o Superior Tribunal de Justiça, assim como parcela significativa

6 “A meu ver, o conceito de risco que melhor se adapta às condições de vida social é o que se fixa no fato de que, se alguém põe em funcionamento uma qualquer atividade, responde pelos eventos danosos que esta atividade gera para os indivíduos, independentemente de determinar se em cada caso, isoladamente, o dano é devido à imprudência, à negligência, a um erro de conduta, e assim se configura a teoria do risco criado. Fazendo abstração da ideia de culpa, mas atentando apenas no fato danoso, responde civilmente aquele que, por sua atividade ou por sua profissão, expõe alguém ao risco de sofrer um dano” (Pereira, 2016, p. 487).

7 Para Wald (2015, p. 139) a teoria adotada na parte final do parágrafo único, do art. 927, do CC, é a do risco-proveito, referindo-se aquelas atividades feitas de modo habitual, reiterado e organizadas de forma profissional ou empresarial, visando fins econômicos ou outros proveitos. **Em sentido oposto**, Farias, Braga Netto e Rosendal (2015, p. 525), defendem que se trata do risco-criado.

da doutrina, entendem que o dano ambiental, o dano nuclear e o dano decorrente de atentado terrorista, ato de guerra ou eventos correlatos contra aeronaves brasileiras, nos termos da Lei 10.744/2003, constituem hipóteses de aplicação da teoria do risco integral.

2.1.4 A socialização dos riscos e dos danos

Em uma sociedade ética e solidária, se os riscos podem gerar benefícios coletivos colocados à disposição de todos, mostra-se razoável e coerente que os prejuízos deles decorrentes também sejam coletivamente diluídos, especialmente entre aqueles que os geram, promovendo-se a socialização dos riscos e dos danos. Tem-se, assim, a afirmação de uma garantia mínima de amparo às vítimas de danos injustos surgidos nesses contextos, em consonância com uma concepção de responsabilidade civil orientada pela solidariedade social e pela centralidade da proteção da pessoa.

Por tudo o que se expôs acerca da teoria do risco e da responsabilidade objetiva, é possível afirmar, sem dúvidas, que os modelos jurídicos da responsabilidade civil contemporânea tendem a se movimentar no sentido do combate ao dano injusto e em prol da vítima e de sua integral reparação. Como bem pontua Schreiber (2015, p. 225): “o escopo fundamental da responsabilidade civil não deve ser a repressão a condutas negligentes, mas a reparação de danos”; há nela um *dever de garantia contra os riscos sociais*, no dizer de Miragem (2015, p. 288). Essa tendência faz com que aspectos morais e subjetivos relacionados à culpa do ofensor tornem-se menos relevantes, enquanto ganham maior importância as inter-relações entre risco e segurança social. Não é absurdo afirmar, portanto, que o dano injusto constitui uma afronta e um problema jurídico para toda a sociedade, pois deve gerar, ou ao menos deveria gerar, um mal-estar social e não apenas atingir a vítima individualmente (Schreiber, 2015, p. 225).

É nesse contexto que atualmente se fala em socialização dos riscos e dos danos. A socialização dos riscos e dos danos constitui resposta às provocações éticas e solidaristas presentes nas Constituições democráticas contemporâneas, nos códigos funcionalizados e no processo de constitucionalização do Direito. Não é, ou não deveria ser, surpresa que as legislações atuais adotem como fundamentos a eticidade e a solidariedade.

Em concreto, a socialização dos riscos e dos danos orienta a construção de mecanismos jurídicos de amparo às vítimas de danos

injustos. Tais mecanismos, em geral, direcionam-se à ideia de indenidade, isto é, à facilitação, material e processualmente, da reparação da vítima, ainda que de forma mínima, bem como ao seu amparo quando a reparação for impossível. Justamente por isso, concentram-se mais no dano injusto e nos riscos e menos na culpa:



Nas últimas décadas vem-se acentuando, cada vez mais forte, um movimento no sentido da socialização dos riscos. Em face do alarmante aumento de acidentes, principalmente no trabalho e no trânsito, tornando, muitas vezes, irreparável o dano, não só pelo montante da indenização, mas também, pela falta de patrimônio da parte que o causou, lança-se mão de técnicas de socialização do dano para o fim de ser garantida pelo menos uma indenização básica para qualquer tipo de acidente pessoal. É o que, em doutrina, se denomina de reparação coletiva, indenização autônoma ou social (Cavaleri Filho, 2015, p. 234).

Para ilustrar, imagine-se que alguém seja gravemente atropelado por um motorista de baixa renda e sem patrimônio suficiente para suportar a reparação civil. Pelo modelo clássico, provavelmente a vítima ficaria desassistida. Pela sistemática de socialização dos riscos e dos danos, não (ou não totalmente). Por exemplo, caso não possuísse plano de saúde, poderia contar com o atendimento do Sistema Único de Saúde (SUS). No mesmo sentido, pense-se em um trabalhador acidentado que poderá contar com a seguridade social, por meio do Instituto Nacional do Seguro Social.

Esse atendimento social do dano não exclui a reparação individual, pois se estabelece em paralelo a ela, funcionando como rede de proteção e segurança. Caso a vítima venha a receber valores desses seguros ou fundos de indenização, entende-se que tais montantes podem ser compensados em eventual condenação imposta ao ofensor.

Schreiber (2015, p. 226) cita três movimentos claros de socialização de riscos e danos: a) desenvolvimento de seguros de responsabilidade civil; b) ampliação das hipóteses de responsabilização solidária; e c) crescente importância e estímulo à prevenção e à precaução. Tais hipóteses aliam-se ao ferramental jurídico já existente (teoria do risco e responsabilidade objetiva), bem como às alternativas de seguridade social e seguros privados (voluntários ou legalmente obrigatórios)⁸.

8 “cumpre refletir sobre alternativas mais diretas de difusão dos danos, como a instituição de sistemas mais ou menos restritos de seguridade social ou a adoção de seguros privados legalmente obrigatório, já experimentados em diversos países, especialmente no que tange a acidentes automobilísticos e outras áreas de risco elevado. O essencial é que se busque, por via

Sobre os **seguros**, por um lado, há os seguros e/ou fundos de indenização obrigatórios, como o Seguro DPVAT, o seguro condominial, o seguro de propriedade de aeronaves e o seguro do incorporador, entre outros previstos, por exemplo, no art. 20 do Decreto-Lei 73/1966. Nesse contexto, diante da questão da posse de armas supostamente flexibilizada no Brasil pelo Decreto 9.685/2019, sugere-se a discussão acerca da instituição de um seguro obrigatório para a propriedade de armas de fogo, em modelo semelhante ao DPVAT. Parte-se da premissa de que o potencial atingido não se limita ao suposto agressor, mas pode alcançar filhos, companheiros, conhecidos ou mesmo terceiros estranhos à situação.

Por outro lado, existe a securitização privada e os chamados seguros de responsabilidade civil. Nesse campo, tornou-se popular, nos últimos anos, a contratação de **seguros individuais, coletivos ou institucionais por profissionais liberais**. São mecanismos voltados à gestão dos riscos e de possíveis danos, conferindo proteção a esses profissionais contra eventuais responsabilizações civis decorrentes de erro, falha técnica ou outras violações no exercício de suas atividades. Esses seguros, por outro lado, quando somados, contribuem para a construção de uma rede de proteção às potenciais vítimas, conferindo-lhes maior segurança e amparo diante dos riscos e dos danos.

No que diz respeito aos acidentes de consumo, entende Fábio Ulhoa Coelho (2009, p. 349-350) que o fornecedor, diante do dever de segurança, acaba socializando os riscos e os danos no preço do produto ou do serviço. O fornecedor incorpora ao preço o valor que estima necessário para absorver os riscos de sua atividade e custear a reparação de eventuais danos. Por outro lado, consequentemente, os consumidores do produto ou do serviço, ao pagarem o preço final, completam o círculo de socialização dos riscos e dos danos, assumindo, por meio da contraprestação econômica, parcela da diluição social desses riscos e danos.

hermenêutica ou por reforma legislativa, a substituição de uma responsabilidade individual – que estendida pelo imperativo de proteção à vítima, acaba distribuindo de forma cada vez mais aleatória e ineficiente o custo das reparações – por uma autêntica *responsabilidade social* que atribua a cada pessoa um ônus correspondente ao seu real potencial lesivo, transformando o problema dos danos em um problema de toda a sociedade” (Schreiber, 2015, p. 256).

2.1.5 Quadro sinóptico

TEORIAS DO RISCO		
Teoria	Lógica	Elementos
Risco-proveito	Quem auferir proveito, responde pelos danos causados na atividade, independentemente de culpa.	- Dano - Proveito - Nexo Causal
Risco-criado	Quem gera riscos em sua atividade habitual, responde pelos danos dali advindos, independentemente de culpa.	- Dano - Risco da atividade - Habitualidade - Nexo causal
Risco-integral	Algumas atividades que geram risco excepcional (nuclear, biológico, radioativo, alguns químicos) respondem pelo dano que sua atividade cria independentemente de culpa e de nexo causal (dano nuclear em razão de terremoto ou tsunami). Basta que a atividade tenha gerado a ocasião para o dano.	- Dano - Atividade de risco excepcional
Risco-administrativo	Teoria voltada ao Estado. O Estado responde pelos danos causados no exercício da administração pública, por seus agentes diretos, por quem aja em seu nome e/ou pelos prestadores de serviços públicos, independentemente de culpa. * Jurisprudencialmente, entende-se que, nos casos de omissão, a responsabilidade é subjetiva.	- Dano - Conduta administrativa do estado (direta, indireta ou prestadores de serviços públicos) - Nexo causal * Culpa nos casos de omissão genérica

2.2 Configuração da responsabilidade civil objetiva

A responsabilidade civil objetiva é um modelo de responsabilização civil que independe de culpa (não necessariamente sem culpa, apenas ela não interessa). Tal modelo, ao se desconectar da noção de culpa, possui requisitos próprios que devem ser observados. Assim, note-se a lógica tripartida que pode ser aplicada à observação analítica do texto legal do parágrafo único do art. 927:

PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 927		
1ª parte	<i>Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa...</i>	A primeira parte anuncia que as hipóteses de responsabilização contidas neste texto legal ocorrerão sem se perquirir a culpa, ou seja, independentemente de culpa (não necessariamente “sem culpa”), de modo objetivo. Por ser independente de culpa, desnecessária a controvérsia sobre a ilicitude da conduta (o ato ilícito doloso ou culposo), bastando a existência de um fato danoso advindo da atividade que gerou o risco .
2ª parte	<i>...nos casos especificados em lei...</i>	A segunda parte traz a primeira hipótese de responsabilidade independente de culpa. Ela é ampla e abrange todos os casos previstos e especificados em lei. Há, assim, imputação legal , isto é, o legislador indicando quais casos serão submetidos ao regime de responsabilidade objetiva.
3ª parte	<i>...ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.</i>	A terceira parte refere-se à segunda hipótese de responsabilidade independente de culpa. Trata-se da cláusula geral de responsabilidade civil objetiva , ou cláusula geral do risco da atividade. É de imputação contextual , portanto, genérica e residual, abrangendo todas as atividades desenvolvidas com habitualidade que impliquem risco para os direitos de outrem e que não estejam submetidas à imputação legal, isto é, não estejam expressamente previstas em lei.

Consoante sugere o parágrafo único, do art. 927, do Código Civil, são premissas para a responsabilização objetiva⁹:

- a. o dano;
- b. o nexo causal (ligando o dano a atividade) e;
- c. nexo de imputação: (i) casos especificados em lei (imputação legal) **ou** (ii) atividade habitualmente desenvolvida que gera risco (imputação contextual).

9 “O mantra da teoria subjetiva sempre foi: “*onde há culpa, há reparação*”. Já na teoria objetiva, diz-se: “*onde há lesão, há reparação*”. Descarta-se o elemento subjetivo da culpa pela objetiva constatação da ocorrência do evento e de sua relação de causalidade com o dano. O fato danoso, e não o fato doloso ou culposo, que desencadeia a responsabilidade. [...] Ao mencionar que esta reparação se efetiva ‘independentemente de culpa’, faz-se um contraponto ao caput do art. 927. O legislador se antecipa ao anúncio das situações em que teoria objetiva prevalecerá para peremptoriamente excluir da investigação judicial qualquer relevância sobre a licitude ou ilicitude do fato jurídico danoso. Vale dizer, nas hipóteses em que prevalece a obrigação objetiva de indenizar, o processo não será palco de controvérsias quanto à antijuridicidade do evento ou à reprovabilidade do comportamento do agente, seja pela via da culpa ou do abuso do direito. Destarte, na teoria objetiva os pressupostos para a aferição da responsabilidade civil serão os seguintes: fato (ato ou atividade) do agente + dano + nexo causal + nexo de imputação” (Farias; Braga Netto; Rosenvald, 2015, p. 505/518).

Ambas as hipóteses, imputação legal (lei) e imputação contextual (risco da atividade habitualmente desenvolvida), também são denominadas “nexo de imputação”. Elas vinculam o fato danoso e o nexo causal à responsabilidade independentemente de culpa. Na ausência desse “nexo de imputação”, a responsabilidade do ofensor tenderia a ser subjetiva. Em síntese, só se responde objetivamente porque o nexo de imputação assim o determina.



A legislação não costuma dizer: “isto é caso de responsabilidade civil objetiva”. Comumente a previsão é a seguinte: “neste caso, responde-se **independentemente de culpa**”. Tal expressão indica que se trata de responsabilidade civil objetiva.

É bastante claro que a responsabilidade civil objetiva, no Brasil, possui na imputação legal (casos previstos em lei) a cobertura de boa parte de suas hipóteses. Assim, a verificação de se a atividade habitualmente desenvolvida gera risco possui caráter residual, sendo necessária apenas quando não houver hipótese legal específica sobre o tema.

Note-se, por exemplo, que uma pequena floricultura responde objetivamente. Há de se reconhecer que ela não gera riscos especiais, quantitativa ou qualitativamente, que demandem destacada atenção sobre danos. Então, por qual motivo ela responde objetivamente? Porque a lei, o Código de Defesa do Consumidor, assim determina, configurando imputação legal.

No caso, o Código de Defesa do Consumidor estabelece que todas as relações de consumo, salvo as que envolvem profissionais liberais, submetem-se à responsabilização objetiva. Ao fazê-lo, torna desnecessário verificar se a atividade habitual de fornecimento de produto ou serviço gera risco ou não. Logo, respondem objetivamente, com fundamento no CDC, tanto empresas que produzem fogos de artifício quanto atividades como a floricultura, ainda que, em tese, esta não apresente risco especial.

2.2.1 A cláusula geral de responsabilidade civil objetiva

Para os **casos em que não há previsão legal (imputação legal)**, a incidência da responsabilidade civil objetiva somente terá espaço se ultrapassar o **filtro da cláusula geral de responsabilidade civil objetiva (imputação contextual)**. Nestas possibilidades, incumbe ao Poder

Judiciário, ao julgar o caso, verificar o risco especial da atividade e a sua habitualidade. Veja-se como isso (pode) acontece(r).

2.2.2 Habitualidade (“a atividade normalmente desenvolvida”)

A expressão “atividade normalmente desenvolvida” refere-se ao fato de que a atividade seja realizada de modo rotineiro e reiterado, não sendo esporádica.

Sobre a habitualidade da atividade, abrem-se duas correntes interpretativas: (1) a **ampla**, na qual considera-se qualquer atividade, independente de proveito ou vantagem, que gere risco; (2) a **restrita**, na qual são consideradas apenas as atividades organizadas, profissionais ou empresariais, que visem algum tipo de *proveito ou vantagem econômica* (Sanseverino, 2014, p. 359).

A **corrente ampla** é defendida, por exemplo, por Farias, Braga Netto e Rosenvald (2015, p. 524). Para eles, o cerne do debate deve ser o “risco inerente” e a “natureza” da atividade, e não se esta é organizada, profissionalizada ou empresarial com finalidade de obtenção de vantagem ou proveito econômico. Reconhecem que a maioria dos eventos lesivos nessa seara é causada por empresas, mas advertem que podem ocorrer situações que fujam a essa regra, como no caso de entidades filantrópicas. Ademais, o legislador não fez menção a “atividade econômica” ou à “obtenção de lucro ou vantagem”; a expressão “normalmente” refere-se à frequência, e não à forma empresarial.

Em complemento, destacam que um dos objetivos centrais da ordem jurídica e da responsabilidade civil é a proteção e a reparação das vítimas, sendo que a responsabilidade civil objetiva surge justamente para esse fim. Logo, a adoção do risco-proveito como teoria adequada para o parágrafo único do art. 927 do Código Civil poderia restringir a diretriz de eticidade do Código Civil e sua relação com a Constituição, reduzindo o espectro de proteção das vítimas, enquanto, em sentido oposto, a teoria do risco-criado ampliaria essa proteção¹⁰. Também se filiam a tal entendimento Bruno Miragem (2015, p. 289) e Anderson Schreiber (2018, p. 620).

10 “Nada obstante, o acolhimento da teoria do risco proveito na hermenêutica do parágrafo único do artigo 927 provocaria uma fratura entre o Código Civil e a sua diretriz da eticidade. [...] se realmente o legislador desejasse a aplicação da teoria do risco proveito, ao invés de se referir à atividade normalmente desenvolvida pelo autor (parágrafo único do art. 927), teria seguido a fórmula empregada na redação do artigo 966 do Código Civil e se servido do conceito de “atividade econômica”, tal como se obrou para qualificar o empresário. No mais,

A corrente restrita é sustentada por Cavalieri Filho (2015, p. 257). Para o autor, a diretriz do Código Civil no artigo em questão volta-se às atividades normalmente desenvolvidas com a finalidade de obtenção de vantagem econômica, realizadas de modo organizado, profissional ou empresarial. Explica que o cerne interpretativo está na expressão “atividade”. Para o autor, a interpretação da palavra “atividade” não se refere meramente a ação ou omissão, mas à atividade exercida de forma organizada, com finalidade lucrativa ou de vantagem econômica e com caráter empresarial ou profissional. Sustenta, ademais, que o elemento histórico reforça essa conclusão, considerando que o projeto do Código Civil foi elaborado antes da publicação do Código de Defesa do Consumidor, que posteriormente regulou a matéria em seu art. 14, ainda que a aprovação daquele tenha ocorrido em 2002. Também se filiam a essa corrente Arnaldo Wald (2015, p. 139) e Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2017, p. 202).

Sobre a divergência, o Ministro do STJ, Paulo de Tarso Sanseverino (2014, p. 360), em texto datado de 2014, chegou à conclusão que a **corrente restrita tem maior aceitação jurisprudencial**¹¹. Contudo, **particularmente**, entende-se que **a corrente ampla melhor responde aos anseios de proteção proporcional das situações existenciais**, harmonizando-se de maneira mais adequada aos preceitos constitucionais e principiológicos do Código Civil e da responsabilidade civil no sistema jurídico brasileiro. Vale destacar, de outro lado, que a expressão *normalmente*, traz à tona a questão da **habitualidade da atividade** e da **habitualidade dos meios empregados** em relação aos riscos inerentes da atividade .

Sobre a *habitualidade da atividade*, deve-se distinguir aquele que realiza algo de forma episódica daquele que o faz de modo reiterado. Imagine-se alguém profissionalizado em espetáculos pirotécnicos e outra

não há qualquer referência na norma à necessidade de lucratividade, o que evidencia que o legislador não quis distinguir a atividade remunerada da não remunerada. Por fim, lembra José Jairo Gomes que o advérbio de frequência *normalmente*, indicado na norma, se por um lado indica que não se pode pensar em atividade que seja esporádica, de outra parte não autoriza compreendê-la necessariamente econômica, profissional ou empresarial, em redução indevida do elastério da cláusula geral que ora se agita [...] Apesar de sua incompatibilidade com uma cláusula geral do risco da atividade, o sistema de direito privado não abandonou por completo a teoria do risco proveito. Ela pode ser encontrada em domínios específicos” (Farias; Braga Netto; Rosendal, 2015, p. 527).

11 “[...] tem prevalecido, por isso, uma interpretação restritiva da expressão atividade normalmente desenvolvida, limitando a sua abrangência para aqueles fatos que o agente realiza com a finalidade de obter vantagem econômica. Resultam de uma atividade organizada, cujo desenvolvimento também apresenta riscos” (Sanseverino, 2014, p. 360).

pessoa que, apenas de forma ocasional, na virada do ano, decide acender e lançar uma bateria de fogos. Somente o primeiro possui habitualidade na atividade e, por isso, responderá de modo objetivo. Assim, ainda que a atividade seja perigosa e arriscada, como no exemplo em que a bateria de fogos provoca incêndio no carro e na casa do vizinho, se a conduta for realizada apenas de modo episódico ou com meios meramente eventuais, não haverá responsabilização objetiva com fundamento na cláusula geral.

Quanto à *habitualidade dos meios*, deve-se diferenciar aquilo que é utilizado de forma rotineira para o desenvolvimento da atividade daquilo que é empregado apenas ocasionalmente. Pense-se em um supermercado que, somente para situações emergenciais de falta de energia e de esgotamento dos no-breaks, dispõe de um motor movido a combustível. Caso esse equipamento, por razões alheias à rotina da atividade, venha a incendiar e causar danos a terceiros, verifica-se que os meios habitualmente utilizados pelo supermercado não abrangem o uso desse motor a combustível, que é acionado apenas eventualmente, em situações de emergência. Nesse caso, o supermercado poderá ser responsabilizado com fundamento na relação de consumo, por imputação legal, mas não pela cláusula geral de imputação contextual.

Destarte, como prevalece no entendimento majoritário, não havendo (1) habitualidade (da atividade e dos meios), (2) atividade organizada de modo profissional ou empresarial e/ou (3) objetivo de lucro ou vantagem econômica, não estarão satisfeitos os requisitos da *atividade normalmente desenvolvida*.

2.2.3 Risco (especial) da atividade (“implicar, por sua natureza, risco”)

O risco da atividade refere-se à probabilidade de ocorrência do dano em relação aos riscos que são da essência da atividade (Wald, 2015, p. 134). Risco corresponde à probabilidade de dano diante dos perigos aos quais se está exposto. Portanto, para se enquadrar na cláusula geral de responsabilidade civil objetiva, na parte final do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, **é necessário que a atividade habitualmente desenvolvida possua riscos inerentes à sua própria natureza, ou seja, especialmente relevantes**. Esses riscos inerentes são avaliados com base em estatística, prova técnica e máximas de experiência.

Levado ao extremo, poder-se-ia concluir que qualquer atividade, por mais simples que seja, produziria risco. Observe-se que gerariam risco, em maior ou menor medida, tanto o amigo que oferece carona por cortesia quanto o taxista de uma empresa ou o transportador de valores, pois todos estariam conduzindo veículos e inseridos no complexo trânsito brasileiro. Contudo, apenas os dois últimos, em regra, respondem de modo objetivo. Nesse sentido, é importante destacar que, juridicamente, o conceito de “risco” não coincide integralmente com o sentido leigo da expressão, que poderia ser compreendida como exposição voluntária ao perigo. Atualmente, nem tudo que envolve risco representa aventura, uma vez que muitas condutas constituem necessidades da vida em sociedade, como dirigir diariamente¹². Logo, é uma leitura com vistas à proporcionalidade – e não uma visão extremada – que se exige da interpretação da ideia de “risco da atividade”, prevista no parágrafo único, do art. 927.

12 Ao tratar deste tema é comum ouvir o questionamento: “mas dirigir um carro, uma moto, um caminhão, hoje em dia, é arriscado, pois acidentes acontecem todos os dias. Então, por que não se aplicam aos acidentes de trânsito envolvendo pessoas comuns a regra de responsabilização objetiva?” A resposta é a seguinte: “discute-se se haveria espaço para a aplicação da doutrina do risco nos danos causados por veículos automotores. A questão é relevante, tratando-se de um país em que 40.000 pessoas morrem anualmente por essas circunstâncias. Esses números provocam elevada sensação de insegurança e geram um clamor pela extensão do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil a esses eventos lesivos em razão da alta e ínsita potencialidade lesiva de ônibus, automóveis e motocicletas. [...] Todavia e a par desses importantes argumentos, não podemos aceitar a extensão da cláusula geral do risco aos acidentes de trânsito quando causados por motoristas particulares. Jamais olvidamos que o conceito jurídico de “risco” não coincide com o sentido pelo qual é difusamente sentido em sociedade. Em termos estritamente legais, o risco advém de um empreendimento forjado por um agente que deliberadamente optou por se arriscar. *Risicare* significa ousar, aventurar-se. [...] Porém, no século XXI, conduzir veículos para se deslocar diariamente da casa para o trabalho ou demais atividades não é uma opção de quem quer se aventurar, mas uma necessidade imposta pelos rigores da vida. Se convertermos uma imposição social em uma atividade cujo risco é intrínseco, creio que ofenderemos a regra da proporcionalidade, pela anulação da liberdade em prol de uma desarrazoada proteção da solidariedade social. Some-se a isso que a opção de objetivação deste setor fatalmente converteria a teoria objetiva na regra geral do direito civil, justamente aquilo que o Código Civil não tencionou ao disciplinar a matéria. [...] Sabemos que o conceito de “risco da atividade” é dútil e cambiante e que, em alguns anos, grande variação poderá ocorrer na concretização da cláusula geral do risco, mas a necessidade de tutelar direitos fundamentais das vítimas não pode se expandir a ponto de aniquilarmos a profunda influência do conceito do ilícito e da culpa como pressupostos da responsabilidade subjetiva no Brasil e, apesar de todos os percalços, ainda a regra geral em termos de obrigação de indenizar, a teor do caput do artigo 927 do Código Civil” (Farias; Braga Netto; Rosenvald, 2015, p. 532).



Risco é probabilidade de dano e não o dano.

Para fins de responsabilidade civil é elementar a presença de dano. Ninguém é civilmente responsabilizado apenas por produzir riscos com sua atividade ou realizar atividades de risco. De qualquer modo, deve ser adotar medidas de segurança preventivas e/ou de mitigação de riscos e danos.

Ciente disso, deve-se fazer três distinções didáticas:

- Primeiro, existirão **riscos-inerentes** e **riscos-adquiridos** na atividade (Cavaliere Filho, 2015, p. 257). Os inerentes são aqueles intrínsecos à própria atividade, ligados a sua natureza. Já os adquiridos são aqueles que surgem em atividades que oferecem risco em razão da falta de cuidado de quem as exerce. Para a definição do risco da atividade, importa apenas os riscos inerentes.
- Segundo, **há distinção entre “riscos da atividade” e “atividades de risco”**. O risco da atividade diz respeito à atividade em si, ou seja, aos riscos inerentes àquilo que se desenvolve. Por outro lado, as atividades de risco referem-se a atividades específicas ou pontuais que apresentam maior potencial de dano. Destarte, nem todos os “riscos da atividade” decorrem de uma “atividade de risco”, mas toda “atividade de risco” gera “riscos da atividade”. Assim, por exemplo, uma empresa pode transportar algodão, havendo riscos da atividade, mas isso não caracteriza, por si só, uma atividade de risco. Contudo, se essa empresa, em determinado momento, transportar carga de combustível inflamável, tratar-se-á de atividade de risco, com riscos da atividade.
- Terceiro, **risco** é diferente, mas complementar, de **perigo**¹³. Risco é a probabilidade de dano e ele está conectado à soma do

13 Aguiar (2007, p. 48-49) revela a clara aproximação das ideias de risco e perigo, expondo o seguinte: “cabe observar que a responsabilidade objetiva, em sua origem, germinou a partir de situações que em geral envolviam aquilo que os leigos chamam efetivamente de perigo, que é uma circunstância concreta que prenuncia a ocorrência de um mal para alguém. [...] [a responsabilidade objetiva] viu de início restrita a situações específicas, nas quais o perigo de dano era consistente e não simplesmente possível. Contudo, é certo que, por força da necessidade, a responsabilidade objetiva passou a ser aplicada a outras atividades, em que este caráter perigoso não se apresentava de forma tão concreta, remanescendo tão-somente a possibilidade de causar danos. [...] é certo que o risco se projetou em duas subespécies: o risco-possibilidade e o risco-probabilidade. No primeiro, o risco é apenas a possibilidade de dano que a atividade humana traz ínsita em si e que pode ser erigida a uma condição de responsabilidade objetiva pelo legislador; já no risco-probabilidade, a atividade ao ser desempenhada gera um perigo, no qual

perigo e da exposição. O perigo é a fonte do risco, ou seja, o elemento, a condição ou a circunstância a qual se é exposto¹⁴ gerando-se risco. O perigo aparece como potencialidade lesiva ou como periculosidade diferenciada, isto é, a situação ou elemento perigoso não se restringe apenas ao perigo excepcional (usina nuclear), mas também àquele que, estatisticamente, quanto ao grau de ocorrência e ao grau de lesividade, é considerado perigoso, como ocorre com serviços de proteção ao crédito. Assim, risco corresponde à probabilidade de dano quando se está exposto a um perigo¹⁵.

Note-se, por exemplo, como são comuns afirmação sobre “é perigoso falar ao celular enquanto se dirige”. Essa afirmação faz sentido, considerando que tal situação aumenta a distração e os riscos de acidente de trânsito. Pode-se dizer, assim, que todos os condutores estão expostos ao perigo de acidente de trânsito, mas aqueles que dirigem enquanto falam ao celular apresentam maior risco de acidentes, pois a probabilidade de dano torna-se maior nessa condição. Estatisticamente, sabe-se que falar ao celular enquanto se dirige é arriscado, uma vez que a distração gerada pode ocasionar acidentes graves de trânsito. Assim: Atividade: dirigir veículo; Perigo: falar ao celular e distrair-se enquanto dirige; Risco: probabilidade de acidente de trânsito decorrente da distração ao falar ao celular¹⁶.

Diante de todo o exposto, risco pode ser interpretado como:



1. Possibilidade da ocorrência de um perigo ou sinistro causador de dano ou de prejuízo, suscetível de acarretar responsabilidade civil na sua reparação.
2. Medida de danos ou prejuízos potenciais, expressa em termos de probabilidade estatística de ocorrência e de intensidade ou grandeza das consequências previsíveis.
3. Relação existente entre a probabilidade de uma ameaça de evento adverso ou acidente determinados se concretize com o grau de vulnerabilidade do sistema receptor a seus efeitos. (Diniz, 2003, p. 215).

a possibilidade de dano se afasta daquela condição normal e se apresenta como uma perspectiva concreta para a vítima”. A imputação legal irá trabalhar com ambos (risco-possibilidade e risco-probabilidade). Já a imputação contextual irá trabalhar apenas com o risco-probabilidade.

14 A exposição revela a intensidade, a frequência e a duração que o agente está exposto ao perigo.

15 O Glossário da NR-10, expedida pelo Ministério do Trabalho, descrevia: “**Perigo**: situação ou condição de risco com probabilidade de causar lesão física ou dano à saúde das pessoas por ausência de medidas de controle”; **Risco**: capacidade de uma grandeza com potencial para causar lesões ou danos à saúde das pessoas”.

16 Outro exemplo é o seguinte: “Considere duas pessoas cruzando o oceano, uma em um navio

Não há enumeração exaustiva das atividades que produzem riscos, devendo sua análise ocorrer caso a caso. Ademais, essa definição possui natureza histórico-cultural, variando conforme o tempo e a cultura. Logo, cada local e cada época podem reconhecer, ou deixar de reconhecer, determinadas atividades como produtoras de risco.

Atualmente, considerando que risco é um conceito aberto e dependente de concretização, buscam-se critérios para sua definição. O **CJF** produziu o **Enunciado 448** no qual consta: “A regra do art. 927, parágrafo único, segunda parte, do CC aplica-se sempre que a atividade normalmente desenvolvida, mesmo sem defeito e não essencialmente perigosa, induza, por sua natureza, risco especial e diferenciado aos direitos de outrem. São critérios de avaliação desse risco, entre outros, a estatística, a prova técnica e as máximas de experiência”. Neste sentido, são bons parâmetros:

- a. **regularidade estatística:** observa-se aqui a “quantidade de danos” que a atividade regularmente produz, bem como a “gravidade desses danos”.
- b. **prova técnica:** refere-se às “provas técnicas simplificadas” (matérias de menor complexidade) e às “perícias” (exames, vistorias ou avaliações em matérias complexas) elaboradas por profissionais especializados (técnica e/ou cientificamente) na área avaliada.
- c. **CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas:** trata-se de classificação que, na NR 4, define o grau de risco de acidentes de trabalho para determinadas atividades e, por via reflexa, os riscos da atividade.
- d. **Decreto n. 3.048:** que, em seu art. 202, §4º (anexo V com a redação do Decreto 6.957/2009), indica o grau de risco para as atividades preponderantes e, por via reflexa, os riscos da atividade.

Por fim, vale anotar que o oposto do risco é a segurança. Quanto maior a segurança, menor será a probabilidade de danos. Esse é o motivo de se falar com ênfase em mecanismos de segurança obrigatórios, tais como seguros obrigatórios, recolhimentos fiscais obrigatórios, fluxos de execução obrigatórios e equipamentos de segurança obrigatórios, entre outros. Esse tipo de determinação não se trata de interferência arbitrária e aleatória do

e outra em um barco a remo. O PERIGO (afogamento) é o mesmo nos dois casos, mas o RISCO (probabilidade de afogamento) é muito diferente”.

Estado, mas de efetiva busca por maior segurança, decorrente da exigência do cumprimento de um **dever de segurança**. O Direito não proíbe atividades de risco nem os riscos da atividade. Ao contrário, observa-se o estímulo a essas atividades, desde que observadas as normas aplicáveis.

É, assim, mito a versão falaciosa de que o Direito impediria a livre iniciativa. De fato, a ideia consiste em mitigar os riscos por meio de regulamentações de segurança, reduzindo, por consequência lógica, os perigos e os danos, bem como criando canais seguros de reparação das vítimas. Esse é o entendimento do CJE, conforme o Enunciado 446: “A responsabilidade civil prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do Código Civil deve levar em consideração não apenas a proteção da vítima e a atividade do ofensor, mas também a prevenção e o interesse da sociedade”.

Responsabilidade civil objetiva no Código Civil

3.1 A responsabilidade civil objetiva no código civil

No Código Civil de modo específico, a responsabilidade civil objetiva aparece em quatro grupos de situações, sendo elas:

- a) **Fato de coisas** (arts. 937 e 938);
- b) **Fato de animais** (art. 936);
- c) **Fato de outrem** (art. 932);
- d) **Fato do produto** (art. 931).

Nestes casos, haverá um responsável pelos danos causados não por si, mas por alguém, por aquilo ou por animal que se é responsável. Ressalta-se que o responsável terá direito de regresso para reaver os valores pagos, conforme o art. 934 do Código Civil, salvo quando houver pagamento em favor de descendente ou incapaz.

Em todas as hipóteses acima, aplica-se a responsabilidade civil objetiva, estando superada a discussão acerca da *culpa in vigilando*. Não obstante, deve-se registrar que, em determinados casos, a doutrina debate se se trata de responsabilidade civil objetiva ou de culpa presumida, assim como a jurisprudência, que eventualmente analisa a culpa em situações excepcionais.

Não é demais recordar que, embora o Código Civil seja tímido em suas previsões, a jurisprudência e a doutrina desenvolveram-se teorias e deveres gerais aplicáveis aos grupos mencionados. Outros nichos de incidência da responsabilidade civil objetiva encontram-se positivados em leis esparsas (imputação legal) ou reconhecidos por decisão judicial (imputação contextual).

3.2 Fato da Coisa (ou pela guarda da coisa) - Teoria da guarda

Uma passagem curiosa é relatada pelo geógrafo grego Pausânias (110–180 d.C.). Conta-se que Teágenes de Tasos foi um dos campeões dos Jogos Olímpicos e, em sua homenagem, foi forjada uma estátua de bronze.

Após sua morte, um desafeto resolveu visitar a estátua e atacá-la, como se estivesse atacando o próprio Teágenes. A estátua, por ironia do destino, “revidou”: caiu sobre o ofensor e o matou. O filho da vítima, então, postulou que a estátua fosse condenada por homicídio. Os julgadores aplicaram o Código de Drácon de Atenas e a estátua foi condenada. Sua pena consistiu em ser banida e lançada ao mar, conforme determinava a lei draconiana (Pausânias, 1918).

Atualmente, a responsabilidade civil pelo fato da coisa¹ (e de animais também) é tratada de modo totalmente diverso, responsabilizando-se não as coisas em si, mas sim o guardião. Este será responsabilizado, independentemente de culpa, de modo objetivo, sempre que a coisa sob sua responsabilidade causar danos a terceiros, salvo quando comprovada alguma excludente de nexo causal.

Mas quem é o guardião? Juridicamente, deve-se adotar o critério técnico e não o popular. Guardião será aquele que possui poder de comando e/ou direção intelectual sobre a coisa, independentemente de ela estar sob posse ou detenção de terceiro. Assim, como regra, o proprietário presume-se o guardião, e somente afastará essa presunção ao demonstrar que não detinha, no momento do dano, os poderes e deveres inerentes à guarda (Pereira, 2016, p. 209). É o caso, por exemplo, de um veículo cuja propriedade pertence à mãe, mas é utilizado por toda a família, ou de pessoa jurídica proprietária de um automóvel utilizado por seus empregados. Em ambos os casos, embora o veículo possa estar em circulação sob a posse de outra pessoa, um simples comando do guardião, no caso o proprietário, poderá determinar a recolocação do veículo na garagem.



O guardião é aquele que detém o poder de comando e/ou a direção intelectual sobre a coisa, ainda que ela esteja na posse de terceiros. O guardião responde pelos danos decorrentes do fato da coisa, em razão do dever de guarda que lhe é atribuído.

Tal responsabilização ocorre na exata medida em que a contemporaneidade trouxe consigo inúmeras comodidades da vida

1 Existe crítica na doutrina quanto a expressão “fato da coisa”. Advoga-se que a coisa, por si, não é capaz de fato. Quando um dano surge por meio de uma coisa, isto somente ocorreu porque uma conduta humana serviu como condição para tanto. Assim, o atropelamento veicular somente acontece porque uma pessoa humana estava guiando ou não tomou os cuidados necessários ao parar seu veículo; um assassinato com arma de fogo somente tem vez quando uma pessoa humana puxa o gatilho ou deixa sua arma em loca indevido vindo o gatilho a ser acionado artificialmente. As coisas, para tal crítica, seriam meros instrumentos, como explica Pereira (2016, p. 204)

moderna, algumas mais perigosas que outras, a partir das quais podem ocorrer danos a terceiros. A lista é extensa e inclui veículos, estruturas como prédios, postes de energia, objetos que possam cair de sacadas, coleções de armamentos, equipamentos eletroeletrônicos, máquinas e outras tecnologias, inclusive aquelas relacionadas à inteligência artificial.

Neste sentido, deve-se sublinhar que a hipótese em questão somente se perfectibiliza se o dano nasceu da própria coisa, sem a conduta direta do guardião. Se houver participação direta do guardião estar-se-á diante de uma responsabilidade por fato próprio e não por fato da coisa² (Cavalieri Filho, 2015, p. 294).

Por oportuno, esclareça-se que o termo “coisa”, juridicamente, diz respeito a tudo aquilo que não é pessoa (física ou jurídica), podendo ser uma coisa inanimada por não possuir “vida” (um prédio, um carro, um robô etc.) ou uma coisa animada por possuir “vida” (um animal). Contudo, atualmente, é correto “descoisificar” os animais, reconhecendo a sua natureza jurídica própria como ser senciente, digno de respeito e tutela jurídica. **Logo, melhor entender “coisa” como tudo aquilo que não é pessoa ou animal.**

A tese nuclear dessa responsabilização é a “**teoria da guarda**”. Esta teoria estabelece que aquele que é guardião de pessoa, coisa ou animal também assume os riscos daí decorrentes³ (Dias, 2006, p. 580). Surge, assim, um “**dever de guarda**” aplicado ao guardião, ou seja, uma obrigação legal que onera o guardião com os riscos daquilo que guarda⁴. Não à toa, portanto, é que Cavalieri Filho (2015, p. 293) sustenta que

2 “Só se deve falar em *responsabilidade pelo fato da coisa* quando ela dá causa ao evento sem a conduta direta do dono ou seu preposto – como, por exemplo, a explosão de um transformador de energia elétrica; o elevador que, por mau funcionamento, abre a porta indevidamente, acarretando a precipitação da vítima no vazio; a escada rolante que prende a mão ou o pé de uma criança; o automóvel mal estacionado na via pública, sem sinalização ou sem estar devidamente freado na rua em declive, que se desprende e bate em outro veículo ou em uma pessoa” (Cavalieri Filho, 2015, p. 294).

3 “A noção de guarda da coisa, em que repousa a responsabilidade pelos danos em cujo evento intervém a coisa como instrumento não pode ser a noção comum da obrigação de vigiar. Ripert esclarece bem a questão, ao observar que se deve toma-la como noção nova, criada para definir uma obrigação legal que pesa sobre o possuidor, em razão da detenção da coisa: “*Se qualificamos uma pessoa de guarda, é para a encarregar de um risco*” (Dias, 1996, p. 580).

4 A teoria da guarda e o dever de guarda dela nascido são frutos da doutrina francesa – sobretudo Josserand e Saleilles – ao interpretarem o art. 1384, do Código Civil Francês Napoleônico. Constava neste artigo o seguinte: “Se é responsável não somente pelos danos causados por seu próprio fato, mas também pelas pessoas que se é responsável, ou pelas coisas que estão sob sua guarda” (*On est responsable non-seulement du dommage que l’on cause par son propre fait, mais encore de celui qui est causé par le fait des personnes dont on doit répondre, ou des choses que l’on a sous sa garde*).

essa responsabilidade deveria denominar-se de “responsabilidade pela guarda das coisas”, dada a noção jurídica de “guarda” e sua importância determinante nestes casos. Não há, no Código Civil, qualquer remissão expressa a este dever, sendo que este se apresenta de forma implícita.

O dever de guarda pode recair sobre pessoas, coisas ou animais, de modo que essa teoria se aplica às situações em que há relação jurídica de custódia ou vigilância. Portanto, é possível a aplicação dessa tese, entre outros casos, a animais deixados aos cuidados de terceiros, objetos emprestados, veículos estacionados em estabelecimentos como supermercados, universidades ou shoppings, objetos de trabalho sob o poder de comando do empregado e pessoas sob orientação em ambientes de ensino ou treinamento.



Na reforma do Código Civil (PL 04/2025), positiva-se expressamente a teoria do dever de guarda, no art. 936-A, assim descrito:

“Art. 936-A: O proprietário ou o guardião será responsável, independentemente de culpa, pelo dano causado pela coisa, salvo se demonstrado que ela foi usada contra a sua vontade, fato exclusivo da vítima ou de terceiro, caso fortuito ou força maior.

Parágrafo único. Considera-se guardião, para os fins do disposto no caput, quem exerce, por si ou por terceiros, o uso, a direção e o controle da coisa, ou quem dela obtém um proveito.”

Como uma variação deste dever, surge o “**dever de guarda das coisas perigosas**”. Essa variação faz com que se tenha **responsabilidade solidária** entre o proprietário e o detentor/possuidor guardião, quando o dano for causado por este último. É o caso, por exemplo, dos acidentes de trânsito quando o proprietário empresta o veículo a um amigo. Não há uma lista taxativa de “coisas perigosas”, devendo a interpretação ocorrer caso a caso, sempre considerando o potencial lesivo do bem, as estatísticas de danos causados pela coisa e a gravidade desses danos. A título de ilustração, poderiam ser incluídas nessa categoria armas, automóveis, produtos tóxicos, construções e equipamentos perfurantes.

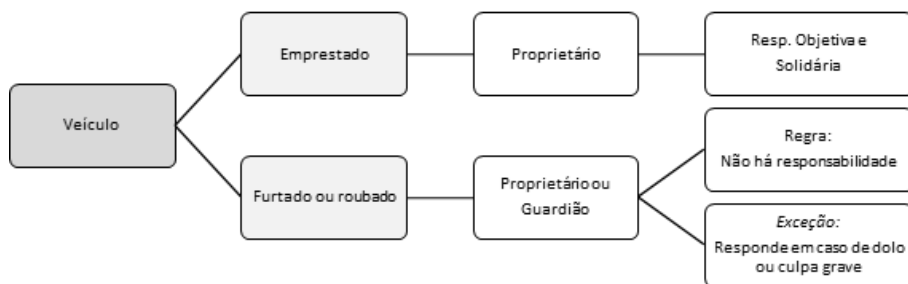
Ressalte-se que, para esta definição de “coisas perigosas”, deve-se analisar com base na proporcionalidade, evitando-se interpretações extremadas que poderiam considerar até mesmo uma faca de cozinha ou um cortador de grama como “coisas perigosas”⁵.

5 “Nessa linha, levada ao limite a teoria da responsabilidade pelo fato da coisa, sem a consideração da conduta efetiva do agente, seria o proprietário, de regra, o responsável por todos os danos causados por ilícitos praticados mediante a utilização de instrumentos de sua propriedade,

3.2.1 Danos ocasionados pelo veículo emprestado ou furtado

São bastante comuns os casos em que o proprietário de um veículo o empresta ao cônjuge, ao filho ou a amigos. Não raro, os pedidos são simples, como ir ao supermercado, a uma festa ou simplesmente passear. Igualmente comuns, infelizmente, são os casos de furto ou roubo de veículos. Em ambas as situações, há um elemento central: a saída da guarda do veículo do domínio do proprietário para um terceiro, autorizado ou não.

Como visto, a teoria da guarda impõe a assunção dos riscos pelo guardião, que responde pelos danos enquanto mantiver o poder de comando e/ou a direção intelectual sobre a coisa. A conclusão intuitiva, portanto, é que, uma vez que o veículo seja emprestado, podendo ser retomado a qualquer momento, o guardião permanece responsável; diferentemente do que ocorre em caso de furto ou roubo, onde perde o poder de comando.



No caso de **empréstimo**, as cortes têm reconhecido que os veículos se enquadram em “**coisas perigosas**”, fazendo com que o proprietário seja **solidariamente responsável** pela reparação dos danos juntamente com o motorista, independentemente de culpa. A justificativa é dupla: de lado, há o fato de que o proprietário, ao emprestar o veículo, assume os riscos; de outro, o risco social⁶ dos danos gerados a partir de veículos, que podem,

como uma dona de casa que tem sua faca de cozinha utilizada na prática de um homicídio, o qual seria absolutamente impróprio ser considerado um “fato da coisa” (da faca)” (Brasil. STJ. REsp 1.072.577/PR, 2012).

- 6 “O dever de indenizar nem sempre se estriba na culpa do proprietário na entrega da coisa, especialmente em se tratado de veículos, de máquinas, de armas, de animais, ao autor material. Sua atitude poderá estar revistada de todos os cuidados e cautelas aconselhados e exigidos pela consciência. Viável que a permissão tenha recaído em pessoa prudente, habilitada e experiente na direção ou uso de tais bens. Mesmo nestas circunstâncias, a segurança e a tranquilidade social reclamam a sua presença na reparação da lesão advinda com uso da condução. [...] Não convence a culpa presumida, a não ser que se force um conceito igual, ou pelo menos parecido, à culpa indireta, que repousa sobre o autor do ato lesivo, e não sobre o responsável civilmente

facilmente, deixar a vítima sem reparação, na medida em que o motorista pode não possuir patrimônio suficiente para indenizar o prejuízo causado.

Nesse sentido, o proprietário do veículo é solidariamente responsável, pois, ao menos em tese, o bem disponibilizado pode funcionar como garantia material da reparação do dano sofrido pela vítima. Nas palavras de Arnaldo Rizzardo (2015, p. 141): “o proprietário responde porque confiou a coisa a pessoa sem idoneidade econômica”⁷. A crítica ataca a falta de técnica nesta orientação, não obstante o elogio para com o intento de proteção da vítima. Citam-se as seguintes objeções:

- i. não haveria nexo causal entre o proprietário e o dano quando decorre da condução de terceira pessoa. Seria hipótese de fato exclusivo de terceiro;
- ii. não seria caso de responsabilidade objetiva, mas de responsabilidade subjetiva. Note-se: se o proprietário entregou seu veículo a alguém legalmente habilitado pelo Estado e em plenas condições para guiar, como poderia ser responsabilizado por algo que venha a acontecer a partir dali? A partir disso há quem defenda (ii.a) a hipótese de culpa presumida em desfavor do proprietário, devendo este provar que adotou todos os cuidados e fez tudo que podia para impedir o fato (Farias; Braga Neto; Rosendal, 2015, p. 642; Stoco, 2013, p. 796); (ii.b) e aqueles que defendem a hipótese de culpa provada, devendo a vítima demonstrar que o proprietário entregou o veículo para pessoa inabilitada, notoriamente imprudente ou visivelmente

[...]. A razão para buscar a reparação junto ao proprietário se apoia em uma questão de justiça. Este oferece, em geral, melhores condições para garantir os prejuízos suportados. A teoria da responsabilidade objetiva tem aplicação, mais do que nunca, nestas hipóteses” (Rizzardo, 2015, p. 140-141). Também o STJ já se pronunciou sobre a questão do risco social: “Por outro lado, ressalte-se que a jurisprudência do STJ em matéria de dano causado por veículo emprestado a terceiros, não deve ser interpretada como uma aplicação pura e simples da teoria do fato da coisa, mostrando-se relevante o “enorme risco social do automóvel” atualmente [...].

Com efeito, para além da aplicação pura e simples das diversas teorias acerca da responsabilidade objetiva - responsabilidade pelo fato de outrem, pelo fato da coisa, pelo risco da atividade, pelo risco criado, dentre outras -, deve haver uma válvula apta a neutralizar as imperfeições de cada uma delas, que leve em consideração sobretudo o custo social de se deixar sem o devido ressarcimento as vítimas de um dano injusto e imputáveis importantes atores da vida social, como é o caso do proprietário de veículo automotor que o entrega voluntariamente a terceiro causador de acidente de trânsito” (Brasil. STJ. REsp 1.072.577/PR, 2012).

- 7 “Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros” (Brasil. STJ, REsp 577.902/DF, 2003).

sem condições psíquicas ou físicas de guiar (Cavaliere Filho, 2015, p. 299; Melo, 2018, p. 268);

- iii. a responsabilidade deveria ser subsidiária e não solidária. Como se sabe, a partir do art. 265, do Código Civil, a solidariedade não se presume; ela decorre da lei ou da vontade das partes. Como não há nenhum dispositivo legal e, em regra, nenhum acordo entre as partes, nos comodatos de mera cortesia, para solidariedade em caso de acidentes de trânsito, a responsabilidade, se fosse o caso, deveria ser subsidiária. Deste modo, o proprietário somente responderia na impossibilidade do condutor o fazer, integralizando os valores faltantes para a reparação da vítima.

Vale anotar que, enquanto o proprietário do veículo responde de modo objetivo, o condutor responderá de modo subjetivo, devendo-se provar sua culpa no acidente ou presumindo-se sua culpa, quando for o caso. Não havendo culpa por parte do condutor, muito provavelmente também não haverá responsabilidade do proprietário.

Vale destacar, ademais, que no caso de caronas, caracterizadas como transporte de mera cortesia, somente haverá responsabilidade se ficar demonstrada o dolo ou a culpa grave do condutor⁸. Em qualquer caso, o proprietário do veículo, assim como os pais, tutores, curadores, empregadores e/ou comitentes, irá responder de modo objetivo.

No caso de **veículo furtado ou roubado**, como **regra**, o proprietário não responderá pelos danos causados a terceiros. A razão repousa no fato de que a ilícita subtração do veículo igualmente remove os deveres da guarda, os quais, a partir disso irão acompanhar o veículo. Destarte, “se a coisa é retirada do proprietário ou possuidor justo sem a autorização sua, violando as prerrogativas do domínio ou da posse, deixa ele de ser guardião da coisa e, nesses termos, deixa de responder pelos danos” (Miragem, 2015, p.

8 “APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. PERDA DE CONTROLE DO VEÍCULO. TRANSPORTE DE CORTESIA. VÍTIMA FATAL. Ação proposta contra o condutor do veículo, menor à época dos fatos, e contra seus pais. Responsabilidade do condutor que depende da prova de culpa grave ou dolo, pois se trata de transporte de cortesia. Responsabilidade dos genitores a ser apurada objetivamente, pois respondem por ato culposo praticado pelo filho menor. Comprovação de que o veículo envolvido no sinistro era conduzido pelo primeiro réu, e que este agiu com culpa grave, pois não tinha habilitação, havia ingerido bebidas alcoólicas e imprimiu velocidade inadequada para o local, onde havia curva fechada à esquerda. Culpa concorrente da vítima reconhecida, em menor proporção, pois aceitou carona sabendo que o condutor era inabilitado e que estava alcoolizado” (Brasil. TJRS, Apelação Cível n. 70063444616, 2015).

327). Em suma, com o furto ou o roubo, o proprietário perde o poder de comando, bem como a direção intelectual sobre o veículo.

Como **exceção**, porém, os tribunais têm admitido a responsabilidade do proprietário, sob o viés da culpa, quando demonstrada sua culpa grave ou dolo no dever de guarda. Assim, quando o proprietário age de modo altamente desidioso, deixando o carro em via pública com as portas abertas e a chave na ignição, ou, então, abandonando as chaves em qualquer lugar, poderá ser responsabilizado.

É importante ressaltar que o a subtração do veículo pode ocorrer por força de um ato criminoso, mas também pode ocorrer no âmbito afetivo, como quando filhos ou amigos, ainda que devidamente habilitados, tomam o veículo sem a devida autorização do proprietário. Também nestes casos de afeto, segue-se a mesma regra geral:

i) quem subtraiu é maior de idade:

i.a) havendo desídia ou dolo na devida guarda do veículo ou de suas chaves, o guardião pode responder de modo subjetivo;

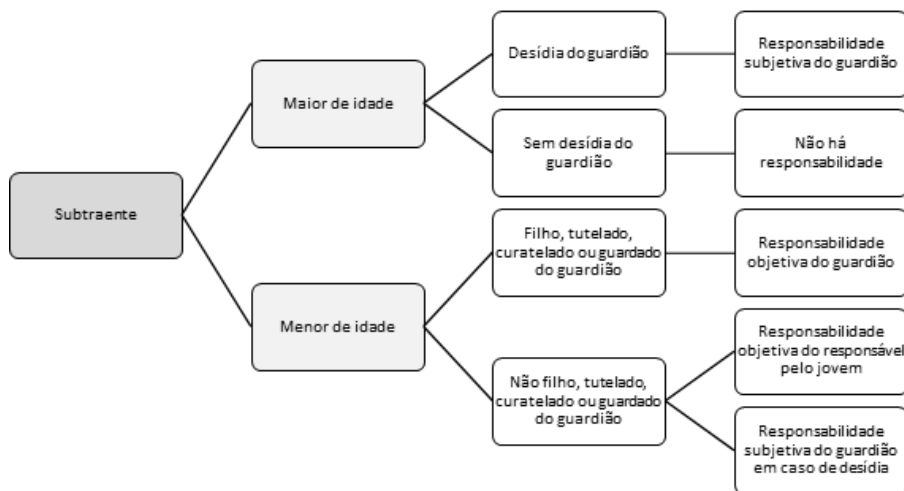
i.b) não havendo desídia ou dolo na devida guarda do veículo ou de suas chaves, não há responsabilidade do guardião.

ii) Quem subtraiu é menor de idade:

ii.a) se foi o filho, guardado, tutelado ou curatelado, do guardião do veículo, estes mesmo irá responder tanto com base na teoria da guarda quanto em vista do seu dever de cuidado e vigilância para com o menor de idade (art. 932, I ou II⁹);

ii.b) não sendo filho guardado, tutelado ou curatelado, do guardião do veículo, os responsáveis pelo menor de idade irão responder pelos danos que ele vier a causar, assim como o guardião em caso de desídia.

9 **Art. 932 [CC]:** “São também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições”;



Nas situações afetivas, como aquelas envolvendo filhos e amigos, a análise de **dolo ou culpa grave pauta-se pela lógica da culpa presumida**, invertendo-se o ônus da prova, de modo que o proprietário deverá comprovar que não agiu de tal maneira. O TJRS apreciou situação em que o filho, devidamente habilitado, utilizando o veículo da sua mãe, atropelou e causou a morte de uma pessoa. A sucessão ingressou com demanda reparatória em face do condutor e do proprietário, pleiteando a devida reparação em danos materiais, morais e pensionamento. O acordão reconheceu a responsabilidade solidária e objetiva da proprietária, aplicando a teoria da guarda da coisa (ou do fato da coisa), afirmando, por fim, que a genitora não demonstrou que o veículo teve a guarda tomada sem a sua autorização ou ciência, ou seja, presumiu-se que a mãe emprestou o veículo ou não se opôs ao seu uso (Brasil. TJRS, Apelação Cível n. 70079778361, 2018).

Os encaminhamentos jurisprudenciais nesses casos afetivos devem ser analisados de forma crítica, pois podem favorecer manobras processuais de esquiva. Observe-se que, se o pai empresta o veículo ao filho, poderá responder de modo objetivo, valendo-se apenas das excludentes de nexo causal. Por outro lado, se o filho toma o veículo sem autorização do pai, este poderá responder com culpa presumida, podendo invocar tanto excludentes de nexo causal quanto de ilicitude. Assim, como estratégia de defesa, poderia ser mais vantajoso sustentar que o filho utilizou o veículo sem autorização do proprietário. Essa lacuna interpretativa entre os

entendimentos pode gerar situações de irreparabilidade da vítima, cenário socialmente indesejável.

3.2.2 Danos ocasionados pela ruína do prédio – art. 937

O proprietário de edifício ou construção responderá de modo objetivo pelos danos decorrentes da sua ruína total ou parcial, seja de partes fixas ou móveis. Em síntese, é ele quem detém o dever de guarda e de segurança sobre o bem. Assim, somente será isento de responsabilidade se demonstrar alguma excludente de nexo causal. Nada impede, contudo, que, quando cabível, proponha ação regressiva contra o possuidor, a empresa construtora ou o profissional liberal, caso haja participação determinante destes na ocorrência do dano (Gagliano; Pamplona Filho, 2017, p. 243). Atualmente também cogita-se a inserção dos titulares de direito real de uso, habitação e usufruto como responsáveis (previsão no PL 04/2025).

A previsão dessa responsabilidade encontra-se no art. 937 do Código Civil: “o dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta”. A expressão “reparos de necessidade manifesta” pode conduzir ao equivocado entendimento de que a responsabilidade seria subjetiva, fundada na violação do dever de conservação, exigindo-se da vítima a prova da falta manifesta de reparo ou, ao menos, admitindo-se a presunção de culpa do proprietário¹⁰.

Todavia, nos casos de ruína, exigir a prova da *manifesta necessidade de reparo* é revela-se redundante, pois é improvável que algo venha a ruir sem que necessitasse de reparos. Como observa José de Aguiar Dias, “tanto necessitava de reparos que caiu” (1996, p. 631). Assim, a responsabilidade objetiva decorre não da “manifesta falta de reparos”, mas da violação do dever de segurança sobre a obra ou construção considerada como “coisa perigosa”, à luz da teoria da guarda. Esta é a conclusão do CJF, no Enunciado 556: “a responsabilidade civil do dono do prédio ou construção por sua ruína, tratada pelo art. 937 do CC, é objetiva”.

10 “Sempre se considerou subjetiva a responsabilidade do proprietário pela ruína do edifício ou construção, cuja culpa é de ser presumida a partir do próprio fato do desabamento. Embora alguns autores tenham desejado imprimir a esta responsabilidade caráter objetivo, alegando que o dispositivo não faz expressa referência à culpa, esta se encontra implícita na qualificação da ruína como aquela proveniente da falta de reparos “cuja necessidade fosse manifesta”. A expressão remete inegavelmente à violação do dever de conservação do imóvel, e, Consequentemente, À Conduta Culposa Do Proprietário, Negligente Na Esperada Reparação Do Edifício” (Tepedino; Barboza; Moraes, 2012, p. 849).



O proprietário responde objetivamente pela ruína, total ou parcial, de partes fixas ou móveis, de seu edifício ou construção, quando causar danos a terceiros. Havendo participação determinante para o dano de empresa de construção ou profissional liberal, estes poderão ser demandados em ação de regresso, observadas as regras do CDC. Tratando-se de edifício ou construção pertencente ao Estado, incidirão as regras próprias da administração pública.

Postas estas premissas, é didático dividir a questão em dois pontos:

1. **Ruína da construção:** quando a obra está em andamento, como regra, o responsável será o projetista e/ou o exequente da obra. Poderá ser, portanto, a empresa ou o profissional liberal envolvido (engenheiro, arquiteto, pedreiro). Nesses casos, a responsabilidade será regulada pelo Código de Defesa do Consumidor. Obviamente que, como exceção, pode o proprietário, por deter conhecimentos técnicos ou por ser um entusiasta-aventureiro, assumir a execução da obra. Nessa hipótese, a sua responsabilidade será regulada pelo artigo em questão.

Por outro lado, os danos decorrentes da ruína podem atingir o próprio proprietário ou terceiros. Se a vítima for o proprietário, a demanda será proposta contra o responsável pela edificação (empresa ou profissional liberal). Sendo a vítima terceiros, estes deverão propor ação em face do responsável pela edificação (empresa ou responsável técnico), pois são considerados consumidores por equiparação (art. 17, do CDC¹¹), bem como contra o proprietário da obra. Estes responderão de modo solidário.

2. **Ruína de edifício:** quando a obra já está erigida e passa a demandar sua conservação. Como explica Cavalieri Filho (2015, p. 313), o dono do edifício é o guardião atraindo para si o dever de segurança (e não de mera vigilância). Havendo ruína, total ou parcial, a vítima deverá voltar-se contra o proprietário, que, se for o caso, poderá regressivamente demandar contra o locatário, o arquiteto, o engenheiro, enfim, contra aquele que efetivamente deu causa ao dano. A responsabilidade do proprietário é objetiva.

Na jurisprudência é possível encontrar casos de responsabilidade do proprietário pela ruína, nos termos do art. 937, nas seguintes hipóteses:

11 Diante dos acidentes de consumo, o CDC prevê que: **art. 17 [CDC]:** “Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”.

lesões físicas pela queda de fragmentos de muro; ruína do telhado do prédio vizinho com consequentes danos na residência e veículo; lesão corporal por queda da vidraça do imóvel; danos materiais e pessoais pelo desabamento de construção no imóvel vizinho, dentre outros.

Um caso peculiar foi observado na Apelação Cível n. 70065189664, julgada em 2015 pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Anderson ajuizou ação de reparação em face da Sucessão de Luiz, narrando que, em 2009, participou de um baile funk realizado no interior do prédio do réu. Na ocasião, o locatário e organizador da festa, Cristian, superlotou o local e, por volta das 3h30 da madrugada, o piso entre o térreo e o segundo andar ruiu. Em decorrência do acidente, Anderson sofreu queda de aproximadamente quatro metros, tendo a perna esquerda atravessada por um pedaço de madeira, o que demandou internação hospitalar por cerca de 20 dias. Na demanda, postulou indenização por danos emergentes, lucros cessantes, dano moral, dano estético e pensão em razão da marcha claudicante resultante do evento.

A sucessão de Luiz defendeu-se, denunciando à lide Cristian, que havia locado o imóvel para a realização da festa. No mérito, sustentou que o imóvel se encontrava em boas condições estruturais e com a manutenção em dia, afirmando que o dano decorreu exclusivamente da má utilização do espaço pelo locatário, em razão da superlotação do ambiente.

Na decisão, o TJRS entendeu que não compete à vítima investigar previamente a responsabilidade civil do locatário, o qual poderá ser posteriormente demandado em ação regressiva. Por outro lado, reconheceu-se a responsabilidade da sucessão proprietária, com fundamento no art. 937 do Código Civil. Afirmou-se, em síntese, que, nos casos de ruína, o proprietário somente se exonera do dever de indenizar mediante a demonstração de alguma excludente de responsabilidade civil, especialmente quanto ao nexo causal.

3.2.3 Danos ocasionados por objetos caídos ou lançados do prédio – art. 938

Na atualidade, a moradia em prédios é uma realidade expansiva. O cotidiano é marcado e ilustrado por edifícios das mais diferentes alturas e formas. Muito embora as casas ainda tenham seu espaço privilegiado, os edifícios cumprem a função de acomodar verticalmente, nos apartamentos, inúmeras pessoas, que vão de um indivíduo a numerosas famílias.

Neste contexto, não são raras as situações em que objetos, e até mesmo animais, acabam caindo ou sendo atirados (defenestrados) pelas janelas e sacadas. Pense-se em vasos de flores, bexigas de água, escovas e produtos de limpeza; canecas, garrafas térmicas e copos; o cão, o hamster ou o gato... some-se ao seu peso a força da gravidade – e sim, ela existe, apesar dos terraplanistas a negarem – ao final da queda ter-se-á um notável estrago que pode operar-se sobre direitos alheios.

Nestes casos, responde pelos danos “aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido”, como previsto no art. 938, do Código Civil. Responde o habitante. Pode ser o locatário, o comodatário, o possuidor, usufrutuário, dentre outros; e também pode ser o proprietário, desde que ali habite.

Igualmente, aplica-se aqui a teoria da guarda, incumbindo-se ao o habitante a obrigação de zelar pelo dever de segurança das coisas que estão sob a sua tutela. Neste contexto a responsabilidade é objetiva, não havendo divergência.

As questões polêmicas começam a partir daqui.

Três temáticas podem assumir maiores discussões. A primeira refere-se à chamada “queda anônima”. A segunda, diz respeito à queda ocasionada por terceira pessoa que não seja o habitante. A terceira trata de objetos caídos ou lançados de uso ou interesse comum do condomínio.

A **queda anônima** ocorre quando não é possível identificar, com segurança, de qual unidade autônoma partiu o objeto causador do dano. Nessa hipótese, com o objetivo de assegurar a efetiva reparação da vítima, a jurisprudência tem aplicado a teoria da causalidade alternativa. Assim, o condomínio edilício passa a responder de forma objetiva pelos danos causados, sem prejuízo do posterior exercício do direito de regresso contra o condômino responsável, caso venha a ser identificado. O CJF enfrentou expressamente a matéria no Enunciado 557, ao estabelecer: “Nos termos do art. 938 do CC, se a coisa cair ou for lançada de condomínio edilício, não sendo possível identificar de qual unidade, responderá o condomínio, assegurado o direito de regresso”. A solução privilegia a tutela da vítima, evitando que a incerteza quanto à autoria do lançamento impeça a reparação do dano.

Todavia, sendo possível identificar de qual unidade autônoma o objeto caiu ou foi lançado, não subsistirá a responsabilidade do condomínio.

Nessa hipótese, deverá a vítima ajuizar diretamente contra o habitante do apartamento.

Por outro lado, existe a hipótese da **coisa caída ou lançada por ato de terceira pessoa que não o habitante**, como amigos ou visitantes que frequentam o apartamento. Nessa situação, segue-se a regra geral decorrente do dever de segurança e de guarda: o habitante responderá de modo objetivo pelos danos causados. Se for o caso, poderá intentar ação de regresso contra o terceiro, que responderá de modo subjetivo.

Para ilustrar, imagine que Morgana resolveu fazer um jantar para suas amigas em seu apartamento, no sexto andar. Entre elas estavam Paola e Laura, que conversavam e bebiam na sacada. Sem qualquer intenção, Paola esbarra no celular de Laura, que estava apoiado no parapeito da sacada; o aparelho despenca e atinge o vidro frontal de um veículo estacionado, causando danos materiais. Morgana responderá de modo objetivo e, querendo, poderá ajuizar ação de regresso contra Paola, que, por sua vez, responderá de modo subjetivo.

No mesmo âmbito, outra situação indesejada, mas possível, ocorre quando o terceiro – o amigo ou a visita – decide suicidar-se pulando da sacada ou da janela do apartamento e, ao final da queda, causa danos a outrem. Neste caso, deverá o habitante do apartamento ser responsabilizado? Farias, Braga Netto e Rosenvald defendem que não, pois a pessoa não é “coisa”, bem como porque a conduta classifica-se como fato exclusivo de terceiro, devendo a sucessão responder e os bens do falecido arcarem com a reparação.



Se, em festa entre amigos, no apartamento de um deles, um dos convidados, discutindo com sua namorada, joga o celular dela pela janela, o dono do apartamento responderá pelo dano que a queda porventura provoque em pedestre, ainda que nenhuma culpa tenha no evento. É o que resulta do art. 938 do Código Civil. [...] Se, ainda nesse mesmo e infeliz encontro (já não se pode chamá-la de festa), um dos convidados – de modo trágico e inusitado – resolve se atirar pela janela, e na queda atinge alguém, o morador do apartamento responde pelo dano? É uma solução difícil e tendemos, inicialmente, a dizer que não. O primeiro e óbvio argumento é que o suicida não é coisa, no sentido do art. 938. O morador do apartamento poderá alegar que se trata de fato exclusivo de terceiro, e com isso, razoavelmente, afastar a reparação. Os bens do suicida, se existentes, devem, naturalmente, ressarcir o dano (mesmo porque foi um dano praticado em vida, aplicável portanto o art. 186) (Farias; Braga Netto; Rosenvald, 2015, p. 641).

Por fim, apresenta-se a situação mais simples, quando **o objeto caído é de uso ou interesse comum do condomínio**, como materiais de limpeza, de carpintaria ou de transporte de coisas entre a garagem e os apartamentos. Nestes casos, o condomínio responderá diretamente, de modo objetivo.

3.3 Fato de animais

Prioridades vêm primeiro! Antes de se tratar da responsabilidade civil decorrente de fatos de animais, é importante reforçar a atual posição jurídica destes seres vivos.

Por muito tempo, os animais foram considerados coisas pelo Direito brasileiro. Eram equiparados a bens inanimados, como cadeiras ou facas, vistos como meros bens patrimoniais, objetos animados à mercê da vontade humana. Coisas. A relação entre humanos e animais era essencialmente funcional, pois se atribuía valor ao animal na medida em que desempenhasse alguma utilidade para o ser humano, seja como força de trabalho, alimento, proteção ou qualquer outra finalidade de interesse humano.

Mais recentemente, desenvolveu-se a consciência de que **animais são seres sencientes**, isto é, seres capazes de perceber e sentir, de modo consciente, experiências positivas e negativas. Inserem-se nessa categoria todos aqueles que possuem sistema nervoso centralizado. Além disso, passou-se a reconhecer que os animais, sobretudo os de estimação, estabelecem com seus tutores vínculos afetivos recíprocos, sendo inclusive elementos centrais no desenvolvimento da personalidade humana.

Por mais contraditório que seja, o “mercado pet” evidencia essa realidade, com cuidadores investindo cada vez mais no bem-estar animal. O mesmo se dá como a consolidação da ideia de guarda responsável e adoção solidária (ao invés da compra de animais de estimação).

A revolução no modelo interpretativo é fruto de iniciativas mais incisivas de bem-estar animal, especialmente a partir da segunda metade do século XX. A Organização Mundial de Saúde Animal define bem-estar animal como “o estado físico e mental de um animal em relação às condições em que vive e morre”. Reconhece, ainda, cinco liberdades fundamentais: (i) livre de fome, má nutrição e sede; (ii) livre de medo e estresse; (iii) livre de desconforto físico e térmico; (iv) livre de dor, ferimentos e doença; (v) livre para expressar seu comportamento natural.

Diante disto, recorde-se a ínsita posição de desvantagem que os animais possuem na luta por seus direitos, como bem pontuou o Ministro do STF, Roberto Barroso, em 2016, no julgamento da ADI 4.983 (que declarou inconstitucional a lei cearense que regulamentava a vaquejada): “os animais não podem, eles próprios, protestar de forma organizada contra o tratamento que recebem. Eles precisam dos humanos para isso”¹².

Intenta vencer barreiras, impostas pelas bancadas legislativas mais conservadoras, a compreensão de que animais não são simplesmente “coisas”, e devem ser tratados como existências dignas de respeito e proteção jurídica, ainda que não “sujeitos de direito” nos mesmos moldes da pessoa humana. Para efeitos jurídicos, sua posição torna-se intermediária, situando-se acima das coisas inanimadas e abaixo da pessoa humana, sendo esta é a orientação prevista na reforma do Código Civil (PL 04/2025), no novel art. 91-A.

Não obstante a ausência de uma legislação verdadeiramente emancipadora em prol dos animais, já se observam movimentos jurídicos relevantes que os reconhecem como seres sencientes, dotados de importância jurídica superior à de meras coisas. Tais avanços vão desde o registro de pets e o reconhecimento de famílias multiespécie¹³ até decisões judiciais.

12 “A história da relação entre homens e animais no ocidente é inegavelmente marcada pela dominação, controle e exploração. [...] Embora os animais sofram e se importem com seu sofrimento, na luta por seu bem-estar ou mesmo por reconhecimento de direitos, eles estão em grande desvantagem comparados a nós humanos. É que, diferentemente de movimentos por reconhecimento de direitos a seres humanos ocorridos ao longo de nossa história, os animais não podem, eles próprios, protestar de forma organizada contra o tratamento que recebem. Eles precisam dos humanos para isso. E não é difícil encontrar motivação psicológica e justificação moral para fazê-lo. Basta ter em conta que a condição humana com eles compartilha a sensibilidade, a capacidade de sofrer, de sentir dor e, portanto, o interesse legítimo de não receber tratamento cruel” (Brasil. STF, ADI 4.983, 2016).

13 “Dois cães das raças beagle e shih-tzu foram os primeiros pets registrados em cartório no Piauí. O serviço está sendo ofertado, desde o mês de novembro, em um cartório localizado no centro da capital, Teresina. Para Cláudia Paranaguá, presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, seção Piauí, o registro representa um avanço na ‘resignificância’ do papel dos animais domésticos na família. ‘No Direito de Família da pós-modernidade, os animais adentram na convivência familiar como membros desta, através do princípio da afetividade, e, por via de consequência, é dever do Estado que assegure seus direitos de forma ampla, coibindo qualquer ataque à sua dignidade, sua vida e seu bem-estar’, diz. Segundo ela, o registro é uma forma de reconhecer a posição do pet de membro daquele agrupamento familiar. ‘O registro torna pública e formal a propriedade do animal; facilita soluções de conflito de guarda; auxilia a identificação em caso de desaparecimento ou furto; tem efeito para a sucessão no caso de falecimento do dono; facilita o transporte dos animais nas viagens, dentre outros’, enumera. [...] A presidente da Comissão de Biodireito e Bioética do IBDFAM destaca que esse tipo de documento servirá de prova em uma eventual disputa da guarda dos animais. ‘Ainda que o animal tenha sido adquirido por uma pessoa e no documento ela tenha declarado que o animal estava sob sua responsabilidade (por exemplo um cônjuge ou companheiro) isso poderá servir

É o caso de “Pitucho”. Pitucho era um cão da raça Yorkshire, morador de Porto Alegre, criado por um casal que o tratava como um filho. Tragicamente, durante um passeio com sua tutora, foi atacado por outro cão doméstico de porte muito maior, que saiu de sua residência em razão de o portão estar aberto. Pitucho sofreu lesões fatais, apesar de ter recebido atendimento veterinário.

Seus tutores ajuizaram ação contra os proprietários do animal agressor, sustentando o risco inerente à guarda de animais e a falta de zelo, já que o portão da residência permanecera aberto. Postularam, e aqui reside o ponto mais sensível da controvérsia, apenas a condenação ao pagamento de danos morais, renunciando à reparação material correspondente ao valor de mercado do animal e às despesas com tratamento.

O núcleo dramático da demanda consistia justamente em reconhecer, ou não, Pitucho como algo além de uma coisa. Tratava-se de admitir que sua existência poderia gerar vínculos afetivos juridicamente relevantes e que sua perda seria capaz de produzir lesão à dignidade ou aos direitos da personalidade de seus tutores, aproximando, em alguma medida, os efeitos de sua morte àqueles decorrentes da perda de um ente humano. Em decisão que conjugou família multiespécie e reconhecimento da senciência dos animais, viu-se o seguinte:

de fundamento para atribuição de uma guarda alternada do bichinho, sem maiores discussões. Um documento desse também poderá servir de prova de propriedade do animal, caso ele esteja - por alguma razão - na posse de terceiro, garante” (IBDFAM, 2018).



Os demandantes perderam animal de estimação, verdadeiro integrante da família. A questão vergastada tem raízes nas noções de evolução civilizatória, que tem feito com que as famílias adotem animais de estimação, que passaram a integrar os núcleos familiares [...] pessoas que tratam estes animais como verdadeiros filhos. Animais de estimação são seres sencientes, assim já reconhecidos na legislação de alguns países. Os animais têm sentimentos, são capazes de amar seus donos, adotando-os afetivamente, devotando amor, apreço, carinho, mostrando um companheirismo invulgar, com capacidade de se entregar sem recompensas ou exigências outras que não a companhia e o afeto. [...] Mas os autores demonstradamente são pessoas que adotaram Pituchinho como verdadeiro integrante da família, na condição de um “filho”. O dilema desse ato sentencial é que tende a desagradar a todos: para quem não compreende o universo animal, qualquer indenização é excessiva; para quem ama animais, a indenização arbitrada será insuficiente. No caso dos autores, para diminuir a dor e com medo de outra tragédia (fato decorrente do agir dos réus) tiveram que adquirir dois animais, cujo custo não está sendo cobrado (e poderia ser!). [...] Tudo isso demonstra o efetivo carinho recíproco entre os autores e seu cãozinho, insubstituível, infungível, único. Nada paga a perda precoce desse ente familiar, e a presente ação pode trazer uma compensação pecuniária, com caráter punitivo e que objetiva trazer uma recompensa a quem sofreu o dano (Brasil. TJRS, Sentença Cível n. 001/1.15.0031011-6, 2016).

A sentença reconheceu a ocorrência de dano moral e condenou os réus ao pagamento de R\$ 12 mil para cada autor. Em segundo grau, contudo, os valores foram reduzidos para R\$ 5 mil para cada um.

O mérito da decisão, entretanto, não reside propriamente na condenação por danos morais, mas no reconhecimento de um valor jurídico diferenciado atribuído aos animais na contemporaneidade. Ainda que formalmente enquadrados como bens, o julgamento evidenciou a compreensão de que a morte de um animal de estimação pode repercutir na esfera existencial de seus tutores.

A temática dos direitos dos animais tende a ocupar espaço cada vez mais significativo no debate jurídico-político, por envolver questões éticas, de saúde pública e de responsabilidade civil, penal e administrativa. Se, por um lado, tradicionalmente os animais figuraram apenas como fonte de danos na responsabilidade civil, isto é, como causa de prejuízos a terceiros; por outro, com o movimento de descoisificação, abre-se caminho para a construção de uma responsabilidade civil em favor dos animais,

especialmente em hipóteses de abandono, maus-tratos ou violação de seu bem-estar.

3.3.1 Responsabilidade civil por fato do animal – art. 936

O guardião do animal, condição que se presume atribuída ao proprietário, mas que também pode recair sobre outras pessoas, responderá pelos danos por ele causados, independentemente de culpa, salvo se demonstrar a presença de alguma excludente do nexo causal. A previsão legal encontra-se no art. 936 do Código Civil: “O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior”.

Diante desta previsão legislativa, dois pontos merecem destaque e parcial retificação: (1) muito embora a previsão jurídica refira a ideia de culpa (*culpa da vítima*), tem-se que a gramática ali colocada é equivocada (pois remetida a defasada ideia de *culpa in custodiendo*), sendo melhor falar-se em *fato da vítima*, isso porque a responsabilidade civil neste caso é objetiva¹⁴. (2) Todas as excludentes de nexo causal se aplicam ao fato do animal. O fato exclusivo da vítima, força maior (equiparada a fato fortuito) já estão anotadas. O fato exclusivo de terceiro foi objeto de análise do CJF, que no Enunciado 452, disse: “a responsabilidade civil do dono ou detentor de animal é objetiva, admitindo-se a excludente do fato exclusivo de terceiro”.

No fato do animal também há franca aplicação da **teoria da guarda e o dever de segurança**. A teoria da guarda e o dever de segurança dela advindo, em relação aos animais, é bem vista no Recurso Inominado n. 71006963862, do qual extrai-se uma ação de reparação por danos materiais causados por um cão em outro cão. Narrou-se na demanda judicial que a filha da autora estava passeando com o animal quando cruzou com o réu e seu cão. Neste momento, o cachorro do réu, que estava sem focinheira, atacou o animal da autora, lesionando-o. O tratamento do animal custou

14 “Como o Código Civil de 2002 traz somente duas excludentes do dever de indenizar (culpa exclusiva da vítima e força maior), fica evidenciado que o caso é de típica responsabilidade objetiva, independentemente de culpa. Deve ficar claro que este autor entende ser também excludente o caso fortuito (evento totalmente imprevisível) que é mais do que a força maior (evento previsível, mas inevitável), obstando ou quebrando com o nexo de causalidade. Ademais, se considerarmos o caso fortuito como sinônimo de força maior, assim como faz parte da doutrina e da jurisprudência – inclusive do STJ –, o primeiro também é excludente de responsabilidade em casos tais. Desse modo, conforme demonstrado em outra oportunidade, não se pode mais falar em *culpa in custodiendo*, antiga denominação utilizada para a culpa presumida em casos tais” (Tartuce, 2016, p. 552)

cerca de 3 mil reais. Em segundo grau, a sentença foi reformada e o desembargador afirmou que:



Reconhecida a autoria, resta considerar que cabia ao condutor do animal tomar as medidas necessárias para o fim de evitar ocorrência como a que resta reproduzida nos autos. O fato é que, caso o animal conduzido pelo recorrido estivesse utilizado focinheira, os danos não teriam sido produzidos. Da mesma forma, considerando a diferença de tamanho entre os animais, cabia ao réu impedir, firmando sua guia, o ataque realizado. Tais condutas, pelo que se extrai dos autos, não foram realizadas advindo, portanto, o dever indenizatório. É responsabilidade do proprietário do animal indenizar eventuais danos sofridos por terceiros (Brasil. TJRS. Recurso Inominado n. 71006963862, 2017).

Ademais, por força da teoria da guarda, o proprietário presume-se guardião do animal, mas nada impede que essa condição seja atribuída a outra pessoa. É comum, por exemplo, que o proprietário deixe o animal sob os cuidados de um empregado na fazenda, de um veterinário em clínica ou pet shop, de um passeador, adestrador ou de um cuidador durante viagem. Todos poderão ser considerados guardiões, pois exercem poder de comando fático e direção sobre o animal, na ausência do proprietário (Gagliano; Pamplona Filho, 2017, p. 238). Na atualidade, inclusive, já existem “registros de pets” formalizados em cartório, consistentes em documentos públicos que consignam a propriedade e a guarda do animal.

Não é demais recordar que, caso profissionais fornecedores de produtos ou serviços estejam na guarda do animal, incidirão as normas do Código de Defesa do Consumidor em eventual dano a terceiro, que será considerado consumidor por equiparação, nos termos do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor. No mesmo sentido, inserem-se os casos envolvendo serviços de lazer, como circos, hotéis que disponibilizam cavalos para passeio, parques de diversões e rodeios (Tartuce, 2016, p. 555). Tratando-se de animais pertencentes ao Estado, a responsabilidade será regida pelas normas próprias aplicáveis à Administração Pública.

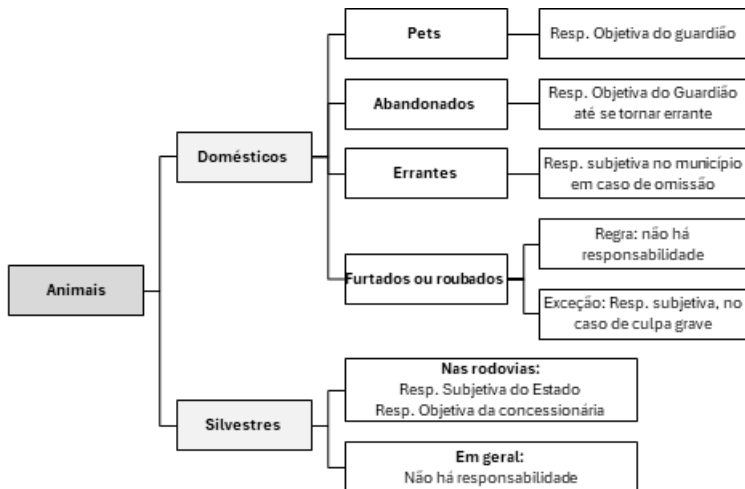


A responsabilidade civil do guardião do animal é objetiva. Exclui-se sua responsabilidade apenas com a demonstração de alguma excludente de nexo causal.

Ademais, existem os seguintes casos polêmicos diante de danos causados por animais em rodovias, animais furtados ou roubados e animais abandonados ou errantes.

Os **animais em rodovias**, geralmente são vítimas de atropelamento. Em outro sentido, também o acidente pode vitimar as pessoas e gerar danos de ordem patrimonial ou extrapatrimonial. Embora as rodovias não constituam um espaço em que os animais naturalmente deveriam estar, por representarem risco tanto para eles quanto para os motoristas, é preciso reconhecer, sob perspectiva crítica, que foram os seres humanos que invadiram, ocuparam e modificaram seus habitats. Desde então, a travessia de um lado a outro da pista tornou-se uma missão arriscada, muitas vezes fatal.

Nem sempre as medidas ambientais de mitigação, como corredores ecológicos, túneis de passagem, passarelas aéreas ou barreiras físicas, são implementadas ou se mostram efetivas. Diante disso, surge a indagação: quem responde pelos danos que esses animais venham a causar a terceiros nas rodovias? A resposta dependerá de se tratar de **animal silvestre** ou **doméstico**.



Se for *animal silvestre*¹⁵, a responsabilidade será do Estado¹⁶ ou da Concessionária¹⁷ responsável pela pista. No caso do Estado, sua responsabilidade será subjetiva¹⁸, fundada na violação omissiva do dever de sinalização e fiscalização da rodovia (CTB, art. 1, §2º). Por outro lado, no caso da Concessionária, sua responsabilidade será objetiva, embasada na omissão do dever de fiscalização e segurança em favor do consumidor, previsto no art. 22, do CDC¹⁹.

Porém, se for o *animal doméstico*, a responsabilidade será do guardião, podendo ser o proprietário ou quem está na guarda do animal. O guardião responde de modo objetivo, independentemente de culpa, com base no art. 936, do Código Civil²⁰. Nada impede, contudo, que

15 Define a Lei 9.605/98, animal silvestre como: “art. 29, §3º - São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras”.

16 “Apelação cível. Responsabilidade civil em acidente de trânsito. Hipótese em que a responsabilidade da ré é objetiva (art. 37, § 6º, da Constituição Federal). É dever da concessionária zelar pela segurança da rodovia. Demonstrado o risco previsto - trânsito de animais na pista -, não podendo ser este transferido ao usuário. O serviço público é prestado pelo Estado de forma direta ou sob regime de concessão ou permissão (art. 175 da Constituição Federal)” (Brasil, TJRS, Apelação Cível n. 70071139265, 2017). Também o STJ: “Recurso especial. Ação de responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Danos materiais e morais. Animal que se encontrava em rodovia estadual. Legitimidade passiva do Estado. Responsabilidade subjetiva. Dever de fiscalização. Há responsabilidade subjetiva do Estado que, por omissão, deixa de fiscalizar rodovia estadual com trânsito frequente de animais, contribuindo para a ocorrência do acidente” (Brasil. STJ, REsp 1173310/RJ, 2010).

17 “Ação de indenização. Atropelamento de animal bovino em rodovia concedida pelo poder público, mediante cobrança de tarifa de pedágio dos usuários. Responsabilidade objetiva da empresa que explora a concessão. Dever de indenizar. Sentença mantida. Compete à demandada, na condição de concessionária de serviço público, oferecer segurança aos usuários, mantendo a rodovia em condições de tráfego livre e regular. A ré tem a obrigação de impedir que animais de grande porte invadam a pista e interfiram na segurança do trânsito, sob pena de responsabilização. Conforme o art. 22 do CDC, a concessionária de serviço público deve prestar serviços adequados, eficientes, seguros” (Brasil. TJRS, Recurso Inominado n. 71007890429, 2018). Igualmente o STJ: “Acidente. Rodovia. Animais na pista. Responsabilidade objetiva. Concessionária de serviço público. Segurança. Código de Defesa do Consumidor. I - De acordo com os precedentes do STJ, as concessionárias de serviços rodoviários estão subordinadas à legislação consumerista. II - A presença de animais na pista coloca em risco a segurança dos usuários da rodovia, respondendo as concessionárias pelo defeito na prestação do serviço que lhes é outorgado pelo Poder Público concedente” (Brasil, STJ, Resp. 687799/RS, 2009).

18 Em que pese a jurisprudência reconhecer a responsabilidade do Estado como subjetiva, o CTB, no art. 1º, §3º, lhe impõe responsabilidade objetiva. Prevalece, contudo, o entendimento que, em casos de omissão, o dever de fiscalização é genérico e não específico, atraindo a responsabilização subjetiva.

19 **Art. 22 [CDC]:** “Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.

20 “Acidente de trânsito. Colisão em cavalo solto na rodovia. Prova testemunhal que apontou o

a vítima (ou sua sucessão no caso de morte) ajuíze demanda em face do guardião/proprietário (R.C. objetiva) e do Estado (R.C. subjetiva) ou da Concessionária (R.C. objetiva). Responderão, assim, em litisconsórcio passivo²¹.

No caso dos **animais furtados ou roubados**, a interpretação deve ocorrer de tal modo a avaliar a perda do controle sobre o animal e os motivos que levaram a isso. Note-se que, com o crescimento do mercado *pet* no Brasil, um dos mais rentáveis e resilientes da atualidade, determinados animais passaram a ser mais intensamente reproduzidos em criadouros, em gatis e canis, para fins de comercialização. Além do valor elevado de algumas raças, tem-se ainda todos os itens de cuidado com os animais de estimação, com a sua criação e manutenção. Paralelamente ao mercado *pet*, há o tradicional mercado dos animais rurais e dos proveitos (prêmios, força de trabalho) e bens que eles produzem (leite, lã, carne, ovos, esperma, dentre outros). Nesse cenário economicamente atrativo, não são incomuns furtos e roubos de animais²². Diante disso, questiona-se: ocorrendo a subtração ilícita e vindo o animal a causar danos a terceiros, deverá o proprietário ser responsabilizado?

demandado como proprietário do animal. Danos materiais comprovados. Dever de indenizar” (Brasil, TJRS, Recurso Inominado n. 71007013972, 2017). No mesmo sentido: “Colisão de caminhão com bovino. Animal solto na estrada. Responsabilidade do proprietário do animal. Terra arrendada. Ilegitimidade passiva dos proprietários do imóvel. Danos emergentes comprovados” (Brasil, TJRS, Recurso Inominado n. 71007907629, 2018).

- 21 “Ação de indenização. Colisão de carro com animal em rodovia federal. Responsabilidade solidária entre o Estado e o dono/possuidor. Litisconsórcio passivo facultativo. Possibilidade de o autor escolher contra quem irá demandar. Em acidente de trânsito entre veículo automotor e animal que adentrou na pista, há responsabilidade solidária entre o Estado, por omissão, tendo em vista sua negligência em fiscalizar e sinalizar rodovia federal, e o dono ou possuidor do animal, nos termos do art.936 do Código Civil. A parte autora possui o direito de escolha de apenas um dos responsáveis solidários para figurar no polo passivo da demanda” (Brasil, TJMG, Agravo de Instrumento n. 1.0145.10.017635-6/001, 2011). Também o TJRS: “Apelação cível. Acidente de trânsito. Ação ordinária. Estado do Rio Grande do Sul. Pretensão de reparação de danos em virtude de colisão de veículo com animal na pista. 1. Rejeitada a tese de ilegitimidade passiva do Estado do Rio Grande do Sul, pois eventual culpa do proprietário do animal não elide o dever do ente público de zelar pela segurança dos usuários de rodovia estadual. 2. Comprovado nos autos que é comum a presença de animais sobre a rodovia, inclusive causando acidentes de trânsito, cumpria ao ente público atuar de forma específica de modo a alertar os condutores de veículos sobre tal fato. Ausente qualquer atuação nesse sentido, deve ser reconhecida a culpa do Estado pelo evento danoso”. (Brasil, TJRS, Apelação Cível n. 70045378981, 2011)
- 22 Vejam-se as seguintes notícias: “Assaltantes invadem canil e roubam nove filhotes de rottweiler avaliados em R\$ 36 mil” (Lopes, 2018); “Bandidos rendem funcionários e levam 40 cães de canil na Grande SP [...] o prejuízo total é calculado em R\$ 100 mil” (SP1, 2017); “Ação contra abigeato recupera 16 cavalos roubados; um deles avaliado em R\$ 150 mil” (NH, 2017).

Nessa hipótese, a lógica aplicável aproxima-se daquela conferida às coisas, como veículos automotores. A responsabilidade do guardião será subjetiva, com culpa presumida, podendo ser responsabilizado caso se comprove dolo ou grave desídia ou imprudência no dever de guarda (culpa grave). Ausente isso, não haverá responsabilidade, pois o nexo causal restará rompido em razão de fato de terceiro, fato fortuito ou força maior, a depender do caso (Pereira, 2016, p. 215; Gagliano; Pamplona Filho, 2017, p. 239).

De outro lado, há os animais abandonados ou errantes. Um dos problemas contemporâneos que tem alarmado a saúde pública e a política urbanística é a questão dos animais abandonados nas ruas e dos animais errantes (que já nasceram nas ruas). Enquanto os primeiros, em regra, eram animais de estimação e foram lançados, de forma irresponsável e criminosa, à própria sorte, os errantes são animais livres, sem tutor definido, que habitam o meio urbano. Em ambas as situações, muitos desses animais não são castrados nem regularmente vacinados, além de estarem à mercê de riscos, maus-tratos e subalimentação.

Por um lado, evidencia-se o problema da superpopulação errante²³, especialmente cães e gatos que vagam pela cidade. Por outro, impõe-se a preocupação com a saúde pública, notadamente quanto à disseminação de zoonoses²⁴. Além disso, não são raros os casos em que esses animais atacam pessoas ou causam danos ao patrimônio de terceiros. Diante de tais hipóteses, coloca-se a indagação: ocorrendo dano provocado por animais abandonados ou errantes, quem deve ser responsabilizado?

No caso de animais abandonados, não há dúvida de que o responsável é o último guardião, seja ele o proprietário ou não. O dever de guarda e de segurança não se extingue com o ato de abandono. Ao contrário, tal conduta apenas agrava a situação, pois expõe a coletividade a riscos e, simultaneamente, configura maus-tratos ao animal. Nesse sentido, conclui Garburri (2017, p. 222): “o proprietário do animal não se exime de indenizar os danos abandonando-o”.

23 Estima-se que na década que compreendeu 2010 a 2020, o Brasil teve uma população de cerca de 30 milhões de animais abandonados ou errantes. Deve-se recordar que a reprodução destes animais não observa qualquer tabu incestuoso, de forma que há cruzamento intrafamiliar. As estratégias mais usuais de controle são: educação humanitária, castração, adoção, adoção comunitária e recolhimento e/ou sacrifício.

24 Para um interessante gráfico situacional sugere-se visitar o site: <<https://blog.finofaro.com.br/importancia-da-adocao-consciente-de-animais-abandonados/>>.

Tratando-se de *animal errante*, não há entendimento consolidado, pois, em tese, seriam considerados *res nullius* (animais de ninguém). Todavia, como ponto de reflexão, cabe referir o entendimento segundo o qual estes danos seriam de responsabilidade do Estado (de algum dos entes federados, a depender da espécie do animal e do espaço geográfico em que ele está). Nessa perspectiva, o Estado responderia de modo subjetivo, por omissão em dever genérico, no que diz respeito a organização da cidade, saneamento ambiental e proteção da fauna. O argumento para tal responsabilização funda-se em várias frentes: a) a previsão constitucional do art. 225, *caput* e §1º, VI e VII²⁵; b) a competência administrativa constitucional do art. 23, VI e VII²⁶; c) o Estatuto da Cidade, no que diz respeito ao saneamento ambiental, no art. 2º, I²⁷. Isso tudo sem mencionar que, em casos envolvendo saúde pública, aumenta-se a responsabilidade do Estado, a partir do art. 196 e 200, II e VIII, da Constituição²⁸.

Some-se ao que já foi exposto que, por questão de coerência e proporcionalidade, no caso de acidentes nas estradas causados por animais silvestres, poderá o Estado vir a ser responsabilizado. Então, por que seria diferente com animais errantes nas cidades que causam danos à população? Entende-se que não há distinção que impeça esta analogia, sendo viável a condenação do Estado/Município, **sempre que demonstrada a sua omissão nos deveres de proteção e promoção de políticas públicas**,

-
- 25 **Art. 225 [CF/88]**: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.
- 26 **Art. 23 [CF/88]**: “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora”.
- 27 **Art. 2º [Estatuto da Cidade]**: “A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações”.
- 28 **Art. 196 [CF/88]**: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. **Art. 200 [CF/88]**: “Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...] II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; [...] VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”.

acima indicados. Quanto melhor estruturada e executada a política pública de tutela dos animais errantes, igualmente melhor será a defesa judicial, revertendo em uma menor chance de responsabilização²⁹.

3.4 Responsabilidade civil por Fato de outrem – art. 932

A responsabilidade em questão é denominada de responsabilidade civil por fato de outrem, também referida como responsabilidade civil por fato de terceiro. Nestas hipóteses, os danos são causados por uma pessoa, mas outra também responderá solidariamente pela reparação. Pode-se afirmar que, enquanto um é o culpado pelo dano, o outro é o responsável (independente de culpa). Destarte, o ofensor irá responder de modo subjetivo, enquanto o responsável irá responder de forma objetiva. Esta lógica advém da peculiar relação jurídica existente entre o ofensor e o responsável, a qual, como regra, é pautada por uma dinâmica de dever de cuidado, de segurança ou de comando³⁰.

29 Sobre a questão da omissão do Estado/Município, no seio da Ação Civil Pública n. 70053319976, julgada em 2013, o Município de São Sebastião do Caí, no RS, foi condenado, dentre outros pedidos, a: “elaborar programa que contemple medidas imediatas de controle de reprodução de animais domésticos para a população de baixa renda e apresentar projeto de criação de um “centro de acolhida e tratamento de animais domésticos em situação de risco”, com a previsão do número de cães a serem acolhidos, como os animais serão alimentados, tratados, identificados e esterilizados, a fim de serem destinados à adoção”. O argumento visualizado na ementa foi o seguinte: “A tutela da saúde e do meio ambiente se inserem no âmbito da competência do ente público municipal, na forma dos arts. 23, II e VI, e 30, I, da Constituição Federal. Portanto, inexistente óbice para que o Judiciário analise o mérito da presente ação e, uma vez reconhecida a omissão do Município para com seus deveres fundamentais de proteção do meio ambiente e da saúde pública, estabeleça medidas de correção a serem levadas a efeito pelo ente público de modo a sanar as omissões referentes ao cumprimento de seus deveres. Situação que não caracteriza ofensa ao princípio da divisão de poderes. [...] A prova testemunhal e documental coligida não dá margem a outra conclusão que não seja a da ocorrência de omissão do Município de São Sebastião do Caí no trato dos animais domésticos (cães e gatos) e de tração (cavalos), abandonados e em situação de risco existentes no Município. [...] Reconhecimento da insuficiência manifesta de proteção estatal por parte do município demandado com relação aos direitos fundamentais ao meio ambiente e à saúde pública, sendo, portanto, possível o controle judicial como decorrência da vinculação do Poder Judiciário aos direitos fundamentais e, consequentemente, aos deveres de proteção corolários”.

30 “Para que incida essa responsabilidade, mister se faz que aquele que executa o ato se encontre vinculado ou ligado em razão de uma previsão legal ao que é chamado para responder. Efetivamente, uma terceira pessoa, embora não tendo concorrido diretamente ao dano, deve arcar com as consequências, e, para tanto, fica evidente que se impõe a existência de uma relação de cuidado ou de poder sobre o causador direto, de modo a impor-lhe o dever de controle, vigilância, guarda ou proteção. Os regimes jurídicos das nações atribuem a certas pessoas o encargo de controlar outras, sem capacidade de se auto-dirigirem, seja pela idade, seja pela inexperiência, ou pela deficiência mental, ou porque exercem sobre elas uma autoridade ou mando, como se dá com os empregados, os hóspedes, os educandos. Tudo o que efetuem

O Código Civil, em seu art. 932, estabelece rol específico e taxativo das pessoas que respondem perante terceiros pelos danos causados por aqueles que se encontram sob sua responsabilidade. São eles:



Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

A lista prevista no art. 932 é orienta-se pelo desiderato de reparação da vítima. Por essa razão a **responsabilidade é objetiva**, conforme prevê o **art. 933**, do Código Civil: “As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos”. Logo, é errado falar-se e buscar-se a culpa (*in vigilando, in elegendo, in contraindo*) destas pessoas, ou mesmo cogitar-se a culpa presumida. Isso é o que, aliás, anota o Enunciado 451, do CJF: “A responsabilidade civil por ato de terceiro funda-se na responsabilidade objetiva ou independente de culpa, estando superado o modelo de culpa presumida”.

O ofensor direto (o filho, o tutelado, o empregado etc), contudo, responde de modo subjetivo, sendo necessária a comprovação de sua culpa. Em caso de acidente de trânsito com resultado fatal, no qual o veículo era conduzido por um adolescente que dava carona a outro jovem, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reiterou que a responsabilidade do condutor depende da prova de culpa, ao passo que a dos pais é apurada objetivamente, nos termos da responsabilidade por fato de outrem³¹.

Além disso, como **regra**, a **responsabilidade é solidária** entre as pessoas enumeradas no art. 932 e o ofensor direto. Essa lógica decorre

as pessoas submetidas à vigilância, à guarda, ao controle, ao comando de outras, e que repercutir negativamente em relação a terceiros, deve ser suportado por essas outras que respondem por elas” (Rizzardo, 2015, p. 101).

31 Apelação Cível n. 70063444616.

tanto do *caput* do referido artigo quando fala em “*são também responsáveis*”, quanto da dicção do parágrafo único, do art. 942, do Código Civil. O parágrafo único, do art. 942, assim diz: “são solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932”.

Como **exceção**, sendo o **ofensor incapaz**, a **responsabilidade é subsidiária**, mas somente nos casos em que os seus responsáveis não dispuserem de meios suficiente para reparar ou não detiverem tal obrigação, conforme o **art. 928**, do Código Civil. Isso ocorre, por exemplo, quando os responsáveis são pessoas de baixa renda e patrimônio, mas o jovem ou incapaz tem boa renda ou patrimônio, porque realiza alguma prestigiada profissão mirim (ator, youtuber, esportista) ou porque herdou grande herança dos pais falecidos, por exemplo (Farias *et al*, 2017, p. 823). Além disso, essa responsabilização tem caráter condicional e equitativo, pois somente será admitida até o limite em que não comprometa o mínimo existencial do incapaz ou das pessoas que dele dependam. É o que dispõe o parágrafo único do art. 928 do Código Civil, em consonância com o Enunciado 39 do CJF³².

Logo, o incapaz responderá, em regra, de modo subsidiário, nos termos do art. 928 do Código Civil. A **exceção da exceção** ocorre quando houver **emancipação civil voluntária** pelos pais, na forma do art. 5º, parágrafo único, inciso I, do mesmo diploma. Nessa hipótese específica, a responsabilidade poderá ser solidária, ao lado dos pais. Esse também é o entendimento consagrado no **Enunciado 41 do CJF**, segundo o qual: “a única hipótese em que poderá haver responsabilidade solidária do menor de 18 anos com seus pais é ter sido emancipado nos termos do art. 5º, parágrafo único, inc. I, do novo Código Civil”.

32 **Enunciado n. 39, do CJF**: “A impossibilidade de privação do necessário à pessoa, prevista no art. 928, traduz um dever de indenização equitativa, informado pelo princípio constitucional da proteção à dignidade da pessoa humana. Como consequência, também os pais, tutores e curadores serão beneficiados pelo limite humanitário do dever de indenizar, de modo que a passagem ao patrimônio do incapaz se dará não quando esgotados todos os recursos do responsável, mas se reduzidos estes ao montante necessário à manutenção de sua dignidade”. Em complemento, também o **Enunciado 449, do CJF**: “A indenização equitativa a que se refere o art. 928, parágrafo único, do Código Civil não é necessariamente reduzida sem prejuízo do Enunciado n. 39 da I Jornada de Direito Civil”.



Os responsáveis indicados no art. 932, do Código Civil:

- a) respondem objetivamente (art. 933) e solidariamente (art. 932 e 942, PU);
- b) têm direito ao regresso para reaver os valores pagos (art. 934), salvo se pagaram em favor de descendente ou incapaz.

Por fim, cumpre destacar que o responsável que reparar o dano causado pelo ofensor poderá, em regra, exercer o **direito de regresso** para reaver o que pagou. A exceção ocorre quando o causador do dano for seu descendente, absoluta ou relativamente incapaz. A previsão encontra-se no art. 934 do Código Civil: “aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz”. Importa salientar que, na ação regressiva, deverá ser devidamente demonstrada a culpa do ofensor direto, caso isso ainda não tenha ocorrido na demanda indenizatória principal.

Processualmente, o regresso pode ser viabilizado por meio da denunciação à lide, sem prejuízo do disposto no art. 125, § 1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual: “o direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida”.

3.4.1 Responsabilidade dos pais, tutores e curadores – incisos I e II

3.4.1.1 Disposições comuns

Aconteceu em Utah, nos Estados Unidos, mas certamente poderia ter sido no Brasil. Uma jovem de 17 anos pegou um carro e tentou realizar o “Desafio Bird Box”. Para contextualizar, Bird Box é o popular filme produzido pela Netflix e estrelado por Sandra Bullock, no qual a protagonista passa boa parte da narrativa com os olhos vendados. Em uma cena crítica, a personagem e o grupo que a acompanha precisam dirigir um carro sem orientação visual, contando apenas com os sensores de proximidade do veículo. No filme, eles têm sucesso. Na vida real, a jovem de 17 anos não teve o mesmo êxito e colidiu com outro veículo, conforme noticiado pela BBC em 2019³³. Imaginando-se que tudo tenha ocorrido no Brasil, quem responderá por estes danos?

33 “Bird Box: Motorista de olhos vendados bate o carro durante desafio inspirado em filme da

Os pais, tutores e curadores respondem de forma objetiva, perante terceiros, pelos danos causados por seus filhos, tutelados ou curatelados, conforme prevê o art. 932, incisos I e II, do Código Civil.

E qual a razão disso? Há divergência doutrinária acerca do fundamento, sendo que as correntes não são necessariamente excludentes, mas complementares entre si:

- i. **Corrente positivista:** respondem de modo objetivo porque a lei assim determina (Melo, 2018, p. 243).
- ii. **Corrente fundada nos deveres da função:** paternidade, tutela e curatela são posições que implicam a assunção de deveres e riscos inerentes à função, como guarda, vigilância, cuidado e educação (Cavaliere Filho, 2015, p. 274).
- iii. **Corrente que identifica “situação de risco”:** colocar um filho no mundo, assim como assumir a tutela ou a curatela, representa risco assumido pelo pai, tutor ou curador, pois as ações desses sujeitos podem gerar danos a terceiros (Gonçalves, 2017, p. 126).
- iv. **Corrente pragmática:** os incapazes, menores de idade ou impossibilitados de manifestar ou exercer, por si, a própria vontade, em regra não são civilmente responsabilizados e, ainda que o fossem, geralmente não possuem renda ou patrimônio suficientes para reparar o dano. Assim, cabe ao responsável arcar com a indenização (Rizzardo, 2015, p. 106).

Independentemente do fundamento adotado, a responsabilização nessas hipóteses não é solidária. **Trata-se da exceção prevista no art. 928** do mesmo diploma. Assim, **pais, tutores ou curadores responderão, em regra, de forma praticamente exclusiva**, uma vez que filhos, tutelados ou curatelados somente responderão de forma subsidiária e condicional, isto é, quando os responsáveis legais não tiverem o dever ou a possibilidade de arcar integralmente com a reparação e desde que não seja comprometido o mínimo existencial do incapaz. A única **exceção** a essa regra ocorre quando

Netflix. A polícia do Estado americano de Utah fez um apelo incomum: os moradores não devem dirigir de olhos vendados. A medida se mostrou necessária após um acidente causado por uma garota que, segundo a instituição, bateu o carro nesta sexta (11) em meio a um desafio baseado no filme de terror Bird Box. [...] O sucesso levou fãs a criarem um desafio online e tentarem reproduzir as condições adversas que acometem os personagens do longa. Acidentes não demoraram a acontecer. A motorista de 17 anos, que não foi identificada, e o passageiro do carro não ficaram feridos na colisão com outro veículo em Layton, Utah. A garota, porém, deve responder por direção imprudente” (BBC, 2019).

o filho for emancipado. Nessa hipótese, a responsabilidade poderá ser solidária entre pais e filho, conforme o Enunciado 41 do CJF.

Sobre o direito de reaver os valores pagos em nome do protegido, a doutrina majoritária entende que **não há direito de regresso** dos pais, tutores ou curadores, conforme a interpretação do **art. 934** do Código Civil. De outro lado, há posição minoritária que admite, em situações excepcionais, a possibilidade de regresso, como quando o tutor ou curador é economicamente hipossuficiente e o tutelado ou curatelado possui capacidade financeira relevante, ou ainda em hipóteses envolvendo pródigos, a depender da análise da situação.

Vale anotar que o curador somente responde naquilo que for adstrito ao âmbito de incidência da curatela e sua finalidade de proteção do curatelado.

3.4.1.2 Responsabilidade dos pais

A condição de pai ou mãe implica o cumprimento de diversos deveres jurídicos, muitos deles decorrentes do poder familiar (ou poder parental), conforme previsto no art. 229 da Constituição Federal, no art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente e no art. 1.634 do Código Civil, que estabelecem deveres de criação, cuidado, educação, afeto, entre outros. É em razão desses deveres que se vinculam os riscos inerentes à criação dos filhos, incluindo a eventual responsabilidade pelos danos que possam causar a terceiros.

Além disso, convém recordar que o divórcio extingue o casamento e a dissolução da união estável rompe essa relação, mas nenhuma dessas situações extingue os vínculos parentais, conforme dispõe o art. 1.632 do Código Civil, nem afasta os deveres e direitos decorrentes do poder familiar, nos termos do art. 1.630 do mesmo diploma.

No caso dos pais, independentemente de a família ser biparental, monoparental ou multiparental, independente da identidade de gênero ou da sexualidade dos pais, deve-se considerar que o inciso I do art. 932 do Código Civil estabelece a responsabilidade pelos filhos que estiverem sob sua autoridade e companhia. A redação do dispositivo, ao utilizar a conjunção “e”, poderia sugerir que a responsabilidade somente surgiria quando presentes simultaneamente autoridade e convivência física. Contudo, a interpretação jurídica não se limita a esse entendimento literal.



A responsabilidade dos pais é objetiva em face dos danos causados por seus filhos perante terceiros. Ambos os pais respondem de modo solidário, por força do poder familiar, cabendo, eventualmente direito de regresso em caso de culpa exclusiva de apenas um deles.

A emancipação voluntária não afasta a responsabilidade dos pais.

Atenção: a responsabilidade objetiva é dos pais e não dos filhos. Os filhos respondem de modo subjetivo pelo dano perante a vítima.

Em relação aos pais, na contemporaneidade, as expressões *autoridade* e *em sua companhia* dizem respeito a sinergia do poder familiar³⁴ temperado pelos deveres da guarda. Isso ocorre para evitarem-se injustiças nos casos de pais divorciados e de abandono afetivo, por exemplo. A justificativa reside no fato de que seria desproporcional sobrecarregar apenas o pai/mãe que possui a guarda, isentando o outro; bem como, mas em sentido oposto, seria igualmente desproporcional responsabilizar o pai/mãe que não possui qualquer contato ou guarda por todos os atos praticados pelo filho (Farias; Braga Netto; Rosendal, 2015, p. 603-605). Portanto, as expressões “autoridade” e “companhia” não têm conexão obrigatória, embora, como regra, possam estar associadas a esses elementos e/ou aos poderes e deveres inerentes ao poder familiar³⁵⁻³⁶.

34 “De objeto de poder, o filho passou a sujeito de direito. Essa inversão ensejou modificação no conteúdo do poder familiar, em face do interesse social que envolve. Não se trata do exercício de uma autoridade, mas de um encargo imposto por lei aos pais. O poder familiar é sempre trazido como exemplo da noção de poder-função ou direito-dever, consagradora da teoria funcionalista das normas de direito das famílias: poder que é exercido pelos genitores, mas que serve ao interesse do filho. [...] O poder familiar é irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível. Decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal e da socioafetiva. As obrigações que dele fluem são personalíssimas. Como os pais não podem renunciar aos filhos, os encargos que derivam da paternidade também não podem ser transferidos ou alienados. Nula é a renúncia ao poder familiar, sendo possível somente delegar a terceiros o seu exercício, preferencialmente a um membro da família. É crime entregar filho a pessoa inidônea (CP 245). Todos os filhos, de zero a 18 anos, estão sujeitos ao poder familiar, que é exercido pelos pais” (Dias, 2016, p. 782/783).

35 Daí porque não se pode concordar integralmente com a posição apresentada por Gaburri (2017, p. 206), no sentido de que, na atualidade, diante do reconhecimento das múltiplas formas das configurações familiares e dos vínculos socioafetivos, tem-se estendido a responsabilidade civil, perante terceiros, por atos danosos do filho também para avós e padrastos/madrastas, desde que haja relação de vigilância.

36 “Sabemos, realisticamente, que mesmo os pais mais zelosos não podem estar presentes a todos os momentos da vida dos filhos – seria até, imaginamos, pedagogicamente desaconselhável. A jurisprudência argentina, em caso célebre, condenou os pais de dois jovens assassinos por falha em seus deveres educativos como pais, omissão que pode ser caracterizada, por exemplo, pela omissão do conselho oportuno. Mencionou-se, ainda, o conceito de vigilância ativa, que não significa vigilância constante, mas educação constante, cuja tarefa abrange toda uma vida, e implica, entre outras tarefas, reprimir as más inclinações dos filhos, redirecionando-as. O que a decisão argentina consignou – e isso pode ser aplicado ao direito brasileiro nesse ponto – é que ainda que os pais provem que agiram adequadamente, de modo cuidadoso e

Logo, parece adequada a solução encontrada pelo **CJE**, no **Enunciado 450**: “considerando que a responsabilidade dos pais pelos atos danosos praticados pelos filhos menores é objetiva, e não por culpa presumida, ambos os genitores, no exercício do poder familiar, são, em regra, solidariamente responsáveis por tais atos, ainda que estejam separados, ressalvado o direito de regresso em caso de culpa exclusiva de um dos genitores”. **Ambos os pais são solidariamente responsáveis, podendo aquele que não tiver concorrido para a falha exercer direito de regresso contra o outro, caso fique comprovado que o dano decorreu apenas da conduta deste.**



Ainda que a referência legal seja ao genitor que estiver com os filhos em sua companhia, descabido não responsabilizar também o não guardião. [...] **A responsabilidade parental não decorre da guarda, mas do poder familiar, que é exercido por ambos.** Dentre seus deveres encontra-se o de exercer a guarda unilateral ou compartilhada (CC 1.634 II). O fim da conjugalidade dos genitores não livra qualquer deles dos encargos decorrentes do poder familiar. Não se alteram as relações entre pais e filhos (CC 1.632). Somente a falta de impedimento de um deles, transfere ao outro o exercício com exclusividade do poder familiar (CC 1.631). Ora, o distanciamento físico do filho com um dos pais, não configura impedimento que alije o pai dos deveres que lhe são inerentes. Sequer as novas núpcias ou a constituição de união estável o faz perder o poder familiar (CC 1.636) [...] Assim, o patrimônio de ambos os genitores, e não só o do guardião, deve responder pelos danos causados pelos filhos (Dias, 2016, p. 789).

É importante não confundir a responsabilidade dos pais com o dever de guarda e segurança que pode recair eventualmente sobre outras pessoas ou instituições. Em ocasiões, por exemplo, a escola, o clube recreativo ou desportivo, são também responsáveis pelos danos suportados por seus usuários. Nesses casos, os pais respondem pelos deveres do poder familiar, enquanto a escola ou clube respondem pelos deveres de guarda e

diligente, responderão civilmente pelos danos [...] no STJ, tanto a terceira quanto a quarta Turma – que são as turmas que julgam matérias relativas ao direito privado – têm julgados que responsabilizam o pai pelo ato do filho menor, ainda que não morem juntos. Assim, o fato de o menor não residir com o genitor, por si só, não configura excludente de responsabilidade civil (Brasil. STJ, AgRg no AREsp 220.930, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª T., DJ 29.10.2012). Em outras palavras, o pai, mesmo morando longe do filho, pode, em certas situações, ser chamado a responder pelo dano. A análise não pode ser centrada apenas na coabitação. É preciso ir além e investigar se o poder familiar persiste, com todos os deveres de orientação e vigilância que lhe são inerentes” (Farias; Braga Netto; Rosenvald, 2015, p. 605).

de segurança. Assim, se em uma excursão escolar Joãozinho causa danos a Pedrinho, os pais de Joãozinho e a escola, responderão, por motivos distintos, perante Pedrinho³⁷.

Por fim, vale destacar que a jurisprudência tem entendido que a **emancipação voluntária (art. 5, I, do CC), que é a antecipação da maioridade civil** – e que nada tem a ver com a maioridade penal e/ou administrativa – **não afasta a responsabilidade dos pais**. Ocorrendo tal hipótese, o efeito é a responsabilidade solidária entre pais e filho. Uma vez atingida a idade de 18 anos, cessa a emancipação e o jovem irá responder por si, não mais cabendo a responsabilização dos pais por seus atos. O STJ, no REsp 122.573/PR, assim disse: “a emancipação por outorga dos pais não exclui, por si só, a responsabilidade decorrente por atos ilícitos do filho”. Igualmente o TJRS, na Apelação Cível n. 70031120892, em 2009: “Com efeito, a emancipação voluntária de filho não tem o condão de afastar a responsabilidade civil dos pais decorrente do pátrio poder [...] (artigo 932, I, CC/02). Não há como olvidar, ademais, o escopo da norma de aumentar a possibilidade de a vítima receber a indenização a que faz jus em decorrência do evento danoso”.

Atenção! A responsabilidade objetiva é dos pais e não dos filhos. Os filhos respondem de modo subjetivo pelo dano. Logo, incumbe à vítima a prova clara dos requisitos da responsabilidade civil subjetiva do filho (ato ilícito, culpa, dano e nexo causal). Sem esta(s) prova(s) não haverá que se falar em responsabilidade civil dos pais³⁸.

3.4.1.3 Responsabilidade dos tutores e curadores

Os tutores e curadores, respondem de modo objetivo, perante terceiros, pelos danos que seus tutelados ou curatelados causarem. As

37 Em sentido parcialmente contrário expõe Melo (2017, p. 245-246): “A lei prevê que a responsabilidade do pai é dirigida ao filho menor que esteja sob sua *autoridade e companhia*. A autoridade decorre do poder familiar que é inexorável. [...] A companhia significa o ato de conviver com alguém. Não interessa a assiduidade, mas sim a possibilidade de conviver com o genitor. Dessa forma, se o adolescente é encaminhado para fazer um curso relativamente prolongado no exterior, vindo a causar dano a um colega seu, os pais serão responsáveis se não for verificado no caso concreto a delegação da autoridade a outrem. Por outro lado, se houver a referida delegação, o delegatário do poder familiar deverá responder objetivamente pelos danos causados a terceiros pelo menor”.

38 “Incumbe ao ofendido provar a culpa do incapaz, do empregado, dos hóspedes e educandos. A exigência da prova da culpa destes se coloca como antecedente indeclinável à configuração do dever de indenizar das pessoas mencionadas no art. 932” (Gonçalves, 2017, p. 127).

lógicas são muito próximas daquelas aplicadas aos pais, com algumas peculiaridades.

A tutela (art. 1.728) é instituto jurídico aplicável em favor de crianças ou adolescentes, diante (i) da morte ou ausência dos pais, ou (ii) da perda do poder familiar destes. A tutela objetiva a nomeação de um tutor para atuar como o “novo” responsável do tutelado, representando os menores de 16 anos (absolutamente incapazes, art. 3º) ou assistindo aqueles entre 16 e 18 anos incompletos (relativamente incapazes, art. 4º, I)³⁹.

A curatela (art. 1.767) é mecanismo jurídico, de caráter protetivo extraordinário e excepcional, voltado para a proteção patrimonial e negocial – não atingindo direitos personalíssimos –, de pessoas que estão impossibilitadas de exprimir a sua vontade de modo transitório ou duradouro, bem como para aquelas que, em razão de vício ou prodigalidade, restam impossibilitadas de cuidar dos próprios interesses. Pela curatela, nomeia-se um curador para o curatelado, o qual irá gerir certos atos da sua vida.

O instituto jurídico foi amplamente reformulado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, ao ponto de não mais falar-se em interdição (ressalvado aspectos processuais). Sobre isso, concorda-se com Maria Berenice Dias (201, p. 1149): “não há que se falar mais de interdição, que sempre teve por finalidade vedar o exercício de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica, para determinados atos”. A curatela está conectada com o art. 4º, do Código Civil, que trata da incapacidade relativa.

39 Há forte crítica sobre o instituto jurídico da tutela que a declara inconstitucional na atual sistemática de proteção integral e prioridade absoluta da criança e do adolescente: “Esta obsoleta figura está mais do que na hora de ser banida do sistema jurídico. Nada, absolutamente nada justifica manter este arcaico instituto, impregnado de forte dose de inconstitucionalidade por afrontar a doutrina da proteção integral que a Constituição consagra e o Estatuto da Criança e do Adolescente minuciosamente regulamenta. Como refere Silvio Rodrigues, a preocupação da lei é principalmente com o órfão rico, pois o instituto trata, primeiramente, da preservação de seus bens. Em vez de banir a tutela do sistema jurídico, o ECA procura despatrimonializá-la. Considera a tutela como uma modalidade de colocação em família substituta (ECA 28). Submete a indicação feita pelos pais ao controle judicial (ECA 37). A tutela só é atribuída ao nomeado se não existir outra pessoa em condições melhores de assumi-la. Também a medida precisa ser reconhecida como vantajosa” (Dias, 2016, p. 1128).



Desde 2015 vige o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que reformulou a teoria das incapacidades e o instituto da curatela. Em suma, *não há mais ligação direta entre deficiência e incapacidade (como havia antes)*. Assim, *não se aceita juridicamente qualquer declaração de incapacidade perante a pessoa com deficiência plenamente capaz. Desde aí tem-se: a) pessoas capazes sem deficiência, b) pessoas capazes com deficiência e c) pessoas absolutamente ou relativamente incapazes. Hoje, absolutamente incapaz é: o menor de 16 anos; e relativamente incapaz: I) aquele entre 16 e 18 anos incompletos; II) aquele que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; III) os ébrios habituais e os viciados em tóxico; e IV) os pródigos*. A curatela se aplica a pessoas dos itens II, III e IV.

Assim, a pessoa com deficiência capaz de autogovernar-se e expor sua vontade não será tocada pela curatela. Ela poderá, contudo, valer-se da “Tomada de Decisão Apoiada” (Art. 1.783) – procedimento no qual a pessoa com deficiência elege duas pessoas idôneas e de sua confiança para apoiar-lhe em decisões da vida civil. Por outro lado, a pessoa com deficiência, que não é capaz de expressar a sua vontade, de modo transitório ou duradouro, aí sim, poderá ser curatelada⁴⁰.

Tanto a tutela quanto a curatela são consideradas ônus público (*múnus publicum*), já que a nomeação de tutor ou curador ocorre pelo Poder Judiciário e geralmente é tarefa exercida sem qualquer remuneração ou ressarcimento. Em vista disso, parte da doutrina entende que a responsabilidade destas pessoas deveria ser observada com maior flexibilidade em relação aos pais, admitindo, por exemplo, direito de regresso.

Por outro lado, em paralelo com a responsabilidade dos tutores e curadores, está a própria responsabilidade dos incapazes. Aqueles indicados nos art. 3º e 4º, do Código Civil, como exceção à regra geral, poderão responder, do modo subsidiário e condicional, aos danos que causarem. Assim, somente serão responsabilizados se possuírem condições, ao tempo

40 “Conectando o sistema jurídico brasileiro na ideologia proposta pela Convenção de Nova Iorque, não mais se admite qualquer incapacidade jurídica por motivo de deficiência física, mental ou intelectual. O simples fato de uma pessoa ser deficiente, em qualquer nível, não a torna incapaz. [...] De qualquer sorte, reputa-se incapaz relativamente uma pessoa que não puder exprimir a sua vontade, seja por causa duradoura ou transitória. No ponto, percebe-se que uma pessoa com deficiência (física, mental ou intelectual), eventualmente, pode ser reputada incapaz relativamente se não puder manifestar a sua vontade. [...] Em casos tais, é possível a curatela dessas pessoas, uma vez que podem estar enquadradas no conceito de incapacidade relativa” (Farias *et al*, 2017, p. 1566).

que seus representantes não, e se isso não afetar seu mínimo existencial⁴¹. A possibilidade aparece no art. 928 e seu parágrafo único.

3.4.2 Responsabilidade do empregador ou comitente – inciso III

Paulo Freitas estava apitando uma partida de futebol com lances polêmicos, entre o Juventude de Colinas e o São Cristóvão, em campeonato organizado pela Associação de Ligas do Vale do Taquari (Aslivata), em 2009. O clima da partida estava quente. Aos 13 minutos do segundo tempo, o jogador Evandro Muller, do Juventude de Colinas, em discussão com o árbitro Paulo Freitas (que supostamente teria chamado o jogador de “perna de pau”), lhe deu um soco no olho. O jogador foi expulso. O árbitro não conseguiu seguir na atividade.

Encerrada a partida, Paulo ajuizou ação contra Evandro e contra o Clube Juventude de Colina, pleiteando o pagamento de danos morais. Em primeiro grau, a sentença condenou apenas o jogador Evandro, pois entendeu que a lesão adveio exclusivamente da sua conduta, sem a participação do clube no ato. O acórdão, todavia, corretamente corrigiu a sentença, e reconheceu a responsabilidade civil objetiva e solidária do clube de futebol, pois a lesão a terceiro foi causada por seu empregado, no exercício da função⁴² (Brasil. TJRS, Apelação Cível n. 70055186035, 2013).

41 Como mera provocação, questiona-se quem responde pelos fatos danosos causados por incapaz que não possui família ou curador? Em grandes cidades estas pessoas acabam invisibilizadas e expostas aos caprichos da própria sorte. Porém, em cidades menores, há sempre aquela caricata figura do incapaz com deficiência mental ou intelectual, em regra morador de rua ou bastante pobre, que é querido pelos moradores (e incomodado pelas crianças). Esta pessoa geralmente recebe auxílios de mera cortesia dos munícipes, bem como algum benefício estatal. Mas, em ele(a) causando dano a terceiro, quem responde por prejuízos? Um bom caminho é sugerido por Cavalieri Filho (2015, p. 45-46): “A inimputabilidade não exclui o dever de reparar o dano se ocorrerem duas condições. Primeira, se o ato tal que, se praticado por alguém imputável, configure violação de um dever. Se o inimputável agiu em condições em que não se lhe poderia atribuir culpa algum caso fosse imputável, não poderá ser obrigado a indenizar. Seria um contrassenso tratar o inimputável, neste aspecto, com maior severidade do que as pessoas imputáveis, exigindo dele uma conduta que a estas se não impõe. Segunda, ter o inimputável bens em valor superior ao necessário para lhe assegurar os alimentos adequados ao seu estado e condição e os alimentos que legalmente deva a outrem”.

42 “1. Reconhecimento da legitimidade da sociedade ré (clube de futebol) para responder pela agressão física perpetrada pelo jogador que compunha sua equipe contra árbitro. Aplicação dos artigos 932 (inciso III) e 933 do Código Civil. 2. No entendimento deste Colegiado, eventuais reclamações acintosas contra a arbitragem integram a cultura futebolística, devendo ser suportadas como ônus normal e esperado da atividade desenvolvida. As agressões que se contiverem nestes lindes não são antijurídicas, mas aceitas socialmente, porque integram a cultura do futebol, sendo praticadas em um contexto de histeria coletiva. 3. Caso, entretanto,

É objetiva e solidária a responsabilidade do empregador ou comitente perante terceiros pelos danos causados pelo empregado **ou preposto, no exercício do trabalho ou em razão dele** (e só há exclusão da responsabilidade se demonstrada alguma excludente denexo causal, como fato da vítima ou força maior). É indiferente se a atividade é remunerada ou gratuita. A responsabilidade objetiva, neste caso, nasce especialmente do poder diretivo que o contratante possui sobre o causador do dano, bem como dos riscos desta relação. Antigamente falava-se na “teoria da substituição”: a ação do empregado era como o próprio agir do empregador, bastando substituir as pessoas no caso concreto.

A **responsabilização objetiva** decorre do art. 933. Em face deste dispositivo legal, tornou-se obsoleta a súmula 341, do STF⁴³, que previa a culpa presumida do empregador ou comitente. Oportuno referir que a súmula foi criada anteriormente ao Código Civil, o qual ajustou as matérias às premissas da teoria do risco. Logo, a responsabilidade é objetiva “independente de quem seja o sujeito vitimado pela conduta do empregado, pouco importando que seja um outro empregado⁴⁴ ou terceiro em ambiente laboral (fornecedor, cliente, transeunte, etc.)” (Pamplona Filho, 2004, p. 108).

A **responsabilização solidária** entre empregador/comitente e empregado/preposto advém do art. 944, parágrafo único. A vítima, assim, pode ajuizar a demanda contra ambos, em litisconsórcio passivo, respeitando-se, contudo, as modalidades de responsabilização para fins de prova: do empregador objetiva e do empregado subjetiva. Não é preciosismo recordar que a competência para julgar a demanda será da justiça comum.

em que o autor (árbitro de futebol) foi vítima de agressão física, ilícito que extrapola a esfera daquilo que é aceito socialmente. Dano moral caracterizado [...] 4. Com o reconhecimento da legitimidade passiva da entidade esportiva demandada, tanto a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, quanto os ônus de sucumbência, deverão ser arcados de forma solidária por ambos os réus” (Brasil. TJRS, Apelação Cível n. 70055186035, 2013).

43 Súmula 341, do STF: “É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto”.

44 Um interessante caso foi apreciado pelo STJ, no REsp 613036/RJ, no qual um funcionário do banco cometeu assalto contra o próprio banco empregador, por saber a rotina de segurança dos colegas, e acabou lesionando (perda de um olho) outro colega trabalho. Reconheceu-se que: “o banco é responsável civilmente pelo assalto praticado por seu funcionário contra outro colega de trabalho, durante o horário de expediente da vítima”.



A responsabilidade em questão refere-se tanto aos danos causados a terceiros alheios à relação empregador-empregado ou comitente-preposto, quanto a própria relação de trabalho ou contrato.

Desde o julgamento do RE 828040, pelo STF, em 2020:

I) a responsabilidade do empregador/comitente é objetiva e há direito de regresso contra o empregado/preposto;

II) a responsabilidade do empregado ou comitente é sempre subjetiva.

O inciso em questão fala que o empregador ou comitente somente será responsabilizado se o dano foi causado *no exercício do trabalho* ou *em razão dele*. Em outros termos: deve-se ter nexos causal entre o dano e a função desempenhada. Como explicam Farias, Braga Netto e Rosenvald (2015, p. 621), se a função do empregado/preposto (suas atividades, instrumentos que possuía acesso ou ambiente de trabalho) foi determinante para o dano, poder-se-á dizer que isto ocorreu em razão da função desempenhada.

Logo, mesmo se o dano foi causado contrariando as ordens do empregador (um empregado que deixa de seguir o fluxo de segurança da sua atividade) ou se nasceu a partir de um bem fornecido pelo empregador/comitente, ainda que fora do horário da atividade (o preposto usando o carro do comitente no final de semana), responderá o empregador/comitente pelos danos causados a terceiros se ocasionados a partir da função que o empregado/preposto exercia⁴⁵.

O STJ, no Resp 1072577/PR, analisando o caso em que um caseiro de sítio, indevidamente – fora do horário de serviço e contra as ordens do empregador –, ofereceu carona para um amigo na concha de retroescavadeira de propriedade do patrão e utilizada para serviços no sítio. Fatalmente, o amigo que estava na concha, perdeu o equilíbrio em razão de manobra realizada pelo condutor e foi esmagado pela retroescavadeira. A sucessão ajuizou demanda reparatória que foi procedente, reconhecendo-se que havendo conexão entre o dano e a função desempenhada (atividades ou bens confiados ao empregado), o empregador/comitente irá responder. Na ocasião do julgado, o Min. Luis Felipe Salomão ementou:

45 Assim reconheceu o TJDF, ao apreciar o Recurso Inominado n. 20040310059475: “Veículo dirigido por empregado fora do horário de serviço, mas em razão do emprego. Responsabilidade da empresa empregadora. [...] Comprovado que o acidente de trânsito se deu por culpa exclusiva do preposto da empresa ré, o qual, embora fora do horário de serviço, detinha o veículo em razão do emprego e da função que exercia, emerge cristalina a sua responsabilidade em reparar o dano causado” (Brasil. TJDF, Recurso Inominado n. 20040310059475, 2005).



ATO PRATICADO FORA DO HORÁRIO DE SERVIÇO E CONTRA AS ORDENS DO PATRÃO. IRRELEVÂNCIA. AÇÃO QUE SE RELACIONA FUNCIONALMENTE COM O TRABALHO DESEMPENHADO. [...] responde o empregador pelo ato ilícito do preposto se este, embora não estando efetivamente no exercício do labor que lhe foi confiado ou mesmo fora do horário de trabalho, vale-se das circunstâncias propiciadas pelo trabalho para agir, se de tais circunstâncias resultou facilitação ou auxílio, ainda que de forma incidental, local ou cronológica, à ação do empregado. No caso, o preposto teve acesso à máquina retro-escavadeira - que foi má utilizada para transportar a vítima em sua “concha” - em razão da função de caseiro que desempenhava no sítio de propriedade dos empregadores, no qual a mencionada máquina estava depositada, ficando por isso evidenciado o liame funcional entre o ilícito e o trabalho prestado (Brasil. STJ. REsp 1072577/PR, 2012).

Ainda é possível responsabilizar a empresa, em virtude de conduta do seu funcionário ou preposto, pela chamada **teoria da aparência**. Por tal teoria, entende-se que, em nome da boa-fé e da proteção da confiança, em determinadas condições, é possível reconhecer como real uma situação que não o é, mas *parece* real⁴⁶. Em suma, a empresa pode responder por atos de seus empregados ou prepostos quando estes agirem *aparentemente* em seu nome, ainda que extrapolando os poderes do seu cargo. Afinal, o Direito não ampara o benefício advindo da própria torpeza (*nemo potest venire contra factum proprium*).

Por oportuno e pertinente, não se deve olvidar, ademais: a) que os acidentes de consumo passarão pelas lentes do direito do consumidor; b) a questão do *bystanders* (art. 17, CDC), ou seja, aquele terceiro que, mesmo fora da relação de consumo, acaba vitimado pelo acidente de consumo, sendo considerado consumidor por equiparação. Nestes casos “a” e “b” todo o aparato de proteção ao consumidor poderá ser invocado

⁴⁶ “Uma pessoa é tida como titular de um direito, quando na verdade não o é, aparece portadora de um valor ou um bem, agindo como se fosse proprietária, por sua própria conta e responsabilidade. Não está na posição de quem representa o verdadeiro titular, ou de quem se encontra gerindo os negócios alheios. Produzem-se declarações de vontade que não correspondem à realidade. Firma-se a cedência de um direito como seu, levando o concessionário de um direito à convicção honesta da aquisição de direitos. Dá-se o aparecimento de uma situação de fato cercada de circunstâncias tais que as pessoas de boa-fé são levadas a acreditar, realmente, como válidos os atos praticados” (Smith, 2009, p. 22). Em complemento: “De acordo com a teoria da aparência, como uma necessidade de se conferir segurança às operações jurídicas, amparando os que procedem de boa-fé, o ato praticado por aquele que aparenta ser titular do direito ou ter os necessários poderes é reputado válido” (Rizzardo, 1982, p. 222).

na tutela de seus interesses jurídicos lesados; c) que os danos causados por agentes públicos terão a incidência das regras voltadas para o Estado. Em razão disso, é que Cavalieri Filho (2015, p. 284) entende que o campo de incidência do inciso III, do art. 932, acabou bastante restrito, aplicando-se a poucas hipóteses.

3.4.3 Responsabilidade das hospedagens onerosas – inciso IV

A responsabilidade é objetiva dos donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, isso em relação aos danos que seus hóspedes causarem a outros hóspedes. Concorde-se com Paulo Nader (2016, p. 225), no sentido que a interpretação deve ser extensiva, considerando qualquer tipo de hospedagem, onde se hospede onerosamente, não limitando-se aos ambientes citados no dispositivo legal⁴⁷. Assim, os requisitos para configuração desta responsabilidade são dois: (1) estar o ofensor hospedado e (2) onerosidade na relação de hospedagem (Gaburri, 2017, p. 211).

Só há exclusão da responsabilidade se demonstrada alguma excludente de nexo causal. Não se impede, contudo, o pertinente direito de regresso contra o efetivo causador do dano. Se o ofensor foi criança, adolescente ou incapaz, seus pais, tutores ou curadores por ele responderão.

O preceito em questão, contudo, é absorvido pelas disposições do CDC, uma vez que as hipóteses indicadas no inciso IV, do 932, ocorrem no âmbito das relações de consumo. O inciso poderia ter sido removido do Código Civil, sem maiores prejuízos, pois o CDC protegeria os hóspedes contra atos de outros hóspedes, bem como de terceiros não-hospedados, desde que no âmbito do serviço prestado. No mesmo sentido, o CDC também tutela o dano causado por empregado ou preposto da hospedagem.

Sobre tal responsabilização, o TJRS julgou caso em que um hóspede foi atingido no braço esquerdo por estilhaço de vidro que caiu de uma das janelas do hotel. Constatou-se que a queda ocorreu em razão do mau uso das dependências do hotel por parte de outros hóspedes. Ao julgar o caso

47 “A interpretação que se impõe ao disposto no inciso IV do art. 932 deve ser extensiva, a fim de alcançar todo tipo de estabelecimento em que se dê entrada para hospedagem, seja a título de habitação, repouso, tratamento ou estudos. Destarte, sujeitam-se à responsabilidade indireta não só os donos de hotéis e escolas; também os de pensões, motéis, creches, asilos, entre outros. Fundamental é que se trate de estabelecimento que receba pagamento em dinheiro pelos serviços prestados, ressalvadas as instituições públicas, que respondem objetivamente, independente de qualquer contraprestação” (Nader, 2016, p. 225).

em segundo grau, o Desembargador relator afirmou: “a responsabilidade do hotel, na espécie, é de natureza objetiva, em decorrência da regra instituída no art. 932, inciso IV, do Código Civil”. Assim, condenou o hotel ao pagamento de R\$ 4 mil a título de danos morais (Brasil. TJRS, Apelação Cível n. 70048306948, 2012).

É implícito nesse inciso o dever de segurança e vigilância do estabelecimento. Não por outra razão, ele responde até os limites físicos que se dispõe a abranger. Portanto, se o hóspede causa dano dentro dessa esfera de segurança e vigilância do estabelecimento, este será responsável. Do contrário, se, por exemplo, um turista, no centro da cidade, comete danos, o estabelecimento não terá responsabilidade, respondendo o turista exclusivamente.

O dever de segurança aplica-se, sem restrições, a qualquer tipo de dano, seja patrimonial (bagagens, pertences pessoais etc.), seja extrapatrimonial (dignidade, integridade biopsíquica etc.). Daí porque, como bem elucida Cavalieri Filho (2015, p. 291), são nulos os avisos e disposições unilaterais que visam excluir a responsabilidade da hospedagem, como os avisos de “não nos responsabilizamos por seus pertences ou danos pessoais”⁴⁸⁻⁴⁹.

Os pertences dos hóspedes, ademais, inserem-se nas disposições dos arts. 647 a 652 do Código Civil, sendo interpretados como depósitos necessários, cujo custo está diluído no valor da hospedagem — salvo disposição expressa e bilateral em contrário.

48 “Em nada favorece ao hotel fixar avisos nos apartamentos, salas de recepção e outros locais ostensivos no sentido de que não se responsabiliza por eventuais danos pessoais sofridos por seus hóspedes, nem em relação aos seus valores e bagagens. A responsabilidade dos fornecedores de serviços é fixada pela lei, não podendo ser afastada por cláusula de não indenizar unilateralmente estabelecida. O art. 51, I, do Código do Consumidor reputa abusiva essa cláusula, pelo que nula de pleno de direito” (Cavalieri Filho, 2015, p. 291).

49 Súmula 130, do STJ: “A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento”.



Significa que o hospedeiro assume dever de incolumidade de seus hóspedes e de guarda e depósito de seus objetos, ainda que sejam deixados no interior da acomodação e, portanto, fora do cofre de segurança. Aliás, em reforço a esses fundamentos, o art. 649 do Código Civil não deixa margem a dúvidas ao equiparar aos depósitos previstos no art. 647 (depósito necessário) o de bagagens dos viajantes ou hóspedes nas hospedarias onde estiverem, assentando no parágrafo único que: “os hospedeiros responderão como depositários, assim como pelos furtos e roubos que perpetrarem as pessoas empregadas ou admitidas nos seus estabelecimentos”, salvo se não podiam ser evitados (art. 650) (Stoco, 2011, p. 878).

Foi o que se verificou na Apelação Cível n. 0035357-32.2010.8.26.0506, julgada pelo TJSP. Relatam os autores que estavam hospedados, onerosamente, na colônia de férias da empresa ré, ocasião em que seus pertences foram furtados. Assim, pleitearam a reparação dos danos materiais e morais. Em primeiro grau, os pedidos foram julgados improcedentes, tendo o juízo reconhecido a existência de cláusula de não indenizar.

O acórdão, contudo, reformou a decisão. Reconheceu-se a relação de consumo e que a empresa ré é responsável pela incolumidade dos autores e de seus pertences enquanto hospedados, nos limites da hospedagem. Quanto à cláusula de não indenizar, afirmou-se que, tendo em vista a relação de consumo, a disposição não possui força para elidir o dever de segurança e vigilância da ré⁵⁰. Declarou-se a responsabilidade civil objetiva da ré, porém apenas quanto à reparabilidade dos danos materiais (Brasil. TJSP, Apelação Cível n. 0035357-32.2010.8.26.0506, 2014)

50 “Ocorre, contudo, que a natureza do serviço prestado, independentemente da redação de referida cláusula, prevendo a ausência de responsabilidade pelos objetos deixados no interior da colônia, não ilidem o dever de vigilância do réu, não só pela segurança de seus usuários, como pelos seus pertences deixados em depósito necessário. [...] A colônia, mantida pelo réu, detém responsabilidade objetiva em se tratando de prestação de serviços, sendo indiscutível a relação de consumo. A responsabilidade do hospedeiro pelos prejuízos causados aos hóspedes encontra respaldo, nos art. 649, parágrafo único e art. 932, inciso IV, do Código Civil, bem como no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor [...]. Por força do depósito necessário previsto no art. 649 do Código Civil, a colônia do réu é responsável não só pela incolumidade do hóspede, como é depositária necessária das bagagens dos hóspedes ou viajantes, de modo que o hotel responde pelo furto ou roubo dos pertences ocorrido no seu interior de modo objetivo” (Brasil. TJSP, Apelação Cível n. 0035357-32.2010.8.26.0506, 2014).

3.4.4 Responsabilidade dos participantes gratuitos do crime – inciso V

Os participantes gratuitos do crime são aqueles que se beneficiaram ou se aproveitaram⁵¹ dos produtos do ato delitivo, sem terem, contudo, participado da ação criminosa. Não se trata, portanto, de coautoria criminosa ou de comando mental do ilícito.

Um exemplo simples, mas que ilustra ludicamente a situação, ocorre quando dois amigos, maiores de 18 anos, ingressam em um minimercado e, aproveitando-se do contexto menos seguro do estabelecimento, furtam chicletes, salgadinhos, barras de chocolate e cervejas. Na sequência, saem sem ser vistos e se encontram com outros três amigos, também maiores de idade. A partir daí, partilham o lanche e todos se aproveitam. Esses três amigos que apenas comeram e beberam são os participantes gratuitos do crime.

Os participantes gratuitos irão responder até a quantia que lhes foi vantajosa, ao passo que os criminosos respondem de modo integral. A relação entre o criminoso e o participante gratuito é solidária (até o limite de seu benefício). Por se tratar de hipótese de responsabilidade civil objetiva, é irrelevante se os participantes gratuitos possuíam ou não consciência da origem ilícita dos bens. No entendimento de Bruno Miragem (2015, p. 322), a previsão em questão é desnecessária, pois o Código Civil já tutela o enriquecimento sem causa no art. 884.

Em caso concreto julgado pelo TJSP, narrou-se pedido de restituição de cerca de R\$ 67 mil. A ré, ex-funcionária da autora, simulava pagamentos por meio de cheques da empresa — os quais, na verdade, acabavam por lhe proporcionar enriquecimento indevido — e os depositava em contas correntes pessoais e na conta de seu pai. Na conta de seu genitor, depositou aproximadamente R\$ 12 mil. Uma vez demonstrado o ato ilícito, concluíram os desembargadores que o réu era solidariamente responsável pelo pagamento dos valores desviados, porém até o limite da quantia depositada em sua conta bancária, nos termos do

51 Existe posição minoritária, e em geral repudiada, defendida por Sérgio Cavalieri Filho (2015, p. 292), segundo a qual somente seria participante gratuito do crime aquele que se beneficiou do produto em si (a coisa), mas não aquele que teve vantagem com os proveitos do produto. Assim, se um carro é furtado, aquele que se beneficia apenas dos valores da venda ilegal do automóvel, não seria participante gratuito. Seria, apenas no caso de aproveitar o veículo em si.

art. 932, V, do Código Civil⁵² (Brasil. TJSP, Apelação Cível n. 0006390-83.2013.8.26.0566, 2017).

3.4. Quadro sinóptico da responsabilidade por fato de outrem

Art. 932	I	Pais pelos danos causados pelos filhos sob sua guarda e companhia	Pelo poder familiar, ambos os pais respondem
	II	Tutor/curador pelos danos causados pelos tutelados/curatelados sob sua guarda	No âmbito de incidência da curatela e da sua finalidade;
	III	Empregador pelos danos causados pelos empregados/prepostos em razão da atividade	A atividade inclui a função, os instrumentos e o ambiente
	IV	Donos de hospedagens onerosas pelos danos causados pelos hospedados	no âmbito da hospedagem
	V	Aqueles que participarem gratuitamente nos produtos do crime	No limite do seu benefício
	Resp. Objetiva		Art. 933
	Resp. Solidária		Art. 942, PU
	Regresso (salvo contra descendentes ou incapazes)		Art. 934 Art. 125, II e §1º, CPC

3.4.6 Responsabilidade pelo fato do produto – art. 931

O artigo em questão trata da responsabilidade objetiva de empresários ou empresas pelos danos causados por fato do produto a outros empresários ou empresas — e não a consumidores. O dispositivo positiva a teoria do risco da atividade empresarial, trazendo consigo o dever de segurança no exercício dessas atividades⁵³.

52 “Evidenciada está, portanto, a prática de ato ilícito por parte da corré Mônica Pereira, a qual responde por conduta própria, e que seu pai, o apelante Airton Pereira, também se beneficiou do produto do crime, haja vista os depósitos realizados em conta por ele livremente movimentada, sendo certo que não só aquele que participou do delito é responsável pela reparação, incidindo na hipótese dos autos o artigo 932, inciso V, do Código Civil, [...] Destarte, a responsabilidade do apelante deve ser solidária, mas limitada a quantia de R\$ 12.142,61, referente aos quatro cheques depositados em sua conta corrente” (Brasil. TJSP, Apelação Cível n. 0006390-83.2013.8.26.0566, 2017).

53 “aquele que se dispõe a exercer alguma atividade empresarial ou comercial tem o dever de responder, independentemente de culpa, pelos riscos de eventuais vícios ou defeitos dos bens e produtos colocados no mercado. Esse dever é imanente ao dever de obediência à normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários desta oferta. [...] o fornecedor passa a ser o garante

A responsabilização de fornecedores foi absorvida quase integralmente pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo o art. 931 uma exceção quanto aos danos causados por fato do produto. Desse modo, o artigo se aplica às relações entre empresas, ou seja, trata da responsabilidade civil objetiva entre fornecedores e empresas por fato do produto (Farias et al., 2017, p. 828). Esse é o entendimento expresso no **Enunciado 42 do CJF**: “o art. 931 amplia o conceito de fato do produto existente no art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, imputando responsabilidade civil à empresa e aos empresários individuais vinculados à circulação dos produtos”.

Para ilustrar, o TJSP julgou caso de responsabilidade objetiva de uma empresa perante outra, tendo como fundamento o art. 931. O caso tratava de ação de regresso movida pela seguradora Mapfre Vera Cruz S.A. em face da Bandeirante Energia S.A. A parte autora narrou que pagou a indenização securitária ao segurado em razão de danos causados pela instabilidade no fornecimento de energia elétrica pela ré. O tribunal reconheceu os riscos da atividade e do produto fornecido pela Bandeirante, avaliou a existência denexo causal diante do dano e, assim, condenou a ré objetivamente, com base no art. 931 (Brasil. TJSP, Apelação Cível n. 1037195-03.2017.8.26.0100, 2018).

Para além do exposto é importante saber:

- a. A previsão do art. 931 aplica-se havendo ou não relação de consumo entre as empresas (Enunciado 378 do CJF). Logo, se uma das empresas acabar enquadrada no conceito de consumidor final, também poderá valer-se das disposições do art. 12 do CDC (fato do produto). O art. 931 do CC nada impede nesse sentido, mas a ele se soma (Enunciado 190 do CJF).
- b. Há divergência doutrinária sobre o art. 931 englobar ou não os riscos do desenvolvimento, questionando-se se se trataria de fortuito interno ou externo. O CJF entende que os riscos do desenvolvimento estão abrangidos pelo art. 931 (Enunciado 43).
- c. Aplicam-se a tal responsabilização todas as excludentes de nexo causal, inclusive as previstas no CDC, se for o caso (Enunciado 562 do CJF).

Conclusão

A evolução da responsabilidade civil demonstra que o Direito acompanha, ainda que muitas vezes de forma atrasada, as transformações da vida social. O modelo clássico, centrado na culpa como fundamento quase exclusivo do dever de indenizar, revelou-se progressivamente insuficiente diante de uma realidade marcada pela intensificação das atividades econômicas, pela ampliação das interações sociais, pelo surgimento acelerado de novas tecnologias e pela multiplicação dos riscos.

Nesse contexto, o Código Civil brasileiro de 2002 representou importante etapa de amadurecimento do sistema, ao consolidar hipóteses de responsabilização objetiva e reconhecer, em determinadas situações, a irrelevância da culpa para a configuração do dever de reparar. Hoje, porém, se tornou mais um grande centro referencial que precisa ser complementado por prescrições especiais, vindas de leis e decisões típicas.

A responsabilidade civil objetiva, como visto ao longo desta obra, não constitui ruptura com a tradição, mas desenvolvimento coerente do próprio sistema jurídico. Sua lógica se assenta na ideia de risco e no dever de segurança inerente a determinadas atividades ou situações jurídicas. Assim, ao lado do regime subjetivo, o Código Civil passou a prever hipóteses específicas de responsabilização independentemente de culpa, como ocorre, por exemplo, na responsabilidade por fato de animais, na responsabilidade por fato das coisas, na responsabilidade por fato de outrem e, de modo mais amplo, nas atividades que, por sua natureza, implicam riscos para terceiros.

Essa ampliação, contudo, não se restringe ao Código Civil. Diversos regimes especiais adotam a responsabilidade objetiva como técnica de tutela da vítima, destacando-se, de forma emblemática, o Código de Defesa do Consumidor, que estruturou grande parte das relações de consumo a partir da lógica do risco e da segurança. Nesse campo, a responsabilidade objetiva não apenas facilita a reparação dos danos, como também desempenha função preventiva, incentivando fornecedores a adotarem padrões mais elevados de segurança na produção e na circulação de bens e serviços.

A doutrina contemporânea tem observado esse movimento com especial atenção, percebendo uma gradual transição da culpa para o risco. Anderson Schreiber identifica nesse fenômeno o chamado “ocaso

da culpa”, expressão que sintetiza a perda progressiva de centralidade do elemento subjetivo como fundamento exclusivo da responsabilidade civil. Em uma sociedade complexa, marcada pela difusão de tecnologias, pela circulação massiva de produtos e pela produção constante de novos riscos, a objetivação da responsabilidade surge como mecanismo mais ético e adequado para a gestão jurídica dos ilícitos e dos danos.

Nessa mesma linha, Nelson Rosenvald descreve a transformação da responsabilidade civil por meio de importantes deslocamentos estruturais. O primeiro deles consiste no deslocamento do ofensor para a vítima: o foco do sistema deixa de repousar predominantemente no ofensor e passa a concentrar-se na reparação da vítima. O segundo deslocamento se dá do culpado para o responsável: o sistema passa a se preocupar menos em identificar quem foi moralmente culpado pelo dano e mais em determinar quem deve juridicamente suportar o dever de reparação. Em determinadas situações, o ofensor e o responsável coincidem; em outras, o responsável será aquele que assumiu ou criou o risco da atividade. Por fim, o terceiro deslocamento refere-se à passagem da culpa para o risco, ou, em outras palavras, da responsabilidade subjetiva para a objetiva. À medida que a sociedade se torna mais complexa e os danos assumem novas formas, amplia-se a utilização de modelos baseados na teoria do risco.

Esses deslocamentos revelam mudança significativa na racionalidade da responsabilidade civil. O sistema passa a desempenhar função menos retributiva e mais distributiva, voltada à alocação adequada dos riscos inerentes à vida em sociedade. A responsabilidade civil objetiva, nesse cenário, apresenta-se como instrumento de equilíbrio social, permitindo que os custos dos danos sejam suportados por aqueles que, direta ou indiretamente, criam ou exploram atividades potencialmente perigosas.

Diante disso, compreender a responsabilidade civil objetiva significa compreender como o Direito organiza a gestão dos riscos e a reparação de danos em uma sociedade contemporânea. Mais do que simples técnica de imputação de reparação, trata-se de mecanismo de proteção da vítima e de racionalização das atividades sociais e econômicas.

A tendência de ampliação da objetivação da responsabilidade civil provavelmente continuará a se desenvolver. O desafio do Direito consistirá em preservar o equilíbrio entre proteção da vítima, segurança jurídica e liberdade de iniciativa, garantindo que a expansão da responsabilidade objetiva se mantenha fiel à sua função fundamental: antecipar-se aos riscos, ilícitos e aos danos e, em último caso, caso venham a se realizar, tratá-los tendo a vítima como destinatária primeira da ordem jurídica.

Referências

- AGUIAR, Roger Silva. **Responsabilidade Civil**: a culpa, o risco e o medo. São Paulo: Atlas, 2011.
- ARONNE, Ricardo. **Direito civil-constitucional e teoria do caos**: estudos preliminares. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- AVELINO, Pedro Buck. Princípios da solidariedade: imbricações históricas e sua inserção na constituição de 1988. *In*: **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, n.º 53, out/dez, São Paulo: RT, 2005.
- BARROSO, Luís Roberto. **Direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.
- BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.
- BBC. **‘Bird Box’**: motorista de olhos vendados bate o carro durante desafio inspirado em filme da Netflix. 2019. Disponível em: <<https://www.bbc.com>>. Acesso em: jan. 2019.
- BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: 34, 2011.
- BOLESINA, Iuri. **Responsabilidade Civil**. Erechim: Deviant, 2019.
- CAENEGEM, R.C. Van. **Uma introdução histórica ao Direito Privado**. Trad. Carlos Eduardo Lima Machado. São Paulo: Martins Fontes. 2000.
- CARBONNIER, Jean. **Droit civil**. Obligations. v. 4, n. 86. Paris: Presses Universitaires de France, 1967.
- CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2005.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de direito do consumidor**. São Paulo: Atlas, 2008.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 12. ed., rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: obrigações – responsabilidade civil**. V.2, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo: comentários sobre a sociedade do espetáculo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. Rio de Janeiro, Renovar, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. Vol 7. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de; FIGUEIREDO, Luciano; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; DIAS, Wagner Inácio. **Código Civil para concursos: doutrina, jurisprudência e questões de concursos**. 6.ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto Braga; e ROSENVALD, Nelson. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. Atlas. São Paulo, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

FEATHERSTONE, Mike. **Cultura de consumo e pós-modernismo**. Trad. Júlio Assis Simões. São Paulo: Studio Nobel, 1995.

GABURRI, Fernando. **Direito Civil para Sala de Aula: Responsabilidade Civil**. Vol. 4. 6. ed. Curitiba: Juruá, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze. Responsabilidade civil (aula 17). 2010. Disponível em: <<http://pablostolze.com.br>>. Acesso em: 20 mar. 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil: volume único**. São Paulo: Saraiva, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. V. 3, 15. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

GIDDENS, Anthony (1997). A vida em uma sociedade Pós-Tradicional. *In*: BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, S. (orgs).

Modernização Reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna. São Paulo: Editora Unesp, 1997, p. 73-79.

GOMES, Orlando. Tendências modernas da reparação de danos. *In: Estudos em homenagem ao Professor Silvio Rodrigues*. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro:** responsabilidade civil. V.4, 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GROSSI, Paolo. **Mitologias jurídicas da modernidade**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

HINKELAMMERT, Franz. La rebelión en la tierra y la rebelión en el cielo: el ser humano como sujeto. *In: RUBIO, David Sánchez; FLORES, Joaquim Herrera; Carvalho, Salo de (orgs.). Anuário ibero-americano de direitos humanos (2001/2002)*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

IBDFAM. **Cartório do Piauí faz o primeiro registro de pets no estado**. 2018. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/>>. Acesso em: jan. 2019.

JOSSERAND, Louis. Evolução da responsabilidade civil. *In: Revista Forense*, fascículo 454, Rio de Janeiro, 1941, p. 548-559.

LEVY, Pierre. **Cibercultura**. 3. ed. São Paulo: 34, 2010.

LIMA, Alvino. **Culpa e Risco**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

LIPOVETSKY, Gilles. **Os tempos hipermodernos**. Trad. Mário Vilela. São Paulo: Barcarolla, 2004.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil:** obrigações e responsabilidade civil. V. 2, 7. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

LOBÔ, Paulo. **Direito Civil:** obrigações. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MELLO, Marco Aurélio Mendes de Faria. Liberdade de expressão. *In: Rocha, Fernando Luiz Ximenes; Moraes, Filomeno (Orgs.). Direito Constitucional Contemporâneo: homenagem ao professor Paulo Bonavides*. Belo Horizonte: Del Rey, pp. 595-606, 2005.

MELO, Marco Aurélio Bezerra de. **Direito Civil:** responsabilidade civil. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MIRAGEM, Bruno. **Direito Civil:** responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2015.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**: responsabilidade civil. V.7, 6.ed, rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. ANDRADE JÚNIOR, Luiz Carlos Vilas Boas. A torre de babel das novas adjetivações do dano. *In: Direito UNIFACS – Debate Virtual*, n. 176, 2015.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Responsabilidade Civil nas Relações de Trabalho e o Novo Código Civil Brasileiro. *In: Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, nº 1, Ano 70; jan-jul/2004.

PAUSÂNIAS. **Description of Greece: 6.11.6**. Disponível em: <<http://perseus.uchicago.edu/>>. Acesso em: jan. 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Vol. 1. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 11.ed. rev. atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**: introdução ao direito civil constitucional. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007

PINTO, Cristiano Vieira Sobral. **Direito Civil sistematizado**. 7.ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

RIZZARDO, Arnaldo. Teoria da aparência. *In: Revista da Ajuris*. Porto Alegre, v. 9, n. 24, 1982, pp. 222-231.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ROBERTO, Giordano Bruno Soares. **Introdução à história do direito privado e da codificação**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**: a privacidade hoje. Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. Vol. 2. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil**: a reparação e a pena civil. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso. Cláusula Geral de Risco e a Jurisprudência dos Tribunais Superiores. *In: Superior Tribunal de Justiça (Org.)*. **Doutrina**: edição comemorativa, 25 anos Superior Tribunal de

Justiça. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, pp. 347-370, 2014.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso. **Princípio da reparação integral:** indenização no código civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTOS, José Carlos Van Cleef de Almeida; CASCALDI, Luís de Carvalho. **Manual de direito civil.** 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil contemporâneo.** São Paulo: Saraiva, 2018.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil:** da erosão dos filtros da reparação à diluição de danos. 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SEFFNER, Fernando; SIMIONE, Fabiane; SANTOS, Renan Bulsing; SANTOS, Caroline Nunes dos; BOBSIN, Milene. Narrativas da origem histórica dos direitos humanos nos manuais de direito. In: **Cadernos de pesquisa.** Porto Alegre, 2014, v.44 n.153 p.694-719 jul./set. 2014

SENNETT, Richard. 2006. **A Cultura do Novo Capitalismo.** Rio de Janeiro: Record, 2006.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil:** doutrina e jurisprudência. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise:** uma exploração hermenêutica da construção do direito. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

TARTUCE, Fernanda; DELLORE, Luiz. **Manual de prática civil.** 14. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil:** direito das obrigações e responsabilidade civil 11. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TEPEDINO, Gustavo. O direito civil constitucional e suas perspectivas atuais. In: TEPEDINO, Gustavo (org.). **Direito civil contemporâneo:** novos problemas à luz da legalidade constitucional. São Paulo: Atlas, pp. 356-371, 2008.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil.** São Paulo: Renovar, 1999.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de (orgs.). **Código Civil Interpretado: conforme a Constituição da República**. Vol. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

TIMM, Luciano Benetti. **O novo direito civil**: ensaios sobre o mercado, a reprivatização do direito civil e a privatização do direito público. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

TURKLE, Sherry. **Life on the screen**: identity in the age of the internet. New York: Simon & Schuster Paperbacks, 1995.

VINEY, Geneviève. As tendências atuais do direito da responsabilidade civil. In: TEPEDINO, Gustavo (org.) **Direito civil contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 42-56.

WALD, Arno. **Direito Civil**: Responsabilidade Civil. Vol.7. São Paulo: Saraiva, 2015.

WARAT, Luis Alberto. **Introdução geral ao direito**: a epistemologia jurídica da modernidade. Vol. II. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995.

Sobre o autor

Iuri Bolesina



Doutor e Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Especialista em Direito Civil pela Faculdade Meridional - IMED. Graduado em Direito pela Universidade de Passo Fundo - UPF. Professor de Direito Civil e Processo Civil na Atitus Educação, com ênfase nos estudos de responsabilidade civil e direitos da personalidade. Advogado.

A responsabilidade civil ocupa lugar central no Direito Civil e permanece como uma das matérias mais presentes no cotidiano forense brasileiro. Os dados do relatório Justiça em Números, do Conselho Nacional de Justiça, revelam a elevada incidência de demandas envolvendo reparação de danos, demonstrando que compreender os fundamentos da responsabilidade civil é indispensável tanto para a formação jurídica quanto para a prática profissional. Ao longo da história, o instituto acompanhou as transformações da própria sociedade. Da vingança privada à reparação patrimonial, da centralidade da culpa à ampliação das hipóteses de responsabilização objetiva, o sistema jurídico foi sendo gradualmente reformulado para responder às novas formas de dano e às crescentes situações de risco social. O Código Civil de 2002 consolidou esse processo de evolução ao reconhecer, ao lado da tradição subjetiva baseada na culpa, a presença cada vez mais relevante da responsabilidade civil objetiva. Em uma sociedade marcada pela complexidade tecnológica, pela circulação massiva de bens e serviços e pela multiplicação de riscos, o Direito passa a se preocupar não apenas com a identificação da culpa, mas também com a adequada distribuição dos riscos e a efetiva proteção da vítima. Nesta obra, o leitor encontrará uma análise sistemática da responsabilidade civil objetiva no Direito brasileiro. Partindo de suas bases históricas e teóricas, o livro examina as principais construções dogmáticas relacionadas às teorias do risco e aprofunda o estudo das hipóteses previstas no Código Civil de 2002, como o fato de animais, o fato das coisas e o fato de terceiros, oferecendo ao leitor instrumentos sólidos para compreender um dos temas mais relevantes do Direito contemporâneo.

